SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
1	**SF-1814/2016**	*LEONARDO BOSCO*
	Relator	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR (ORIGINAL) -- UMBERTO GHILARDUCCI NETO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Trata-se de denúncia feita pelo Engº Civil Cristovam Ferreira de Sá Neto, a respeito de irregularidades ocorridas em obra de restauro da fachada do Edifício Fernanda, localizado a Rua Dr. Tomas Alves. Nº 126 no bairro da Vila Mariana - São Paulo.
Trata-se litígio entre partes travado entre os condôminos do Edifício Fernanda, sendo um deles o Sr. Cristovam Ferreira da Sá Neto, eng. Civil, prejudicado diretamente pelas ações de reforma de restauração do edifício, sob a responsabilidade do outro no caso o Sindico, sr. Leonardo Bosco também eng. 'civil
Tal embate e baseou em execução de obras na cobertura que provocaram infiltrações de água no apartamento do nº 102 com prejuízo de grandes dimensões para o denunciante, visto tratar-se da residência do filho do seu filho, que teve de se mudar temporariamente do imóvel por questões de impossibilidade de uso das instalações, diante dos fatos apontados em extenso relatório fotográfico que constata os prejuízos causados pela obra.

Considerações e voto
Concordo e aprovo a sugestão do CAF da UGI-Sul pela abertura de processo de ordem SF em nome da empresa TESTIN Tecnologia de Materiais LTDA, tendo como assunto a apuração de irregularidades e anulação da ART nº 92221220161142893, registrada pelo Eng. Civil Luiz Antonio Fernando Santana.
Recomendo o encaminhamento do presente processo para análise da Comissão de ética, e possível enquadramento do profissional Eng. Civil Leonardo Bosco, no Art.72 da lei 5194/66 em Advertência Reservada a critério de seus pares.
Solicito ainda que o processo seja encaminhado à UGI-Sul para diligenciamento da fiscalização e comprovações da situação atual de regularização das reformas e efetiva conclusão das obras complementares, com documentação fotográfica gerada pelo fiscal face ao tempo decorrido.
Solicito retoma ao relator após a finalização destas oitivas.

EM TEMPO; Minha solciitação de enquadramento nos seguintes artigos da Resolução nº 1004 do código de étiga , quais sejam,

Dos princípios éticos,

artigo 8º no seu item III-A profissão é alto tírulo de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã:

Das condutas vedadas
Artigo 10º no seu item I, subitem a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.

Sem mais comentários.

_____

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-614/2011 V4** *BRENO ALEXANDRE FERREIRA VERSSUTI* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araraquara (fl.22), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Banco do Brasil (fl.06/07), no que diz respeito à atividade de "serviços de substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas Led nos pavimentos subsolo, térreo, primeiro, terceiro e quinto, relativo ao Programa de Eficiência Energética no regime de Empreitada", atividades da ART de fl.05 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Breno Alexandre Ferreira Verssuti, registrado neste Conselho sob nº 5062411475 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230190063364 (fl.05)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Naturezaedificação
Atividades técnicasExecução
ContratanteBanco do Brasil
ContratadaEltec Construções, Comércio e Serviços Ltda.
Local da obra/serviçoRua Tenente Nicolau Maffei, nº307 – Presidente Prudente – SP.
Período 24/11/2017 a 29/03/2018
ART gerada em: 17/01/2019

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados (fls.04 e 05);
Às fls.06/07, Atestado emitido pelo Banco do Brasil, em favor da empresa Eltec Construções, Comércio e Serviços Ltda., tendo como atividade técnica a "serviços de substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas Led nos pavimentos subsolo, térreo, primeiro, terceiro e quinto, relativo ao Programa de Eficiência Energética no regime de Empreitada", no período de 24/11/2017 a 29/03/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Breno Alexandre Ferreira Verssuti.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e voto

Considerando as atividades descritas na ART nº 28027230190063364 referente a serviços de "serviços de substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas Led nos pavimentos subsolo, térreo, primeiro, terceiro e quinto, relativo ao Programa de Eficiência Energética no regime de Empreitada".

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Breno Alexandre Ferreira Verssuti do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional Engenheiro Civil Breno Alexandre Ferreira Verssuti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-723/2018** *GUILHERME VINICIUS SOARES FEITOSA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Informação:
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São Carlos (fl.18), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Viva Melhor Condicionamento Físico e Projetos Ltda. (fl.06), no que diz respeito à atividade de "Coordenação e elaboração de Projetos Executivos de: Instalações Hidráulicas, Instalações Elétricas e Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio, ART de fl.06 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Guilherme Vinicius Soares Feitosa, registrado neste Conselho sob nº 5069590791 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/1973 do Confea, sem prejuízo dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23.569/1933.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230181501475 (fl.06) Substituição/Retificadora
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasCoordenação/Elaboração de Projeto
ContratanteViva Melhor Condicionamento Físico e Projetos Ltda.
ContratadaH Proj Planejamento e Projeto Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Andrômeda, nº 885 – Barueri – SP.
Período 11/11/2016 a 08/02/2017
ART gerada em: 10/01/2017 - inicial

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados (fls.04,05 e 06);
Às fls.06A e 06B, Atestado emitido pela Viva Melhor Condicionamento Físico e Projetos Ltda.:
Às fls, 07/08 documentos da Prefeitura local;
Às fls.14 Ficha de registro do profissional no CREA;
Às fls.15/16 Ficha de registro da empresa contratada no CREA.

Responsável técnico: Engenheiro Civil Guilherme Vinicius Soares Feitosa.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea

"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. "
(...)
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. "
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. "
(...)

"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. "
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. "
(...)
"Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. "

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART n° 28027230181501475 - Substituição/Retificadora, referentes à Coordenação e Elaboração de Projeto Executivo de: Instalação Elétrica de Baixa Tensão, Instalação Hidráulica e Sistema de Prevenção de Combate a Incêndio, bem como, no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Viva Melhor Condicionamento Físico e Projetos Ltda., no que diz respeito à atividade de "Coordenação e elaboração de Projetos Executivos de: Instalações Hidráulicas, Instalações Elétricas, Sistemas de Prevenção e Combate à Incêndio.
Considerando que o requerente, Engenheiro Civil Guilherme Vinicius Soares Feitosa, registrado neste Conselho desde 01/07/2015, possui atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conclui-se que, devido às características de suas atribuições definidas na Resolução e Decreto supracitados, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo Deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART n° 28027230181501475 Substituição/Retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-806/2008 V2** *MAURÍCIO GIANGIACOMO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação

O presente processo, analisado na UGI de Araraquara (fl.18), trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado (fl.03), encaminhado esta Câmara para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura do Município de Itupeva (fl.07), ART dos serviços executados (fl. 06).

Dados das ARTs solicitadas pelo eng. Maurício Giangiacomo, registrado neste Conselho sob nº 5060991607 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

ARTART nº 28027230190247257 (fl.06) - substitutiva
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades TécnicasExecução
Local da obra/serviçoAv. Eduardo Anibal Lourenço, nº 15 - Itupeva
PeríodoInício: 29/01/2016 Previsão de Término: 05/05/2016
ART gerada em:27/02/2019

Às fls. 07 Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itupeva, em favor da empresa Maurício Giangiacomo -ME, tendo como atividade técnica a "serviços de lógica no prédio do centro de referência e especialidades da mulher", no período de 29/01/20165 a 05/05/2016, tendo como responsável técnico: Eng. Civil Maurício Giangiacomo.
Foi responsável técnico pelo atestado o eng. Evandro Espada |(fl.07 verso).

2 - Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
(...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

1– Considerandos

**Considerando o requerimento de pedido de Certidão de Acervo Técnico do eng. Civil Maurício Giangiacomo, encaminhado a Câmara de Engenharia de Civil;*

**Considerando as atividades descritas na ART;*

**Considerando que o Eng. Civil Maurício Giangiacomo, registrado neste Conselho sob nº 5060991607 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.*

** Considerando o Atestado de Capacidade Técnica emitido Pela Prefeitura do Município de Itupeva, onde no seu item 4. Instalação de PABX, subitens 4.1, 4.2, 4.3;*

** Considerando que, embora, o eng. citado possua todas as atribuições legais acima mencionadas, faz-se necessário o detalhamento dos serviços executados constantes do item 4 mencionado;*

4 – VOTO
•Detalhar o serviço executado no item 4, - instalação de PABX, subitens 4.1, 4.2, 4.3 do Atestado de Capacidade Técnica por parte do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-1121/2014 V2** *DANIEL FREIRE HOELZ* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Centro (fls. 20), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica, no que diz respeito à atividade "prestação de serviços de estudo de avaliação preliminar e investigação confirmatória para área de imóvel localizada na Avenida Pirâmide, n° 769, Diadema/SP, com área total de 27.408,40 m² e as atribuições do profissional."

Profissional requerente: Daniel Freire Hoelz, Engenheiro Ambiental, registro nº 5062645331, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, (fls. 16).

ART 28027230172789557, gerada em 17/11/2017.

Atividade Técnica: Estudo – Estudo Ambiental

Contratante: Daicolor do Brasil Industria e Comércio Ltda

Contratada: DN&A Engenharia e Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

Local da obra/serviço: Rua Afonso Celso n° 1221, Município de São Paulo – São Paulo

Período: 07/11/2017 a 07/02/2018

Obs. Campo 5: "Elaboração de Estudo de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória para Área do Imóvel Localizada na Avenida da Pirâmide, 769 – Eldorado, Diadema – SP"

Registrada em: 18/11/2016

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls.03);

- ART dos serviços executados (fls. 04);

- Às fls. 05 a 07, Atestado de Capacidade Técnica.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Masashi Sashita.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

(...)

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

II.2 - Resolução nº 447/00 do CONFEA:

Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos

meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.4 - Resolução nº 1025/09 do CONFEA,
"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes".
(...)
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas".
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas".
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante."
(...)
"Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

PARECER
Considerando as atividades descritas na ART 28027230172789557.
Considerando o escopo de serviços declarado no Atestado de Capacidade Técnica.
Considerando as atribuições do Eng. Amb. Daniel Freire Hoelz, constantes no Artigo 2° da Resolução nº 447/00, do Confea.

VOTO
Somos favoráveis à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nos moldes requeridos e em conformidade com os serviços executados pelo Eng. Amb. Daniel Freire Hoelz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
6	**A-61/2002 V24**	*CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN*
	Relator	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I-Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.10), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. (fl.03/05), no que diz respeito aos serviços descritos na ART de fl.06verso, letras "g" a "j" e fl.04verso do Atestado.

II-HISTÓRICO

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro 5061078390 e com atribuições do artigo 28 e 29, do Decreto nº 23.569/33 .

ARTs relacionadas - vinculadas28027230181516507 (fl.06) vinculada a 92221220161108864 co-resp.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasExecução
ContratanteAeroportos Brasil – Viracopos S.A.
ContratadaCorpus Saneamento e Obras Ltda.
Local da obra/serviçoRod. Santos Dumont – Km 66 – Campinas – SP.
Período 20/08/2015 a 19/07/2018
ART gerada em: 13/12/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados fl.06
• Às fls.03/05, Atestado emitido pelo Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., que tem como objeto: Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como o fornecimento de todos os equipamentos e materiais acessórios relacionado à prestação dos Serviços aos Aeroporto Internacional de Campinas – Viracopos – (vide fl.03), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
• Engenheiros (a) Civil Cineas Feijo Valente e Cristina Maria Valente Atchabahian.
• Destacamos que o responsável pelo Atestado é o Eng. Moises Alves de Araújo Junior (fl.05verso).

III- DISPOSITIVOS LEGAIS

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

IV - PARECER
Considerando que Cristina Maria Valente Atchabahian é engenheira civil, solicitamos que par, ser fornecido o acervo técnico solicitado, seja efetuada a retificação da ART apresentada, excluindo as atividades de "tratamento de produtos perigosos classe I e poda de áreas verdes", já que tais atividades não fazem parte de suas atribuições profissionais.

V - PARECER E VOTO:
Pelo deferimento do atestado técnico solicitado, condicionado à apresentação de ART devidamente retificada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-446/2018 V2** *ANDERSON ASSIS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.16/17), tendo em vista as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental Anderson Assis Nogueira, as atividades constantes na ART, bem como as descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Águas de Votorantim S.A., (fl.06/09). Na descrição dos serviços consta: "Prestação de serviços de engenharia para realização de recomposição asfáltica em vias públicas e piso de concreto em calçadas danificadas em virtude da execução de novas ligações e extensões de redes de água e esgoto do município de Votorantim, mediante cessão de mão de obra com fornecimento de materiais, maquinários e equipamentos" (fl.06).

A ART encontra-se à fl.03 e as atribuições do profissional:

Profissional requerente: – Anderson Assis Nogueira

- Engenheiro Ambiental, registro nº 5063685287, com atribuições do 2º da Resolução nº 447/00, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, empregado da empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda. - EPP (fls. 12).

De acordo com o Protocolo nº A2018038391 (fls. 02):

ART 28027230180599798 registrada em 21/05/2018, conforme fls.03. (equipe vinculada)

Atividade Técnica: Execução – Recomposição de pavimento

Contratante: Águas de Votorantim S.A.

Contratada: Novaes Engenharia e Construções Ltda. - EPP

Local da obra/serviço: Área Município de Votorantim - SP.

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Obs. Campo 5: Atividade de aplicação de massa asfáltica

Registrada em: 21/05/2018

Às fls. 06/08, consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinada pelo Eng. Civil Alex Eduardo Macedo, e anexa a ART correspondente à fl.03, equipe vinculada à ART nº 28027230180160794, anexada a fl.05.

Consta a fl.10, ART de Cargo e Função do Eng. Amb. Anderson Assis Nogueira na qualidade de empregado da Novaes Engenharia e Construções Ltda. – EPP e as fl14 ficha de registro no Conselho da referida empresa.

No Atestado consta que os trabalhos foram conduzidos sob a responsabilidade técnica dos Engºs Civis Luciano Farias de Novaes, Guilherme Henrique Furini, Thiago Furlan Penatti e o interessado Eng. Amb. Anderson Assis Nogueira.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

II.4 - Resolução nº 1025/09 do CONFEA,
"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes".
(...)
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas".
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas".
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou

jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante."
(...)
"Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

VOTO
1) Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à ART nº 28027230180599798 (fls 03).
2) Pela abertura de processo de nulidade da ART N° 28027230180599798 (fls 03).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
8	**A-548/1993 V22**	*CINEAS FEIJO VALENTE*
	Relator	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I- INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.09), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. (fl.03/05), no que diz respeito aos serviços descritos na ART de fl.06verso, letras "g" a "j" e fl.04verso do Atestado.

II-HISTÓRICO

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Cineas Feijo Valente, registrado neste Conselho sob nº 0600100338 e com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto nº 23.569/33.

ARTs relacionadas - vinculadas28027230181530285 (fl.06) vinculada a 92221220151501715 co-resp.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasExecução
ContratanteAeroportos Brasil – Viracopos S.A.
ContratadaCorpus Saneamento e Obras Ltda.
Local da obra/serviçoRod. Santos Dumont – Km 66139 – Campinas – SP.
Período 20/08/2015 a 19/07/2018
ART gerada em: 12/12/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados fl.06
• Às fls.03/05, Atestado emitido pelo Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., que tem como objeto: Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como o fornecimento de todos os equipamentos e materiais acessórios relacionado à prestação dos Serviços aos Aeroporto Internacional de Campinas – Viracopos – (vide fl.03), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
• Engenheiros (a) Civil Cineas Feijo Valente e Cristina Maria Valente Atchabahian.
• Destacamos que o responsável pelo Atestado é o Eng. Moises Alves de Araújo Junior (fl.05verso).

III-DISPOSTIVOS LEGAIS

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

IV-CONSIDERAÇÕES

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

V-PARECER

Considerando que Cineas Feijo Valente é engenheiro civil, solicitamos que para ser fornecido o acervo técnico solicitado, seja efetuada a retificação da ART apresentada, excluindo as atividades de "tratamento de produtos perigosos classe I e poda de áreas verdes", já que tais atividades não fazem parte de suas atribuições profissionais.

PARECER E VOTO:
Pelo deferimento do atestado técnico solicitado, condicionado à apresentação de ART devidamente retificada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-650/2000 V7** *NELSON ROCHA DE CARVALHO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José do Rio Preto (fl.09), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - (fl.05), no que diz respeito "execução de serviços de manutenção e conservação do poço profundo (151,00 m) ", ART de fl.03 e 04 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Nelson Rocha de Carvalho, registrado neste Conselho sob nº 5060496509 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230190214268(fl.03) – substitutiva de fl.04.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução
ContratanteFundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP
ContratadaFermopar Construções Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia Fernão Dias, Km 27 + 300M – Atibaia – SP.
Período 12/03/2018 a 10/05/2018
ART gerada em: 21/02/2019

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.03/04);
Às fls.05 Atestado emitido pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, em favor da empresa Fermopar Construções Ltda., tendo como atividade técnica a "execução de serviços de manutenção e conservação do poço profundo doa Casa Atibaia", no período de 12/03/2018 a 10/05/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Nelson Rocha de Carvalho;
Destacamos que foi responsável pelo Atestado o Eng. Edvaldo Cesar Simei (fl.05).
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. "
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. "
(...)

"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. "
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. "
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. "

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART n° 2802723019021468 - Substituição/Retificadora da ART nº 28027230180329672, referentes à execução de serviços de manutenção e conservação do poço profundo do CASA Atibaia – Atibaia/SP, bem como, no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, no que diz respeito à atividade de execução de: Perfilagem ótica (filmagem/endoscopia) de poço profundo; limpeza e desenvolvimento do poço profundo; ensaio de vazão (bombeamento) para poço profundo, com bomba submersa; ensaio de recuperação de nível para poço profundo, desinfecção de poço profundo e locação de container tipo depósito.
Considerando que o requerente, Engenheiro Civil Guilherme Vinicius Soares Feitosa, registrado neste Conselho desde 01/07/2015, possui atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, conclui-se que, devido às características de suas atribuições definidas na Resolução e Decreto supracitados, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades constantes da referida ART.

VOTO

Pelo Deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART n°2802723019021468 Substituição/Retificadora, exceto, desinfecção de poço profundo e locação de container tipo depósito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-864/2005 V2** *BRUNO CESAR MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação

(Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP)

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José dos Campos (fl.31), tendo em vista asa atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bernardo do Sapucaí (fl.26/29), no que diz respeito à atividade de "execução elétrica de Baixa Tensão, 160 metros, ART de fl.25 e as atribuições do profissional. Dados das Art`s solicitada pelo eng. Civil Bruno Cesar Marques P.P. Ferreira Silva, registrada neste Conselho sob nº 5061773530 e com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

ARTART nº 92221220150904354 (fl 25)
Atividade TécnicaResponsável Técnico
ContratanteP.M. da Estância Climática de São Bernardo do Sapucaí
ContratadaMarprado Construção Civil Ltda.
Local da obra/serviçoRua Octávio Castagnacci, s/nº - São Bento do Sapucaí-SP
PeríodoInício: 12/06/2015 Previsão de Término: 12/10/2015
ART gerada em:10/11/2018

Do processo também se ressalta:
. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico;
. ART`s dos serviços executados (fls.25)
Às fls. 26/29, é juntada cópia do Atestado de Execução de Obras, emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bernardo do Sapucaí, assinado pelo engº Gilson Luis de Oliveira Santos e identificando o Engenheiro Civil Bruno Cesar Marques P.P.F. Silva, como responsável técnico dos serviços `fl. 30, Ficha de Registro do profissional responsável técnico no CREA.
Observações do campo nº 5, da ART de fl. 25

Em 06/02/2018 a Gerência Regional – GRE 6 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 12).

2 - Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
(...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

1– Considerandos

**Considerando o requerimento de pedido de Certidão de Acervo Técnico do eng. Civil BRUNO CESAR MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA., encaminhado a Câmara de Engenharia de Civil;*

**Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 16 a 18);*

**Considerando que o Eng. Civil BRUNO CESAR MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, Art. 1º , atividades de 1 a 18;*

4 – VOTO
Pelo deferimento do pedido da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
11	**A-1209/2014**	*GUILHERME CUSTODIO GARCIA JUNIOR*
	Relator FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ	

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

O presente processo trata dos requerimentos de Certidões de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI de São José dos Campos, para análise e manifestação quanto a validade de 2 (duas) CATs denunciadas on line (fls. 90/91), bem como das demais CATs do profissional interessado, emitidas após as duas denunciadas (fl. 92/93).

II – HISTÓRICO:

O profissional requerente Guilherme Custodio Garcia Junior – Engenheiro Civil registrado desde 28/03/2014, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, anotado com ART desde 10/12/2014, pela empresa ALUG TENDAS – Comércio Locação e Serviços para Eventos Ltda. – ME (fls. 42).

III - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66
"Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Execução de obras e serviços técnicos;
h)Produção técnica especializada, industrial e agropecuária.
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "
(...)
"Art. 24 – A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
(...)
"Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região. ”
(...)
“Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar no local de sua atividade. ”

II.3 – Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Art. 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

IV – PARECER:

As CATs denunciadas são as de nºs 2620140013927 e 2620140013933 (fls. 21 e 46, respectivamente), emitidas pela UGI de Caraguatatuba.
A empresa ALUG TENDAS prestou serviços à RRD Serviços para o projeto verão na Rua das Rosas, 64.
Considerando a ausência de manifestação do interessado, presume-se verdadeiros os fatos apontados.

Para emitir nosso voto, necessitamos que a UGI tome as providências que seguem:-
Notifique a empresa RRD Serviços, referente ao atestado fornecido, fls. Para que esclareça quanto à veracidade do mesmo e, caso seja comprovada a execução dos serviços, informar o local que ocorreram os trabalhos, bem como documentação comprobatória entre a empresa e o órgão contratante, ou outro documento que comprove essa contratação, objeto do atestado.
Notifique a Sra. Sandra de Siqueira que assina o atestado fornecido solicitando que a mesma apresente os esclarecimentos quanto à veracidade do atestado e seu cargo na empresa.
Referente ao laudo fornecido pelo Eng. Danilo, conforme ART fls. 9, que seja oficiado para esclarecimentos quanto ao laudo fornecido informando principalmente o local do evento, já que consta Rua das Rosas, 64;

endereço esse inexistente. Solicite ainda que o profissional esclareça referente ao laudo se foi feita vistorian in loco.
Notifique a empresa JMA, referente ao atestado fornecido, fls. 33 e 34, para que esclareça quanto à veracidade do mesmo e, caso seja comprovada a execução dos serviços, informar o local que ocorreram os trabalhos, bem como documentação comprobatória entre a empresa e o órgão contratante, ou outro documento que comprove essa contratação, objeto do atestado.
Notifique o Sr. Sérgio Murilo Lessa que assina o atestado fornecido solicitando que o mesmo apresente os esclarecimentos quanto à veracidade do atestado e seu cargo na empresa.
Notifique a Engenheira Adrian quanto à execução dos serviços, qual foi sua participação técnica constante na ART, confirmando a execução, nos endereços pag. 68 e 71.
Oficie à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba se houve o evento Projeto Verão no período de 11/12/2014 à 13/12/2014, em caso positivo que aponte a empresa contratada para a execução do evento, bem como os locais onde ocorreram.
Após essas providências que o processo retorne à esta câmara para que possa ser analisado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-178/2019** *CARLOS AUGUSTO PRUDÊNCIO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação

O presente processo, analisado na UGI Oeste (fl.10/11), trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado (fl.03), encaminhado esta Câmara para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Fundação para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo (fls.05/06), ART dos serviços executados (fls.03/04).

Dados da ART solicitada pelo eng. Civil Carlos Augusto Prudêncio, registrado neste Conselho sob nº 5063172242 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

ARTARTnº 28027230181443434 (fls.03/04)
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades TécnicasCoordenação
ContratanteFundação para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo
ContratadaSub-Mar Serviços Subaquáticos Ltda. ME
Local da ObraRua do Horto nº 1799 – Sâo Paulo - SP
PeríodoInício: 21/11/2018 Previsão de Término: 30/01/2019
ART gerada em:22/11/2018

Às fls. 05/06, Atestado emitido pela Fundação para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo, em favor da empresa Sub-Mar Serviços Subaquáticos Ltda. ME, tendo como atividade técnica "serviços para remoção e descarte de macrófitas aquáticas em desequilíbrio no Lago das Carpas, inserido no Núcleo Águas Claras do Parque Estadual da Cantareira", no período de 12/11/2018 a 11/02/2019, tendo como responsável técnico: Eng. Civil Carlos Augusto Prudêncio;
Observa-se que o início dos trabalhos citado no Atestado de Capacidade Técnica, início em 12/11/2018 e Término em 11/02/2019, difere do período citado na ART, início em 21/11/2018 e término em 30/01/2019, assim como o Atestado de Capacidade Técnica deve ser assinado por profissional legalmente habilitado pelo Sistema CONFEA/CREA, em conformidade com a Resolução CONFEA 1025-2009.

2 - Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
(...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de

direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

1– Considerandos

**Considerando o requerimento de pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo profissional;*

**Considerando as atividades descritas na ART;*

**Considerando que o eng. Civil Carlos Augusto Prudêncio, registrado neste Conselho sob nº 5063172242 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.*

** Considerando o Atestado de Capacidade Técnica com período que difere do relatado na ART;*

**Considerando a Resolução Confea 1025/2009, quanto a assinatura do Atestado ser feita por profissional legalmente habilitado pelo Sistema CONFEA/CREA;*

4 – VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

**Deferir a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, após a correção da ART mencionando o período conforme consta no Atestado e que o mesmo seja assinado por profissional do Sistema Confea/Crea em conformidade com a Resolução 1025/2009.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
13	**A-327/2007 V7**	*LUCIANO FARIAS DE NOVAES*
	Relator	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente do GrRE5 (fl.27/28), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis (fl.04), no que diz respeito à atividade de "retirada, fornecimento e instalação de um conjunto moto-bomba submersa do manancial Pedro Mazzo em Itápolis", ART de fl.06 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes, registrado neste Conselho sob nº 5062018594 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230180158622 (fl.06)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasExecução
ContratanteServiço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis
ContratadaNovaes Engenharia e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoChácara Pedro Mazzo, nº s/n – Itápolis – SP.
Período 05/02/2018 a 25/02/2018
ART gerada em: 09/02/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados (fls.06);
Às fls.04, Atestado emitido pelo SABESP, em favor da empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis., tendo como atividade técnica a "retirada, fornecimento e instalação de um conjunto moto-bomba submersa do manancial Pedro Mazzo em Itápolis", no período 05/02/2018 a 25/02/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes, Eng. Eletricista Eduardo Fernandes Richieri e Engº de Controle e Automação Felipe Miranda Gobbo;

Destaca-se ainda que o Engº Fernando Henrique Fernandes, foi o responsável pela elaboração do Atestado e que as fl.13 foi anexado CAT destes serviços em nome do Eng. Eletricista Eduardo Fernandes Richieri .

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e Voto

Considerando as atividades descritas na ART nº 28027230180158622 referente a serviços de "retirada, fornecimento e instalação de um conjunto moto-bomba submersa do manancial Pedro Mazzo em Itápolis". Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional Luciano Farias de Novaes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-135/2019** *ALEXANDRE TERRA SIMÃO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alexandre Terra Simão, de cancelamento da ART n° 28027230181125145(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não foram executados os serviços descritos na ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181125145(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-887/2000 T1** *JULIO CESAR VECHIM* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Julio Cesar Vechim, de cancelamento da ART n° 28027230181575532(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02 e 10).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181575532 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-302/2019** *MARIO SAPORITO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Mario Saporito, de cancelamento da ART nº 28027230190201648(fl.04), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190201648(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
17	**A-190/2019 V2**	*ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil André Marcelo Zuquerato dos Santos, de cancelamento das ART's n° 28027230190236347(fl.03) e n° 28027230190236588(fl.06) , "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados pelo contratante (fl.02 e 05).
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190236347(fl.03) e n° 28027230190236588(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-339/2019** *LUCAS DE FREITAS OLIVEIRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lucas de Freitas Oliveira , de cancelamento de ART n° 28027230181586474(fl.04),devido a profissional "afirmar" que há "substituição do profissional responsável pela aprovação e execução do projeto ainda em fase de aprovação na prefeitura de Itapetininga (fl.02 e fl.03).
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181586474(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (trata-se de projeto executado, conforme solicitação de cancelamento às fl.03)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-230/2019** *ROSEMEIRE PAULINO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rosemeire Paulino, de cancelamento das ART n° 28027230190088181(fl.04) e n° 28027230190123424(fl.05), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190088181(fl.04) e n° 28027230190123424(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-235/2019** *RENAN VITOR DE ANDRADE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renan Vitor de Andrade, de cancelamento da ART n° 28027230190266603(fl.04), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230190266603(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-277/2019** *MARCOS AURÉLIO DIDONE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcos Aurélio Didone, de cancelamento da ART n° 28027230190314804(fl.04), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230190314804(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-643/2017 V3** *BRENO MACEDO FARIA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Breno Macedo Faria, de cancelamento de ART n° 28027230181027188(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181027188(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-259/2019** *EDUARDO ALBERTO GARCIA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Eduardo Alberto Garcia, de cancelamento da ART n° 28027230181190437(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181190437(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-272/2019 V2** *BRUNO PAIVA ARAUJO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Bruno Paiva Araujo, de cancelamento das ART n° 28027230190036066(fl.04), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executados (fl.03).
.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230190036066(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
25	**A-298/2019**	*GLEDSON RODRIGO MOURA DOS SANTOS MELO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gledson Rodrigo Moura dos Santos Melo, de cancelamento das ART's n° 28027230190410817(fl.03) e n° 28027230190440234(fl.05), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executados (fl.02).
.
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230190410817(fl.03) e n° 28027230190440234(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-303/2019** *MARIO ALVAREZ MENDES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Mario Alvarez Mendes , de cancelamento de ART n° 28027230181143605(fl.04), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados pelo contratante (fl.03).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181143605(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
27	**A-336/2019**	*CLAUDIA REGIANE MOISÉS LANGONE*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Claudia Regiane Moisés Langone, de cancelamento da ART n° 28027230190450210(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190450210(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-433/1992 V30** *LEROY GABRIELE JUNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Leroy Gabriele Junior , de cancelamento da ART n° 28027230190553226(fl.06), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.05).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190553226(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-512/2014 V3** *RAFAEL GARCIA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rafael Garcia, de cancelamento das ART's n° 28027230180669298(fl.05), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executados (fl.04).

.
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230180669298(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-313/2019** *FREDERICO ALCAZAS MARTIN* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Frederico Alcazas Martin, de cancelamento de ART n° 28027230190382574(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190382574(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-319/2019** *JAQUELINE BARBOSA MONTEIRO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jaqueline Barbosa Monteiro, de cancelamento de ART n° 28027230190370076(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190370076(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-350/2019** *ALESSANDRO ROGERIO DE SOUZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alessandro Rogerio de Souza, de cancelamento da ART n° 28027230190483918(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190483918(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-351/2019** *VINICIUS JOSE DA MOTA DIAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Vinicius Jose da Mota Dias, de cancelamento de ART n° 28027230180045781(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180045781(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-565/2019** *SAMARA ALVES DA COSTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Samara Alves da Costa, de cancelamento de ART n° 28027230190268787(fl.12), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.11).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190268787(fl.12), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-596/2010 V3** *CHRISTIANE AUDI DE PAULA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Christiane Audi de Paula, de cancelamento das ART n° 28027230180503675(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que o contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 28027230180503675(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-629/2018 V2** *ALEX CAMPOS SILVA GAMA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alex Campos Silva Gama, de cancelamento de ART n° 28027230180915288(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.04).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180915288(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
37	**A-343/2019**	*GIOVANNI PAOLO VIANA RAMPONI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Giovanni Paolo Viana Ramponi, de cancelamento da ART n° 28027230190415566(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que o serviço não foi executado pelo incorporador (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190415566(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
38	**A-344/2019**	*RUBENS DE OLIVEIRA RODRIGUES*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rubens de Oliveira Rodrigues, de cancelamento da ART n° 28027230190492655(fl.03), "devido o profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190492655(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
39	**A-294/2019**	*DULCE SANCHES LUIZ DOS SANTOS*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Dulce Sanches Luiz dos Santos, de cancelamento da ART n° 28027230180875326(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180875326(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-326/2019 V2** *BRUNO JORGE SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Bruno Jorge Silva , de cancelamento da ART n° 28027230181609668(fl.03), "devido o profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181609668(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-347/2016 V5** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Icleia Pereira Soares , de cancelamento de ART n° 92221220160452123 (fl.03), "devido o profissional "afirmar" o proprietário "solicitou o cancelamento pois não irá construir o projeto aprovado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160452123 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (atividade de projeto na ART foi aprovado.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-671/2005 V2** *ANTÔNIO GERALDO SANSONI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Antônio Geraldo Sansoni, de cancelamento de ART n° 28027230171937141(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

Em diligencia da UGI de Franca a obra em questão, foi apurado, conforme fl.53, que o interessado foi substituído pela Arquiteta Heloisa Helena Feres Penna Orlov, RRT fl.26.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230171937141(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-70/2019** *RODRIGO ALEXANDRE GRELLA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Ambiental Rodrigo Alexandre Grella, de cancelamento da ART nº 28027230172047107(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172047107 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-37/2019 V3** *CARLOS EDUARDO COVOLO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Eduardo Covolo , de cancelamento das ART's n° 28027230180738688(fl.03), nº 28027230180756293(fl.05) e 28027230181286474(fl.07) devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas nas ART's não foram executadas (fl.02, 04 e 06).

.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° n° 28027230180738688(fl.03), nº 28027230180756293(fl.05) e 28027230181286474(fl.07), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-189/2019** *LUIZ GAGGINI RODRIGUES LOPES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Gaggini Rodrigues Lopes, de cancelamento das ART n° 92221220140997489(fl.03) e nº 92221220141560335(fl.04), "devido o profissional "afirmar" que não foram executados os serviços descritos nas ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220140997489(fl.03) e nº 92221220141560335(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-119/2019** *MARCIO NOGUEIRA DE SOUSA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcio Nogueira de Sousa, de cancelamento das ART n° 28027230180934626(fl.09), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executados (fl.05 e 12).
.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230180934626(fl.09), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-328/2019** *MARCUS VINICIUS CASTRO CELESTINO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcus Vinicius Castro Celestino, de cancelamento das ART n° 28027230181314188(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181314188 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
48	**A-330/2019**	*MARCUS VINICIUS AMADEU DAMASCENO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcus Vinicius Amadeu Damasceno, de cancelamento das ART n° 28027230190096893(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190096893(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
49	**A-512/2018**	*JACQUELINE GENILDA DA SILVA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jacqueline Genilda da Silva, de cancelamento das ART n° 28027230180020954(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180020954(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**A-1137/1993 V6**	*RENATO SOFFIATTI MESQUITA DE OLIVEIRA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Soffiatti Mesquita de Oliveira, de cancelamento da ART n° 92221220091711334(fl.12), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.11).

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220091711334(fl.12), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-200/2019** *SAMIR CESAR BETTE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Samir Cesar Bette , de cancelamento da ART n° 28027230181226665(fl.04), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.06).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181226665(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-239/2017 V2** *EDNEI SOUZA DOMINGOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ednei Souza Domingos, de cancelamento da ART n° 28027230181050411(fl.05), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.07).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181050411(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-287/2019** *LUIS ROBERTO DE CAMARGO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luis Roberto de Camargo, de cancelamento de ART n° 28027230190475513 (fl.04), "devido o profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190475513 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-48/2019** *ARMANDO ZAMBELI NETO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Armando Zambeli Neto , de cancelamento de ART n° 28027230180446711(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não a ART foi preenchida incorretamente, ART obra e servido, correto Cargo/Função (fl.02).

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180446711(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-111/2019 V1** *ADRIANO JOSÉ GARCIA THEREZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Adriano José Garcia Thereza, de cancelamento das ART's n° 28027230172340893(fl.03), n° 28027230172340340(fl.04) e n° 280272301723339950(fl.06), devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART's não foram executados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230172340893(fl.03), n° 28027230172340340(fl.04) e n° 280272301723339950(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-125/2019** *FABIO BRAGA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fabio Braga, de cancelamento de ART n° 28027230181115821(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que não executados os serviços descritos na ART (fl.02).
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181115821(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-276/2019** *BRUNNO DE OLIVEIRA SANTIRSO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Brunno de Oliveira Santirso, de cancelamento das ART's nº 28027230181197736(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os contratos não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230181197736(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-293/2019** *MAICON ANDRÉ FERREIRA DA SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Maicon André Ferreira da Silva, de cancelamento das ART's nº 28027230181341322(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os contratos não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181341322(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-726/2018** *MAYCON RAMON DORTA DE OLIVEIRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Maycon Ramon Dorta de Oliveira, de cancelamento das ART n° 2802723018128282(fl.04), devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02 e 11).
.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 2802723018128282 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-265/2019** *ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ademir Vicente Franco de Souza Junior, de cancelamento da ART nº 28027230180888844(fl.04), "devido a profissional "afirmar" que os contratos não foram executados (fl.03).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180888844(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-363/2019** *MARCELO VALENTIM DE PAULA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcelo Valentim de Paula , de cancelamento da ART n° 28027230190273615(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas na ART não foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190273615 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-191/2019 P1** *GUSTAVO DE OLIVEIRA MATIAS CAMPOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gustavo de Oliveira Matias Campos, de cancelamento das ART's n° 28027230181284943(fl.04), e n° 28027230181285849(fl.05), devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART's não foram executados (fl.06).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230181284943(fl.04), e n° 28027230181285849(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
63	**A-307/2019**	*LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Fernando Ozorio Gallucci, de cancelamento das ART's n° 92221220160063630(fl.03) e ° 92221220160980708(fl.05), "devido a profissional "afirmar" que os contratos não foram executados (fl.02, 04 e 06).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160063630(fl.03) e n° 92221220160980708(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-323/2019** *DEIVID HOLANDA DA SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Deivid Holanda da Silva, de cancelamento das ART n° 28027230181141977(fl.04), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02/03).

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181141977 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-282/2019** *GUILHERME FONSECA GIMENE MELCHIORI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Guilherme Fonseca Gimene Melchiori, de cancelamento de ART n° 28027230181205730(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados pelo contratante (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181205730(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-585/2016 V2** *PEDRO SERGIO MARTINI JUNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Pedro Sergio Martini Junior, de cancelamento das ART's nº 92221220161204128(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os contratos não foram executados (fl.05).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161204128(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-300/2019** *FERNANDO AMBROGI CASTILHO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fernando Ambrogi Castilho , de cancelamento de ART's n° 28027230180235725(fl.03), n° 28027230190474138(fl.04), n° 28027230180227522(fl.05) e n° 28027230190474589(fl.06) "devido a UGI "afirmar" que não foram executados os serviços descritos nas ART's (fl.18).

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's n° 28027230180235725(fl.03), n°28027230190474138(fl.04), n° 28027230180227522(fl.05) e n° 28027230190474589(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-171/2019** *GLEY RADELSBERGER LIMA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gley Radelsberger Lima, de cancelamento das ART n° 2802723018163160(fl.03) e n° 2802723018184314(fl.04), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02 e 07).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 2802723018163160(fl.03) e n° 2802723018184314 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-194/2019 V2** *SUELEN GUALBERTO DOS SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Suelen Gualberto dos Santos, de cancelamento da ART n° 92221220160976606(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.04).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220160976606(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**A-257/2019** *EDVALDO MARTINS DE SOUZA FILHO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Edvaldo Martins de Souza Filho, de cancelamento da ART nº 28027230190360340(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os contratos não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190360340(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**A-61/2019** *TABITA FERNANDA MARTINS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Tabita Fernanda Martins, de cancelamento das ART n° 28027230180325854(fl.03), n° 28027230180139550(fl.07) e n° 28027230180521225(fl.12) devido a profissional "afirmar" que as atividades descritas nas ART's não foram executadas (fl.02, 06 e 11).

.
II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° 28027230180325854(fl.03), n° 28027230180139550(fl.07) e n° 28027230180521225(fl.12), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**A-412/2006 T1** *CARLOS EDUARDO CAMARGO PINTO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.12, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**A-579/2017 V2** *LUCIANO FERREIRA PRANDO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.57/58, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 32.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 32, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-108/2019** *FACULDADES NETWORK – CAMPUS SUMARÉ* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 2º semestre, do curso de Engenharia Civil da FACULDADES NETWORK – CAMPUS SUMARÉ.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Requerimento solicitando o cadastramento do Curso ((fls. 02).
•Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso (fls. 04/05).
•Relação nominal do corpo docente, e disciplinas que ministram (fls. 40/41)
•Formulário B (fls. 06/39).

A UGI Americana encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao cadastro do referido Curso, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018 – 2º semestre.

II - Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade de:

•Seja encaminhado o Projeto Pedagógico do Curso.

•Anexo A e Anexo B, contendo o conteúdo programático e não só as ementas.

Portanto o processo deve retornar à UGI Americana, objetivando-se obter o solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**C-49/1977 V6**	*UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO-CAMPUS ITATIBA.*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - HISTÓRICO:

Trata o presente processo de revisão de atribuições para a turmas de concluintes em 2017 – 2º semestre a 2019-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco-Campus Itatiba, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2016 – 1º semestre.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1901/2016, às fls. 1443, referente a turma de 2016 -1º semestre, foi aprovado parecer concedendo, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.
A interessada apresenta, às folhas 1460, a relação dos docentes.
A UGI de Jundiaí encaminhou o processo à CEEC, para análise/referendo de atribuições aos concluintes de 2017 – 2º semestre a 2019 – 1º semestre.

II - PARECER:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:
Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade do retorno do processo à UGI Jundiaí, objetivando-se obter:

Grade curricular, Conteúdos programáticos e Plano de Ensino, onde constem as matérias de ferrovias, concreto protendido e rios, portos e canais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**C-167/2015 V2** *FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso da Faculdade Anhanguera de Campinas, e atribuições para a 1ª turma de concluintes de 2018 – 2º semestre.

A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

•Cópia do dispositivo de autorização (fls 02 a 05)
•Grade curricular com cargas horárias – 4340 horas (fls 116/117)
•Programa da ementas das disciplinas (fls. 28 a 79)
•Relação nominal do Corpo Docente (fls. 221 a 224)
•Projeto Pedagógico (fls 80 a 200 e 202 a 220)
•Formulários A e B (fls 13 a 24)
A UGI Campinas encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto a revisão pretendida.

Em análise ao processo e documentação apresentada.

II - Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.8 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea
EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.
DECISÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

Cabe ressaltar que:
•Não foram apresentadas as disciplinas a serem cursadas pelos prováveis formandos.
•No processo não consta a publicação do DOE, autorizando o Curso.
•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

III - Voto:
1)Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007.

2)Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

3)Conceder aos formados do ano de 2018 – 2º semestre, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, da Faculdade Anhanguera de Campinas "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**C-1026/2015** *FACULDADE DO SUDOESTE PAULISTA – FSP* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições, para as turmas de concluintes de 2016, 2017 e 2018 – 2º semestres, podendo ser conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2016- 2º semestre e 2017 – 2º semestre, ou seja às do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição à portos e aeroportos.

Porém cabe ressaltar que para as turmas de concluintes das turmas de concluintes de 2016 - 2º semestre e 2017 - 2º semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não houve alterações na matriz curricular de 2018 – 2º semestre, conforme informado às fls. 160 e 201.

Também no Processo, cabe ressaltar, a documentação referida às fls. 31, com destaque a Matriz Curricular, com cargas horárias de 4000 horas.

A UGI Botucatu, encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições, face o requerido.

II - Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá

constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade de:

•Seja instruído adequadamente as ementas das Disciplinas drenagem urbana, portos, rios, canais, aeroportos e combate à incêndios.

Portanto o processo deve retornar à UGI Botucatu, objetivando-se obter o solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**C-125/2019** *FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Processo que trata de pedido de cadastramento e da definição de atribuições para a 1ª turma de concluintes de 2018 – 2º semestre, do curso de Engenharia Civil, da Faculdade Anhanguera de Guarulhos.

A interessada apresenta:

Às fls. 02, encaminha Ofício n° 2002/2019 – UGI GRS.
Às fls. 05/06, Portaria de Regulação e Supervisão, nº 694 de 17/12/2013
Às fls. 07/10 Grade curricular.
Às fls. 11/99 Plano de Ensino e aprendizagem, ementa e consteúdo programático
Às fls. 100/120 Disciplinas
Às fls. 121/126 Relação do Corpo Docente
Às fls. 127/128 Ata de colação de grau
Às fls. 129/33 Formulário A
Às fls 134/141 Formulário B

A UGI Guarulhos encaminha o processo à CEEC para análise e fixação de atribuições aos egressos de 2018 – 2º semestre.

Também no Processo, cabe ressaltar, a documentação referida às fls. 10, com destaque a Matriz Curricular, com cargas horárias de 4340 horas.

II – Parecer:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."
"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:
Por conceder aos formados do ano de 2018 – 2º semestre no Curso de Graduação de Engenharia Civil, da Faculdade Anhanguera de Guarulhos "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**C-861/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ENIAC* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

Processo encaminhado a CEEC com origem na UGI de Guarulhos em face do Oficio nº 0501/2018, datado de 21 de maio de 2018 (fls. 124), pela interessada, para Analise e Exame de Atribuições do Curso de Tecnologia em Controle de Obras aos Graduandos do ano letivo de 2018, visto não ter havido alterações na grade curricular com relação ao ano letivo de 2017.
Parecer:
Considerando o que dispõe o artigo 53 - § XI do Regimento Interno deste Conselho, bem com, Ato Administrativo nº23;
Considerando a solicitação da interessada através de oficio – fls.124, para análise e exame de atribuições para os graduando do ano letivo de 2018, visto não ter havido qualquer alteração na grade curricular do curso em relação ao ano de 2017;
Considerando que a Instituição de ensino atende a PL 1333/2015, bem como o Anexo A do parecer CNE/CES 436/2001 – quadro das áreas profissionais e cargas horárias mínimas.
Considerando todas as informações prestadas pela UCT/DAC-2/SUPCOL – fls. 126 e 127; o cumprimento de todas as solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para que se proceda ao Exame de Atribuições do curso oferecido pela interessada – Centro Universitário ENIAC, somos de parecer e voto:

Voto:
Pelo DEFERIMENTO das Atribuições dos ARTIGOS 3º e 4º da Resolução 3313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade aos graduandos do Curso Tecnologia em Controle de Obras – código 112-08-00 da tabela de títulos profissionais, anexo a Resolução 473/02 do CONFEA, do Ano Letivo de 2018 oferecido pelo Centro Universitário ENIAC. É o voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**C-244/2017** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA.*
	Relator DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:
O presente processo trata do cadastramento do curso da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista, e concessão de atribuições para a 1ª turma de concluintes em 2018 – 2º semestre.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio NLEG 9/2016, datado de 25/07/2016, solicitando cadastro (fls. 02), do Curso de Engenharia Civil, Eng Ambiental e Sanitária, entre outros.
•Portaria nº 1223/2013, de recredenciamento da escola (fls. 04).
•Grade curricular com carga horária (4036 hs - fls. 07/08)
•Programa ou ementa das disciplinas dos curso (fls. 09 a 18)
•Relação nominal do corpo docente (fls. 35/39)
•Formulário "A" do Anexo II da Resolução nº 1073/16 (fls. 50)
•Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1073/16 (fls. 50)

A UGI Jundiaí, encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao cadastro do referido Curso.

II - Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º,

obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade de:
•Solicitar à Instituição de Ensino as atribuições para cada curso.
•Os anexos A e B correspondentes.
Portanto o processo deve retornar à UGI Jundiaí, objetivando-se obter o solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**C-1286/2018 V2-V3** *FACULDADE CATÓLICA PAULISTA – FACAP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo do pedido de cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil da Faculdade Católica Paulista – FACAP. A Instituição de Ensino apresenta a documentação referida às fls. 447, onde destacamos da Grade curricular, a carga horária do Curso totalizando 4060 horas, conforme disposto às fls. 56 a 48.
Em tempo: Foi verificado que no VOTO (fls. 452), por uma falha administrativa não constou o Decreto Federal 23.569/33, nas atribuições conferidas aos formandos de 2018 – 2º semestre, portanto solicitamos a inclusão do Decreto Federal 23569/33, retificando a Decisão CEEC/SP nº 463/2019, nos seguintes termos:

" Por conceder aos formados do ano de 2018 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil da Faculdade Católica Paulista – FACAP., "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do Decreto Federal 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)"."

A UGI Marilia encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018 - 2º semestre.
Obs: Trata-se de um curso autorizado e homologado pelo MEC, no D.O.U. de 06/02/2017, portaria 199, publicada na mesma data (Seção 1, página 23) em EAD.
II - Com relação à legislação:
II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – Voto:
Por conceder aos formados do ano de 2018 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil da Faculdade Católica Paulista – FACAP., "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo

artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do Decreto Federal 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**C-217/1974 V7** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo de exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018 - 2º semestre do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP.
À fl. 831, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2018 - 2º semestre do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2017.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 780/2018, juntada às fls. 828/830, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2017, as "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."
A UGI Piracicaba encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2018 - 2º semestre.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições concedidas aos concluintes de 2017, aos concluintes de 2018 - 2º semestre.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III – Voto:

Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2018 - 2º semestre, do Curso de Engenharia Civil, da Escola de Engenharia de Piracicaba - FUMEP, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo às do Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**C-1050/2015 V2** *UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018 –1º e 2º semestres, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2017 - 2º semestre, do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição à portos e aeroportos.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2018 –1º e 2º semestres, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não ocorreram alterações na matriz curricular de para 2018, conforme informado às fls. 337.
A UGI Americana encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições face o requerido.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições aos concluintes de 2018 – 1º e 2º semestre, referendando às já fornecidas pela UGI São Carlos.

II – Parecer:
:
II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:
Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2018, 1º e 2º semestres, do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**C-130/2019** *CENTRO UNIVERSITÁRIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRES. PRUDENTE.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 2º semestre, do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Eufrásio de Toledo de Pres. Prudente.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio s/n de 15/10/2018 (fls. 02/03).
•Cópia da Resolução CSA nº 05 aprova criação do Curso (fls. 04)
•Portaria Normativa 23/17 (fls.06).
•Formulário B – Resolução 1073 (fls. 24)
•Projeto Pedagógico do Curso com carga horária de 3660 hs (fls 203).
•Relação de Docentes (fls. 317)
•Demais documentações referidas (fls. 320)

A UGI Presidente Prudente encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao cadastro do referido Curso, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018 – 2º semestre.

II – PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III- VOTO:

Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade de:
•Reestruturar o Anexo A e B
•Verificar aeroportos, portos, rios, canais e ferrovias onde estão descritas as matérias e suas ementas.
•Solicitar carga horária em separado dos Cursos diurno e noturno.
Portanto o processo deve retornar à UGI Presidente Prudente, objetivando-se obter o solicitado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**C-1139/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO – PRESIDENTE PRUDENTE* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Trata o processo de pedido de cadastramento e da definição de atribuições, para a turma de concluintes em 2018 – 2º semestre, do curso de Engenharia Civil Do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio s/n nº, datado de 06/09/2016 solicitando cadastro (fls. 02), do Curso de Engenharia Civil e de Segurança de Produção.
•Portaria nº 634/2014 de credenciamento da escola, (fls 03).
•Informação do site do Ministério da Educação quanto ao nome da Instituição de Ensino.
•Estatuto Social (fls. 05/14)
•Regimento Geral (fls.15/40)
•Formulário A do Anexo II da Resolução nº 1073/16 (fls. 41/50).

A UGI Presidente Prudente encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao cadastro do referido Curso.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.8 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Cabe ressaltar que:
•Não foram apresentadas as disciplinas a serem cursadas pelos prováveis formandos.
•No processo não consta a publicação do DOE, autorizando o Curso.
•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009 INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

III- Voto:

1)Que se proceda o cadastramento provisório, do Curso conforme solicitado na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.073, de 2016, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007.

2)Para que sejam conferidas as atribuições aos formandos:

a)Apresente a publicação do DOE, autorizando o Curso;ou que apresente a sua solicitação para que conforme o caso possa ser aplicada DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009 INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO

b)Preencha os anexos A e B da Resolução 1073/15, bem como apresente as ementas das disciplinas com seus respectivos conteúdos programáticos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**C-1291/2017 V2** *FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de pedido de cadastramento do curso da Faculdade de Presidente Prudente – FAPEPE.

Verifica-se de fls. 83, do processo original que o processo já foi analisado conforme Decisão CEEC/SP nº 1930/2018.

Às fls. 282 a UGI Presidente Prudente, relata que a Instituição de Ensino foi informada do teor da referida Decisão, inclusive sobre a questão de que os egressos devem solicitar análise individual, comprovando que cursaram as disciplinas necessárias para o exercício das atividades não incluídas nas suas atribuições.

A Instituição apresenta às fls. 88, expediente informando que todos os egressos das turmas citadas na Decisão cursaram as mesmas disciplinas optativas: Avaliação e Pericias de Engenharia, Grandes Estruturas e Incorporação de Edifícios.

Informa ainda que os egressos dessas turmas cursaram as disciplinas Saneamento Ambiental I e Saneamento Ambiental II, Ciências Ambientais, Gestão Ambiental, Engenharia de Transportes, Hidráulica I e Hidráulica II, Recursos Hídricos e Hidrologia Aplicada, Instalações Hidro Sanitárias, Projeto e Construção de Estradas I e Projeto e Construção de Estradas II que contemplam conteúdos programáticos necessários para o exercício das atividades com restrição na Decisão CEEC 1930/2018 a saber Gestão de resíduos sólidos (Ciências Ambientais, Gestão Ambiental), Engenharia de tráfego e ferrovias (Engenharia de Transporte), Obras hidráulicas (Hidráulica I e Hidráulica II, Recursos hídricos e Hidrologia aplicada, instalações de hidro sanitárias, Tratamento de água e abastecimento e Tratamento de esgotos sanitários (Saneamento ambiental I e Saneamento ambiental II) e Gestão de águas pluviais e Drenagem urbana (Saneamento ambiental i, Saneamento ambiental II Recursos hídricos e hidrologia aplicada e projeto e Construção de estradas II).

Apresenta o Projeto Pedagógico (fls 89 a 197) e Plano de Curso (fls. 200 a 281)

Com isso solicita a revisão de atribuições.

A UGI Presidente Prudente encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto a revisão pretendida.

Em atendimento ao pedido de reconsideração de fls. 88, em relação à Decisão CEEC/SP nº 1930/2018, do processo original, este GTT, efetuou nova análise.

II – Parecer:

II.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."

"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

II.3 Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma

estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas

competentes envolvidas.

II.4 Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

II.5 Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – Voto:

Face o exposto, após análise do pedido de reconsideração, por conceder aos formados do ano de 2017 – 2, 2018 – 1, 2018 -2, 2019 – 1, 2019 – 2, 2020 – 2, 2021 – 2, 2022 – 1 e 2022 - 2, do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Presidente Prudente - FAPEPE, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**C-185/2019** *FACULDADE SANTO ANDRÉ.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Processo que trata de cadastramento de curso e exame de atribuições, para turma de concluintes de 2018 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil da FACULDADE SANTO ANDRÉ.
A interessada apresenta:
•Fls. 04, Ofício solicitando o cadastramento do curso.
•Fls. 05/11 – Formulário A e fls. 45/46 – Formulário B..
•Fls. 12/39 – Regimento Geral
•Fls. 40 – Ata da Assembléia Geral realizada em 13/01/16
•Fls. 53 – Matriz curricular
•Fls. 54/122 – Plano de Ensino
•Fls. 124 – Portarias de autorização do Curso
•Fls. 126/130 – Relação nominal dos docentes
•Fls. 131 – Relação de egressos
A UGI Santo André encaminha o processo a CEEC para análise quanto ao cadastramento do curso e fixação de atribuições aos egressos de 2018 – 2º semestre
Face o contido às fls. 125, carece a Instituição de Ensino, do reconhecimento do Curso pelo MEC.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.

(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.8 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Cabe ressaltar que:
•No processo não consta a publicação do DOE, autorizando o Curso.
•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

III- Voto:
1)Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007.

2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

3) Conceder aos formados do ano de 2018 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil da FACULDADE SANTO ANDRÉ. "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**C-668/2016 V3** *FACULDADE ESAMC SANTOS - ESAMC* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo de referendo de atribuições, para a turma de concluintes de 2016 – 1º semestre e concessão aos egressos até 2018 – 2º semestre, podendo ser conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2016 – 1º semestre do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, exceto portos e aeroportos.
Ressaltamos a verificação de alterações na matriz curricular de 2016 para 2018, face às informações contidas às fls. 484, referente à documentação encaminhada.
A UGI Santos às fls. 485, encaminhou o processo à CEECivil, para análise e parecer.
Em análise ao processo, julgamos necessário, esclarecimentos:
•Se macroeconomia, constada como matéria obrigatória, se são as mesmas macro e microeconomia I (optativas)
•Juntar programa de ensino da disciplina metodologia
•Disciplinas de concreto protendido, portos, rios e canais, aeroportos e instalações hidráulicas e sanitárias nada consta

II - Com relação à legislação:
II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II.8 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

III – Voto:
Face o exposto, retornar o processo à UGI Santos, para que solicite à Instituição de Ensino, os seguintes esclarecimentos:
•As disciplinas macro e micro economia I, que constam como disciplinas optativas é a mesma disciplina obrigatória macroeconomia?
•Não constam os conteúdos das disciplinas de concreto protendido, portos, rios e canais aeroportos e instalações hidráulicas e sanitárias.
• Por fim juntar programa de ensino da disciplina metodologia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**C-1114/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT – UNIMONTE.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo de exame de atribuições para a turma de concluintes de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Civil, DO Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE.
À fl. 239, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2016
À fl. 241, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2017
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1991/2017, juntada às fls. 274/276, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016-2º semestre, as "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."
A UGI de Santos encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2019.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições concedidas aos concluintes de 2016 – 2º semestre, aos concluintes de 2017 e 2018.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais

em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos

regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:

Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2017 e 2018, do Curso de Engenharia Civil, do Centro Universitário Mont Serrat - UNIMONTE, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, e do Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**C-394/2017** *UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DESCALVADO* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo de exame de atribuições, para as turmas de concluintes de 2019, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Brasil – Campus Descalvado, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Em 25.07.18, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu: "por conceder para as turmas concluintes em 2017 e 2018, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966 nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473 de 2002 do Confea".
Face o exposto, interessada apresenta:
- Requerimento solicitando atribuições aos concluintes de 2019, informando que não houve alteração na Matriz curricular, para os formandos de 2019 em relação aos de 2018 (fl.131);
- Relação Nominal do Corpo Docente (fl. 132);
- Formulário A – Resolução nº 1010/2005 (fls. 133 a 137);
- Formulário B – Resolução nº 1010/2005 (fls. 135 a 157);

A UGI São Carlos, inseriu no Sistema CREANET as atribuições já existentes para os concluintes do período 2019, conforme fls. 158.
Com base na Instrução 2565, a UGI São Carlos estendeu aos formandos de 2019 as mesmas atribuições concedidas aos de 2018 e encaminhou o processo à CEEC, para referendo das atribuições aos formandos de 2019.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições aos concluintes de 2019, referendando às já fornecidas pela UGI São Carlos.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia

e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:

Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2019, do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Brasil – Campus Descalvado, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966 nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473 de 2002 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**C-689/2015 V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo de exame de atribuições para a turma de concluintes de 2019, 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP.
À fl. 302, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2019, 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2018.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1374/2018, juntada às fls. 296, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2018, as "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."
A UGI São Carlos encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2019, 1º e 2º semestres.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições concedidas aos concluintes de 2018, aos concluintes de 2019 – 1º e 2º semestres.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III – Voto:

Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2019, 1º e 2º semestres, do Curso de Engenharia Civil, do Centro Universitário Central Paulista, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo às do Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**C-718/1980 V3** *UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o processo de exame de atribuições para a turma de concluintes de 2019 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 1137, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2019, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2018.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 2282/2017, juntada às fls. 1132/1133, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016, 2017 e 2018, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuizo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."
A UGI de São Carlos estendeu aos diplomados em 2019 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2018 e encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2019.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições aos concluintes de 2019, referendando às já fornecidas pela UGSão Carlos.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III – Voto:

Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2019, do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Federal de São Carlos, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuizo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**C-1771/971 V6**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Processo que trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2019 do Curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 1748, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2019, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2018.
Em 13.12.17, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2017 e 2018, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."
A UGI de São Carlos estendeu aos diplomados em 2019 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2018 e encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2019.
Em análise ao processo, o entendimento é de que sejam fornecidas as mesmas atribuições aos concluintes de 2019, referendando às já fornecidas pela UGI São Carlos.

II – PARECER:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III – Voto:

Face o exposto, "por conceder para as turmas concluintes em 2019, do Curso de Engenharia Civil, da Escola de Engenharia de São Carlos, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuizo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**C-271/1974 V6** *UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2019, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada.
À fl. 1236, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2019 do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1376/2018, juntada às fls. 1233/1234, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2017, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.
A interessada apresenta, às folhas 1236-verso, a relação dos docentes.
A UGI de São José dos Campos estendeu aos formandos de 2018 as mesmas atribuições concedidas aos de 2018 e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.

II – PARECER:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III – VOTO:

Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade de:
•Reestruturar o Anexo A e B
•Verificar aeroportos, portos, rios, canais e ferrovias onde estão descritas as matérias e suas ementas.
•Solicitar carga horária em separado dos Cursos diurno e noturno.
Portanto o processo deve retornar à UGI São José dos Campos, objetivando-se obter o solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**C-310/2019** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO.*
	Relator DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - HISTÓRICO:

Requer o Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, o cadastramento e definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018-2º semestre.

A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio nº 01/2019 Anhanguera (fls. 02)
•Portaria de Regulação e Supervisão, nº 1220 de 18/12/2013, (fls 15).
•Estrutura curricular e Conteúdo Programático (fls 21/156).
•Relação do Corpo Docente (fls. 157)
•Formulário A e B (fls 03/13)
Cabe ressaltar, a documentação referida às fls. 152, verso, com destaque a Matriz Curricular, com carga horária de 4380 horas.

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018-2º semestre.

II - PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto

pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:
Pelo Cadastramento do Curso de Engenharia Civil, do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, e por conceder aos formados do ano de 2018 - 2º semestre no Curso de Graduação de Engenharia Civil, do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e artigo 28 do Decreto nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**C-992/2013 V8 - V9** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – SANTOS.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Requer a Universidade Paulista UNIP, revisão de atribuições, para as turmas de concluintes de 2018-1 e 2018-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.
A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 17.05.18 informando que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2018-1 em relação à de 2017-2 (fl. 1405);
•Correspondência datada de 28.11.18, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2018-2, em relação à de 2017-2 e 2018-1 - informando quais foram as alterações (fl. 1411 a 1412);
oForam incluídas as disciplinas: Quimica Básica (2º semestre), carga horária de 20 horas. A carga horária da Disciplina Mecânica da Particula (2º semestre) passou de 100 horas para 80 horas.

•Portarias referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 1414 a 1422);
•Matriz curricular, com carga de 5040 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares (fls. 1423 a 1426);
•Plano de Ensino aos formandos de 2018-2 (fls. 1427 a 1621);
•Relação dos Docentes (fls. 1622 a 1665);
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 1636 a 1665);

A UGI Santos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018-1 e 2018-2.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.

(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

Por conceder aos formados do ano de 2018 – 1º semestre, e 2018 -2º semestre do Curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos," as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**C-827/2017** *FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Instituição de Ensino Superior Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, solicita cadastramento de curso de Engenharia Civil.

•Estrutura curricular - currículo 712 (fl. 4 a 6)
•Formulário A (fl. 14 a 18)
•Formulário B (fl. 19 a 65)
•Relação de docentes de cada disciplina (fl. 66)

Decisão Nº PL-0982/2002: Conselheiro solicitou esclarecimento de legenda apresentada na estrutura curricular (currículo 712) e apresentação dos formulários A e B com preenchimento completo.

•Estrutura curricular - currículo 713 (fl. 102 a 104)
•Formulário A (fl. 105 a 109)
•Formulário B (fl. 110 a 187)

LEGISLAÇÃO

Resolução CONFEA Nº 1073, de 19 de abril de 2016 – regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
...
Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos CREAs estão dispostos no Anexo II desta resolução.
...

PARECER:

Analisando a documentação inicial e a complementar, levanto os seguintes pontos:
1.Esclarecimento de qual é a Instituição de Ensino Superior que se trata esse processo. Interessado do processo é a Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO) com documentação da Universidade Estácio de Sá de Ourinhos (UNESA). Não obstante verifica-se a existência de turmas das duas Instituições de Ensino Superior no mesmo período (a partir da 6ª turma UNESA e a partir da 1ª turma FAESO). Neste caso deve-se desmembrar a documentação e processo para cada Instituição de Ensino Superior.
2.Esclarecimento de discrepância encontrada nas grades curriculares apresentadas: grade apresentada em resposta à decisão PL-0982/2002 (fl. 102 a 104) não corresponde à grade inicialmente apresentada (fl. 04 a fl. 06), apresentando currículos e vigências diferentes.
3.Apresentação de cópia das Portarias de aprovação dos cursos.
4.Esclarecimento da modalidade do curso: presencial ou semipresencial visto que na última estrutura curricular não é possível identificar carga horária não presencial.
5.Correto preenchimento dos formulários A e B. Ainda faltam informações, como por exemplo a informação do curso de Engenharia Civil no quadro da fl. 109.
6.Após o atendimento dos itens acima, principalmente, do item 1, que ambos os processos sejam encaminhados para o mesmo Conselheiro relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

VOTO

Pelo retorno do processo à UGI de origem para que seja solicitado à Instituição de Ensino os esclarecimentos que se fazem necessários e verificação do completo atendimento antes de reencaminhar à esta Câmara Especializada de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
98	**C-4/2019**	*INSTITUTO FEDERAL DE ED. CIENCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS VOTUPORANGA.*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Processo que trata de cadastramento de curso e exame de atribuições, para a 1ª turma de concluintes de 2018 do curso de Engenharia Civil do INSTITUTO FEDERAL DE ED. CIENCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS VOTUPORANGA.
A interessada apresenta:
•Fls. 03, Requerimento solicitando o cadastramento do curso.
•Fls. 04 Cópia do dispositivo legal de autorização e/ou reconhecimento do Curso e respectiva alteração para cadastro.
•Fls. 05 Grade curricular
•Fls. 51/184 – Programas das disciplinas
•Fls. 14/47 Formulário B
•Fls. 48/50 – Relação de docentes
A UGI São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEC para análise quanto ao cadastramento do curso e fixação de atribuições aos egressos de 2018.
De acordo com fls. 06 a 09, irá ocorrer visita do MEC, que irá emitir Ato Regulatório de reconhecimento de Curso.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.

(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.8 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Cabe ressaltar que:
•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009 INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

III- Voto:
1)Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.073, de 2015, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007.

2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

3)Conceder aos formados do ano de 2018 do curso de Engenharia Civil do INSTITUTO FEDERAL DE ED. CIENCIA E TECNOLOGIACAMPUS VOTUPORANGA. "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

•Quanto a atribuição de instalações de água quente e instalação e prevenção e combate à incêndio não foi apresentado o conteúdo em nenhuma ementa. Estas atribuições poderão ser concedidas através de solicitação individual, devidamente comprovada as disciplinas cursadas pelo requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
99	**C-192/2018**	*CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.02 – Consulta Técnica CREADOC – 23126/2019 – UGI – São Carlos, encaminha consulta técnica da empresa CONDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Descalvado/SP

2.)Fl.03 – Despacho a UGI de São Carlos encaminha consulta sobre atribuições, protocolo nº: 231126/2019 em nome do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Descalvado/SP, através da representação do Sr. Valdecir Luis Marcolino, solicitando explicações referente às atribuições de Engenheiros : Civil e Ambiental versus Arquitetos que conserne a responsabilidades técnicas para elaboração de estudos de EIV-Estudos de impacto de vizinhança e EIA – Estudos de impacto ambiental.

3.)Fl.04 – Requerimento encaminhado pelo Sr. Valdecir Luis Marcolino, Presidente do CONDEMA, datado de 30/01/2019, referente a questionamento levantado em reunião do dia 24/01/2019, oportunidade em que analisavam relatórios e estudos de EIV-Estudos de impacto de vizinhança e EIA – Estudos de impacto ambiental, apresentados por profissional da arquitetura, "arquitetos", com responsabilidades técnicas recolhidas, sobre empreendimento específico, solicitando então pronunciamento deste CREASP solicitando informar sobre as atribuições dos profissionais de arquitetura para atendimento a esses estudos.

ENQUADRAMENTO

- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
- Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos; Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de

1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos 08meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
- DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)
Regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

PARECER
- Considerando o estabelecido na LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
- Considerando - DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)
Regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

- Considerando - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando a Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

ENTENDIMENTO

Quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança e o Estudo de Impacto Ambiental os Engenheiros Civis e os Engenheiros Ambientais têm atribuição para esse fim, de acordo com a Lei 5194/66 – "b", "c", "e" e "f", Resolução 218/73 – Art 7, Decreto Federal 23569/33 Art. 28, Resolução 447/00.

Com relação as atribuições no que concerne aos Arquitetos, não temos competência para tal manifestação, haja visto que esses profissionais são de outro conselho – CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**C-193/2019** *CREA-SP.* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta da Prefeitura Municipal de Campinas, que solicita esclarecimentos se Engenheiro Civil possui atribuições para:
•Elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e a emissão da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, e quais profissionais estão habilitados para esta atividade, tendo em vista a revogação da Decisão Normativa nº 70/2001 do CONFEA, o que foi comunicado pela ABENC.

2. LEGISLAÇÃO
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Decisão Normativa 70 de 26 de outubro de 2001, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para–raios).
•Decisão Plenária nº 489/98, do CONFEA - EMENTA: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.
•ACÓRDÃO nº 0006736-83.2002.4.01.3400 de 26/08/2013 – Ementa: Mandado de Segurança Coletivo, impetrante ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Decisão Normativa nº 70/2001. Presença do Direito Liquido e Certo à Anulação de Regulamento. Limitação Ilegal ao Exercício da Profissão (Trânsito em julgado do acórdão).
•Decisão Plenária CREASP nº 90/2016, responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

• 2.1. LEI FEDERAL Nº 5.194/66:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• 2.2. RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.

▪ 2.3. DECISÃO PLENÁRIA Nº 489/98, do CONFEA
DECIDIU..: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional. (grifo nosso).

▪ 2.4 Decisão Normativa nº 70/92, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára–raios), destacando os artigos 1º a 3º:
"Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.
Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.
Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.
Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:
I – engenheiro eletricista;
II – engenheiro de computação;
III – engenheiro mecânico–eletricista;
IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;
V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;
VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

▪ 2.5 Decreto Federal nº 23.569/33
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (grifo nosso)
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b' e "c" deste artigo.

• 2.6 ACÓRDÃO nº 0006736-83.2002.4.01.3400 de 26/08/2013 – Ementa: Mandado de Segurança Coletivo, impetrante ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis.
A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (para-raios) pelo engenheiro civil.
A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea "a", preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.
Entendo que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.
(...)
Acrescenta-se o fato de que, como ato hierarquicamente inferior ao Decreto Federal 23.569/33, não pode a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor cerceamentos.
Desse modo, presente o direito líquido e certo invocado pela associação autora.
Reconhecida a existência do direito líquido e certo à anulação da norma regulamentar de efeitos concretos impugnada neste mandamus, por fundamento diverso daquele adotado na sentença recorrida, fica prejudicada a análise das questões postas no recurso de apelação quanto à legalidade dos atos praticados pelo plenário do CONFEA diante de sua composição, bem como quanto aos efeitos das liminares em ADIN e quanto à adequação constitucional da própria ADIN 1717-6.
Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida que concedeu a segurança, nos termos da fundamentação supra.
É como voto.
Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO de Alvarenga Lopes

• 2.6 DECISÃO PLENÁRIA Nº 90/2016, responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

a.Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

CEEST Decisão CEEST/SP nº. 150/2015Engenheiro de Segurança do TrabalhoSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiro Aeronáutico
Engenheiro Mecânico
Engenheiro Mecânico e de Automóveis
Engenheiro Mecânico e de Armamento
Engenheiro de Automóveis
Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica
Engenheiro Metalurgista
Engenheiro Industrial e de Metalurgia
Engenheiro Industrial - Modalidade Metalurgia
Engenheiro NavalSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
b.Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiro de Produção, de OperaçãoTecnólogo MecânicoTécnico Mecânico

3. ASPECTO RELEVANTES

A instalação dos Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é uma exigência do Corpo de Bombeiros, regulamentada pela ABNT segundo a Norma NBR 5419/2005, e tem como objetivo evitar e/ou minimizar o impacto dos efeitos das descargas atmosféricas, que podem ocasionar incêndios, explosões, danos materiais e, até mesmo, risco à vida de pessoas e animais.

4. PARECER

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que compete legalmente aos profissionais Engenheiros Civis o exercício de suas atividades

profissionais respeitando os limites de sua formação conforme estabelecido nas legislações supracitadas.

Considerando que a Decisão Normativa nº 70/2001, do CONFEA foi ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4.

Considerando que no Acórdão tendo como impetrante a ABENC é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.

Considerando ainda a Decisão Plenária deste Conselho nº 90/2016, que estabelece quais profissionais podem ser responsáveis técnicos pelas atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio, dentre os quais consta como competência do profissional Engenheiro Civil.

5- VOTO

É conclusão desta Câmara que o serviço técnico referente a elaboração de laudo de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por Engenheiro Civil, com o respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**C-358/2019** *CREA-SP* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei que implica na facultatividade do pagamento das anuidades do Conselhos Profissionais, fato este que impactaria o funcionamento do Sistema Confea/CREAs.

O processo teve início a partir de manifestação do Eng. Eletric. Kleber Rezende Castilho durante a Sessão Plenária de 11/04/2019 sobre a Medida Provisória nº 870 de 1º/01/2019 que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (fls. 18 a 57) sendo destacados o inciso I do art. 57 e incisos XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31.

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

(...)

XXXV – formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI – segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII – regulação profissional.

(...)

Art. 57. Ficam transformados:

I- O Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

A formação e desenvolvimento profissional, a segurança e saúde no trabalho e a regulação profissional foram mantidos no Decreto 9.745/2019 (Incisos XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 1º do Anexo I - fls. 15 a 17).), que "aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia.

Outro fato relevante à discussão são: 1) a promulgação da Medida Provisória nº 873 de 1º/03/2019 que "altera a CLT(...) " deixando facultativa as contribuições ou mensalidades sindicais e 2) a proposta de emenda à essa MP apresentada pelo Deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG) que transformaria em facultativo o pagamento das anuidades aos Conselhos Profissionais.

Desta forma o processo é encaminhado às Câmaras Especializadas para discussão do assunto.

Voto

Não cabe manifestação da CEEC, portanto arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**C-746/2018** *CREA-SP* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

CSV – Certificado de Segurança Veicular: Laudo que comprova que um determinado veículo estaria em condições de circular pelas vias urbanas.

Senão vejamos, podemos minimamente considerar dois aspectos; o primeiro, quanto a parte documental simplesmente que suporta a legalidade de documentos referente a regularidade do veículo em questão, o segundo, quanto às condições mecânicas, quanto a itens de segurança próprios do modelo em questão, ambos não dizem respeito às atribuições profissionais do Engenheiro Civil. Este é meu parecer e Voto, comunicar ao interessado.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**C-798/2018** *CREA-SP* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

O processo trata-se de uma consulta feita pelo Engenheiro Sanitarista Pedro Luiz Perondini, sobre a aprovação e recolhimento· de ARTs de projetos, laudos de
estanqueidade, laudo de materiais, e a fiscalização da colocação de equipamento de controle de incêndio.
O interessado coloca que fazia esses serviços normalmente o ,
que comprova com o envio de vários ARTs recolhidos, e que a partir do envio pelo CREA-SP da decisão PL/SP nº 090/16, através ofício nº 003/16 do Senhor Presidente Corpo de Bombeiro informou que ele não teria mais as atribuições para a execução desses serviços.
Parecer
-Considerando ter o interessado executado vários serviços nessa área;
-Considerando ter o interessado anexado alguns ARTs recolhidos dos serviços executados;
-Considerando que em nenhum momento no anexo da PL/SP nº 090/16 cita o Engenheiro Sanitarista.

Voto
Para que o processo possa ser melhor analisado, solicito que fosse anexada ao processo as seguintes informações;
1) que fosse verificado junto ao departamento competente se ainda vigora a decisão PL/SP nº 090/16;
2) que a assistência técnica da CEEC, se pronunciasse se já foi relatado e aprovado pela Câmara, processos de igual conteúdo;
3) que fosse solicitado ao interessado seu histórico escolar juntamente com os conteúdos \programático das disciplinas de interesse da área dos serviços citados no ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**C-815/2013** *CREA-SP* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de consulta feita pelo Gerente do Departamento Operacional – DOP/SUPFIS, solicitando a Câmara Especializada de Engenharia Civil orientação de procedimentos nos casos de constatação de que o Técnico em Edificações registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais exorbitou os limites estabelecidos pela Norma de Fiscalização da CEEC nº 08, se nestes casos, deverá ser o profissional autuado nos termos da alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Dos Fatos

1.- Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

2 Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

3 - Analisando a Resolução 262/1979 do Confea, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

4. – E ainda de acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades.
O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição está absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica.
2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas.
3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não.
5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m².
6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²?
Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre

questões referentes exclusivamente às edificações".

5. - Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc., e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 107/14 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 107/14 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

Parecer e voto

A promulgação da Lei nº 13639/2018, que institui o Conselho Federal de Técnicos, ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU, sendo certo que as questões relativas aos Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil passam a ser reguladas por esta Lei.
O profissional Técnico em Edificação devidamente registrado no Conselho Regional de Técnicos, poderá responsabilizar-se tecnicamente pelas construções que tenham até 80m² de área construída e não constituam conjuntos residenciais, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.Considerando que através do Decreto supracitado, fica definido a área de atuação do profissional, podendo, portanto, exercer atividades somente se compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão

de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, sendo no caso dos técnicos da área da engenharia civil considerados leigos junto ao sistema.

Voto portanto para os questionamentos sobre o limite da responsabilidade técnica dos profissionais Técnicos em Edificações e eventuais infrações, caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau que venha realizando atividades técnicas estranhas às suas atribuições deverá se lavrado auto de infração, tendo sua tramitação conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as eventuais infrações foram praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob a jurisdição fiscalizatória dos Creas, estando o mesmo passível de enquadramento na alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**C-851/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Perseu Mariani, sobre protocolo nº 2236, junto à UGI Botucatu, referente competência para assinatura de projetos de licenciamento ambiental, envolvendo laudos de vegetação, recuperação ambiental de APP, recomposição vegetal e outros correlatos. Informa que tem pós-graduação em Gerenciamento Ambiental junto à ESALQ USP Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiróz – Piracicaba.

2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

a.Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de

Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.3 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.
Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Perseu Mariani, possui registro no CREA-SP, sob nº 0601303886, com o título de Eng. Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

4. PARECER

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66;

Considerando os artigos 5º, 7º e 10º da Resolução n.º 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerando o disposto no Decreto Federal n.º 23.569/33;

Considerando a documentação apresentada para o presente processo;

5.VOTO

Pela solicitação ao Eng. Civil Perseu Mariani de cópia da Matriz Curricular, Plano de Ensino e Diploma, de modo que seja possível realizar uma completa avaliação das devidas atribuições ao profissional, de acordo com o que é exposto na legislação vigente.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**C-927/2018** *CLAUDINEI APARECIDO ABELINI* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

HISTORICO:

- O presente processo tem origem na consulta técnica on-line formulado pelo profissional Claudinei Aparecido Abelini- Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Edificações.
- O profissional procedeu quatro consultas pela internet.
1 No dia 19/05/2019 as 13:40
2 No dia 11/06/2018 as 22:30
3 No dia 11/06/2018 as 22:34
4 No dia 11/06/2018 as 22:38
- A formulação das questões estão confusas e incompletas. Ele direciona suas questões basicamente em relação às atribuições de sua profissão de engenheiro eletricista e técnico em edificações. No entanto ele deixa claro que conhece a legislação mas que não concorda com as restrições com relação a quantitativo de área da edificação que ele pode ser responsável técnico. Desta forma fica difícil saber se ele quer realmente informação quanto as suas atribuições ou se está fazendo sugestões para flexibilizar as suas responsabilidades técnicas.

PARECER:
- Se o profissional realmente está querendo saber quais suas atribuições como profissional da área técnica (engenheiro eletricista), ele deve consultar a Resolução n. 218 de 29 de Junho de 1973 que discrimina atividades das diferente modalidades profissional da Engenharia e Agronomia.
- Se está inconformado pelo fato de, apesar de ser engenheiro eletricista, como técnico ele só pode ficar responsável por edificação com até 80,00 m2 como está por ele citado, esta Camara de Engenharia Civil não pode mais se manifestar pelo assunto, uma vez a Lei n. 13639 de 26 de março de 2018 deu inicio à criação do Conselho Federal dos Técnico Industrias.
- Se está inconformado como a forma do sombreamento de atribuições entre as diversas modalidades, a seu ver, está sendo tratado de forma prejudicial para com os eletricistas, ele deve ressaltar claramente em qual questão este tratamento está incompatível para que se possa haver esclarecimento.
- Se quer uma revisão de suas atribuições, conforme solicita à CEEElétrica em sua consulta de 11/06/2018, este processo deverá ser analizado pelos seus pares, da Camara de Engenharia Eletrica.

VOTO:
Voto pelo entendimento que este processo seja remetido à Camara de Engenharia Eletrica para que seja analizado os tópicos concernentes àquela Camara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**C-929/2018** *CREA-SP* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

O processo trata-se de, uma consulta feita pela engenheira Civil Daiane Nascimento Terra, sobre se ela está apta a emitir ART de Análise Preliminar de Risco (APR).

Parecer
Considerando que no processo não encontramos seu histórico escolar, assim como o conteúdo programático;
Considerando que as atribuições são concedidas em função da análise do histórico escolar
Considerando as informações contidas no processo feito pela assistência técnica do Conselho.

Voto .
Para que o processo possa ser melhor analisado, solicitar a interessada para que envie a este Conselho o histórico escolar, assim como o conteúdo programático das disciplinas que envolvem a consulta.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**C-949/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

A Tecnóloga em construção Civil, Yukie Kawachi questiona se Engenheiro Civil pode emitir ART referente ao serviço e rebaixamento de lençol freático? Onde consta esta atribuição?
CONSIDERANDO
Considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66 que as Câmaras Especializadas têm a competência para julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização. Pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações de Código dei Ética;
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, art. 7° - que orienta as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;
Considerando o Decreto Federal 23.569/1933, art. 28, alínea "d" - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de Captação e abastecimento de água.

VOTO

Informar a requerente que o Engenheiro Civil, conforme Decreto Federal 23.569/1933 alíneas "d" - estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água, além desse há outra atribuição aos Engenheiros Civil que corrobora com nosso julgamento, sendo esta a alínea "e": é permitido ao engenheiro civil projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem(...). Caso o profissional não ter nenhuma restrição quanto a estes dois itens, SIM,o engenheiro civil pode emitir ART de rebaixamento de lençol freático para projeto, direção, fiscalização e construção. Reforçamos que tais informações constam no Decreto Federal 23.569/1933 - artigo 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**C-961/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil, que for detentor de Atribuições Profissionais do ART.7° da Lei Federal 5194/66 nas competências especificadas pelo ART 7° da Resolução 2018/73 ART.28 do Decreto n° 23569/1933.
A análise da consulta Técnica baseia-se nos seguintes dispositivos legais Lei n° 5194/66 que regula o exercício das Profissões de Engenheiro;
ART.24 A aplicação do que dispõe esta Lei a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das Profissões serão exercida por Conselho Federal e Conselho Estadual.
ART.45 As câmaras especializadas são órgãos do Conselho Regionais encarregados de Julgar e Decidir assuntos de fiscalização das especializações Profissionais.
ART.46 São atribuições das chamadas Especializadas.
d) Apreciar e Julgar os pedidos de Registro de Profissionais , das firmas e entidades.
-Decisão Plenária CR-0237/86 do CONFEA cuja Emenda trata-se de consulta se ao Engenheiro Civil regido pelo Decreto n° 23.569/33 é assegurado o direito de Projetar Instalações Elétricas de Baixa Tensão, em obra de edificação cujo o Projeto não seja de sua autoria como Projeto Complementar.
PARECER: Considerando que nas atribuições Profissionais dos Engenheiros Civis do ART.28 Decreto Federal n° 23569/33, bem como nas competências do ART. 7° da Resolução CONFEA n°21/73 completadas as atividades de estudo, Projeto, Direção , Fiscalização e Construção de Edifícios, com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos respeitando os limites de sua formação Profissionais, levando em consideração a sua grade curricular.

VOTO: Considerando que as atividades referentes á Instalação Elétrica são partes integrantes de uma edificação o Engenheiro Civil possui atribuições Profissionais para executar e projetar instalações Elétricas de baixa tensão a titulo de obra complementar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**C-1019/2018** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Engenheiro Civil tem dúvida se pode elaborar projeto e emitir ART para projeto de estrutura de um elevador, não fazendo a parte mecânica.

RELATÓRIO

Por conta de diversos profissionais de outras formações (arquiteto, corretor de imóveis, etc.) estarem se auto habilitando a exercer atividades que historicamente eram exclusivas de Engenheiro Civil, agora, até o próprio Engenheiro Civil passa a não ter certeza da legalidade do exercício pleno de sua profissão.

O Decreto Federal 23.569/1933, ainda em vigor após 86 anos de sua criação, afirma em seu artigo 28:

"São de Competência do Engenheiro Civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifício, com todas as suas obras complementares. "

Este Conselheiro da CEEC, entende que: "sendo um elevador, obra complementar de um edifício, compete sim, ao Engenheiro civil: o estudo, projeto, direção e fiscalização da estrutura de um elevador", desde que este profissional tenha as atribuições desse citado Decreto 23.569/1933.

CONCLUSÃO

Como a dúvida apresentada não se estende a nenhum outro profissional, mas apenas e tão somente ao Engenheiro Civil, não entrarei no mérito da legalidade do exercício de profissional de outras categorias, saneando a dúvida: o Engenheiro Civil que tenha entre as suas atribuições, as do Decreto Federal 23.569/1933, pode elaborar projeto e emitir a ART para projeto de estrutura de um elevador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
111	**C-1177/2017** *CREA-SP* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Ambiental Guilherme SempreBom Meller, consulta quais profissionais podem atuar com diagnóstico do meio sócio – econômico para estudos ambientais.

2.LEGISLAÇÃO:
2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

4.CONCLUSÃO:
Os estudos relativos ao meio ambiente caracterizam-se por sua multidisciplinaridade, podendo cada profissional responder pelas atividades que lhe competem.
Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
112	**E-117/2016** *W. M. M.I* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
113	**E-9/2017** *L. F. V. J.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
114	**E-45/2016** *L. F. V. J.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
115	**E-48/2016** *L. F. V. J.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
116	**E-51/2016** *L. F. V. J.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
117	**E-62/2016** *L. F. V. J.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	E-70/2016	*F. F. B. L.*
	Relator RICARDO PERALE	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	E-110/2015	*J. F. A. G.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
120	E-122/2016	*D. E. C. L. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
121	E-44/2018	*J. B. V.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
122	E-97/2017	*L. F. C. G.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	E-98/2017	*L. F. C.G*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	E-99/2017	*L. F. C. G.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
125	E-100/2017	*L. F. C. G.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UOP LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
126	E-60/2018	*N. A. P. F.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)	

Proposta

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	E-70/2015	*M. L. O.*
	Relator JOÃO DINI PIVOTO (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**E-104/2017** *O. S. V.* ***Relator*** MONICA MARIA GONÇALVES (CPEP)

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**E-119/2017** *F. P. D. F.* ***Relator*** ÉLIO LOPES DOS SANTOS (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**F-2172/2019** *JOEL MARCIO DE OLIVEIRA GOMES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JOEL MARCIO DE OLIVEIRA GOMES" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL BRUNO DA SILVA como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

"Execução de obras de alvenaria, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de acabamento em gesso e estuque, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, fabricação de móveis com predominância de madeira, instalação e manutenção elétrica, fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, instalação de vidros em geral, fabricação de artigos de serralheria".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL BRUNO DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5069392469, com atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 11 a 13, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional iniciando em 26/04/2019 com vigência até 24/04/2023, prestando serviços às terças e quintas-feiras das 08:00hs às 17:00hs.

Apresenta ainda ART nº 28027230190508219 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "JOEL MARCIO DE OLIVEIRA GOMES" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL BRUNO DA SILVA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**F-3947/2018** *2R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta
BREVE HISTÓRIO

A interessada solicitou o registro em 14 de setembro de 2018 apontando como responsável técnico o Eng.º Civil PAULO FIGUEIREDO LUCAS da cidade de Pariquera – SP.

O responsável técnico acumulará o cargo em outras duas empresas: Fernandes Lucas Serviços de Apoio em Arq. E Const. Ltda (São Paulo - SP) e Nuno Lev Construções Serviços Rodov., Locação e Veículos Ltda (Registro – SP).

O responsável técnico tem a seguinte carga horária semanal: - Fernandes Lucas Serviços de Apoio em Arq. E Const. Ltda. 2ª a 6ª das 8h às 11h (15h/sem.); Nuno Lev Construções Serviços Rodov., Locação e Veículos Ltda (Registro – SP) 2ª a 5ª das 13h às 16h (12 h/sem.) e a requerente 2R Engenharia e Construções EIRELI (Registro – SP) 6ª das 13h às 17h e sábado das 7 às 17h (12 h/sem).

CONSIDERANDO
Considerando que a requerente e o responsável técnico firmaram contrato de prestação de serviço (fh 13);

Considerando que o responsável técnico apresentou ART de cargo ou função (fh 14);

Considerando que o responsável técnico está em pleno gozo de seus direitos;

VOTO

Voto em CONCEDER o registro da empresa 2R Engenharia e Construções EIRELI em consonância com as atribuições e habilidades do Eng.º Civil PAULO FIGUEIREDO LUCAS (artigo 7º da resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA). Assim, deve-se aplicar todas as restrições nas atividades do objeto social da Interessada, estranha a profissão de engenharia civil, sendo: ... "Extração e o britamento de pedras e outros materiais em bruto"...; "desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (....., implosão)"; "Sondagem..., com proposito geofísicos, geológicos e similares"; "Serviços técnicos de engenharia ..., engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, indústria, de sistema e de segurança agrária"; "concepção de maquinaria, processo de instalações industriais"; ... "locais para mineração, remoção de material inerente e outros tipos de refugo de locais de mineração"; "sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc), cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informáticas e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistema de iluminação, sistema de alarme contra roubos, sistemas de controle eletrônico e automação predial, instalação, alteração";... "ligação de gás e tubulação de vapor".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**F-293/2009 V29** *LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise, tendo em vista o objeto social da requerente em face das atribuições da profissional ENGENHEIRA AMBIENTAL CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO indicada como responsável técnica, bem como eventual obrigatoriedade de profissional Engenheiro Civil.

2.Quanto à empresa:
• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social fls.101)
Prestação de serviços de engenharia sanitária e ambiental e de limpeza urbana, através da gestão total de resíduos líquidos, pastosos e sólidos (classe I, IIA e IIB), comerciais, domiciliares, provenientes de serviços públicos, serviços de saúde, perigosos, portos, aeroportos e terminais rodoviários, industriais, agrícolas, recicláveis, especiais e entulho da construção civil, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, limpeza manual, mecânica e automatizada de praias, capinação, varrição, pintura de meio fio e assemelhados, inclusive operação de transbordo, usinas de reciclagem e aterro sanitário, serviços de saneamento em geral incluindo desobstrução de sarjetas e galerias, redes caixas de passagem e atividade fim, limpeza e desassoreamento de canais, rios e lagoas e a locação de equipamentos e veículos.

As fls. 114, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos", e como atividades secundárias: "37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; 38.39-4-01 - Usinas de compostagem".

Às fls. 118, Declaração da empresa informando que prestará serviços exclusivamente na área da Engenharia Ambiental.

3.Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRA AMBIENTAL CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO, Crea-SP nº 5070468543 com atribuições profissionais constantes das atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.
A profissional não se encontra anotada como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230190565585, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 124).

4.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980,

que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando o parágrafo único da Resolução Confea nº 336/89.
Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Ambiental constantes no objeto social da interessada.
Considerando ainda a declaração da empresa que exercerá atividades exclusivas na área da Engenharia Ambiental.

5.Voto
Pelo deferimento do registro da anotação da ENGENHEIRA AMBIENTAL CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO IZZI como responsável técnica da empresa para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais, não havendo necessidade atual de indicação de profissional Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
133	**F-4295/2018**	*OBES FLEX COMERCIO E SERVIÇOS DE ELÉTRICA LTDA*
	Relator JOSÉ LUIZ PARDAL	

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação do registro da empresa "OBES FLEX COMERCIO E SERVIÇOS DE ELÉTRICA LTDA", indicando o ENGENHEIRO CIVIL SEBASTIAO CAVALCANTE como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social –
"a) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; b) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; c) COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; d) CONSERTO, RESTAURAÇÃO E REPARAÇÃO DE CADEIRAS".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

Declarado pela requerente que o profissional indicado presta serviços de consultoria elétrica, correspondente ao seu objeto onde constam atividades de instalação e manutenção elétrica.
・ Analisa a obra para realização do projeto;
・ Analisa procedimento de execução da obra
・ Emissão de ART;
・ Confecção de diagrama elétrico.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL SEBASTIAO CAVALCANTE, registrado neste Conselho sob nº 5069037412, com atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Contratado para prestação de serviços, tendo jornada de trabalho as segundas a sexta das 08:30hs às 11:30hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida. Apresenta ainda ART nº 28027230180959758 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4- Relatório de Fiscalização
Destacamos:
・ Principais atividades desenvolvidas: Prestação de serviços de iluminação, trocas de luminárias, de lâmpadas fluorescentes para lâmpadas LED, troca de disjuntores, instalações elétricas de baixa tensão. A empresa não realiza serviços em alta tensão ou cabine primária.

5 – Com relação à legislação:
・ Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・ Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da Engenharia Civil.

6- Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa OBES FLEX COMERCIO E SERVIÇOS DE ELÉTRICA LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL SEBASTIAO CAVALCANTE para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa exclusivamente na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

V . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**F-1224/2017 V2**	*ENGIBRAS ENGENHARIA S.A.*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado, foi a nós destinado, visando a analise relativa ao pedido de anotação de responsabilidade técnica de dois profissionais de engenharia, devidamente registrados junto ao SISTEMA CREASP-CONFEA
・ ENGENHEIRO CIVIL :
PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA-
CREASP

・ ENGENHEIRO CIVIL:
CARLOS ALBERTO MARINI
CREASP

- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
2.2 – Objeto Social – (JUCESP)
" "(a) Execução de obras e serviços de engenharia civil, por conta própria ou de terceiros; (b) exploração da indústria da construção civil e construção pesada, incluindo, mas não se limitando, a obra de Barragens, Obras Portuárias, Aeroportuárias, Rodovias e Edificações;
(c) execução de estradas vicinais;
(d) abastecimento de água, saneamento, drenagem e irrigação;
(e) aluguel de equipamentos, comércio, representação de materiais para construção;
(f) sinalização de vias em geral;
(g) comercialização de substâncias minerais, em todo o território nacional;
(h) serviço de dragagem, transporte e navegação lacustre, fluvial e marítima;
(i) varrição, coleta, remoção e incineração de resíduos sólidos;
(j) serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil e construção pesada, projeto, construção, execução, implantação e operação de aterros sanitários;
(k) execução de obras e serviços de engenharia elétrica, por conta de terceiros;
(l) manutenção e montagem industrial de plantas diversas, exceto óleo & gás;
(m) prestação de serviços de operação, implantação, manutenção, assistência técnica e todos e quaisquer outros serviços complementares, auxiliares, conexos e/ou correlatos relacionados à distribuição de gás natural e de combustíveis em geral;
(n) armazenamento de materiais de construção civil e de materiais de rede de gás de propriedade de terceiros;
(o) importação e exportação de materiais para construção, máquinas e equipamentos aplicáveis a qualquer das atividades relacionadas no presente objeto, bem como de suas partes e peças;
(p) importação e exportação de serviços de engenharia civil em geral, em especial a execução de projetos e a construção e implantação de todo tipo de obras, por conta própria ou de terceiros;
(q) a participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como sócia, acionistas ou cotista, bem como em consórcios que tenham por objeto quaisquer das atividades nos itens (a) a (p) acima."

- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

-PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA, Crea-SP nº 5060837516 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

•ENGIBRAS ENGENHARIA S.A (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP
•GESTOR ENGENHARIA LTDA EPP
Horário: 2ª a 6ª das 16:30 às 18:30hs e sábado das 08:00hs às 10:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• ENGENHEIRO CIVIL
CARLOS ALBERTO MARINI, Crea-SP nº 0685109969 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
•ENGIBRAS ENGENHARIA S.A (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
•MARINI ENGENHARIA S/S
Horário: 5ª a 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
– Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 5º , "Art. 7º.Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

Art. 15 - As palavras Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

– Considerações
• Considerando as atribuições dos profissionais indicados.
• Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais indicados como responsáveis técnicos.
• Considerando a razão social da requerente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nosso voto e Parecer:

Após leitura dos elementos que compõem o pedido de registro dos profissionais acima já citados, somos pela concordância do registro dos mesmos, nas empresas aos quais prestam serviço na área de engenharia civil.
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

• Nosso voto é pelo deferimento da anotação de dupla responsabilidade do profissional, ENGENHEIRO CIVIL PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente na área de Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Nosso voto é pelo deferimento da anotação de dupla responsabilidade, do profissional ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO MARINI como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente na área de Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Feitas essas considerações, siga o presente protocolado para as providencias cabíveis, conforme legislação acima citada.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
135	**PR-361/2017** *GELSON RIBEIRO DOS SANTOS* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Histórico:

A fls 28, resumo do histórico;
Comentário:
Após verificação do teor do pedido , da lei 5194/66, das Resoluções 218/73;313/86 e da 1073/2016 e da Informação daUGI Americana a fls 22, tecemos o seguinte comentário:
1¬- A solicitação constante a fls 02 deste expediente , não atende o §1º do inciso VII do artigo 3º da Resolução 1073/2016, na exigência de cadastramento e registros de Cursos de formação profissional neste Conselho, conforme informe da UGI de Americana a fls 22;
2- A revisão de atribuições se refere a Curso das Áreas de Agricultura e Veterinária, portanto fora da área de Engenharia Civil;
Voto:
Proponho indeferir o pedido de fls 02 deste expediente por não atender o §1º, do inciso VII do artigo 3º da Resolução 1073/2016, após ouvida a Câmara de Agronomia, modalidade pertinente a este pedido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**PR-14373/2018** *DIONISIO MATRIGAN MERCADO GUTIERRES.* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de anotação em carteira requerido pelo Engenheiro Civil Dionisio Matrigani de Souza Gutierres, registrado neste Conselho sob nº 5063075978, desde 02.04.2009, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 o qual requer anotação do Curso de Mestrado em Ciências pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que em consulta ao Sistema CREANET constata-se que está registrado neste Conselho a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP (SP0002).

Considerando que em consulta ao Sistema CREANET não foi localizado o Curso de Mestrado em Ciências registrado neste Conselho.

Considerando a Lei nº 5194/1966 na qual

(...)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução nº 218/1973 do CONFEA na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER e VOTO

Que este Processo retorne a UGI de origem para:

•Apuração do número de horas cursadas no concernente ao Curso de Mestrado em Ciências da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP e se as mesmas são compatíveis com a legislação pertinente ao tema;
•Apurar se o Curso de Mestrado em Ciências pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP está devidamente registrado neste Conselho.

Superadas estas questões que este Processo retorne a este Conselheiro para a continuidade da análise.
L

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**PR-47/2019** *OSWALDO BUZOLIN JUNIOR.* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro Civil Oswaldo Buzolin Junior, registrado neste Conselho sob nº 5060222985, desde 07/01/1994, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Requer anotação de Mestrado em Engenharia Civil e anotação de Doutor em Engenharia Civil pela Universidade Estadual de Campinas.

Apresentou Certificado da UNICAMP de Doutor em Engenharia Civil às fls. 04, e Certificado da UNICAMP de Mestre, às fls. 05.

O processo é encaminhado pela UGI Limeira à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

III – Parecer:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;
Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;

IV – Voto:
Pela anotação em carteira ao Engenheiro Civil Oswaldo Buzolin Junior, registrado neste Conselho sob nº 5060222985, desde 07/01/1994, das atividades previstas no artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
138	**PR-12118/2016**	*SÉRGIO RICARDO FREDERICO GONZALEZ GROBA.*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Processo que trata de pedido de anotação em carteira e revisão de atribuições, requerida às fls. 03, pelo Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Sérgio Ricardo Frederico Gonzalez Groba, registrado neste Conselho sob nº 5060725253, desde 20/12;1996, com atribuições do artº 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, e respectivamente do artº 2° da Resolução nº 262 de 28 de julho de 1979 do CONFEA.

O interessado requer habilitação para atuar como Engenheiro Sanitário, face o previsto no Decreto 23569/33, artigo IV – das especializações profissionais, artº 29, que os Engºs Civis, diplomados segundo a lei vigente deverão ter: b) aprovação na cadeira de Saneamento e Arquitetura para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário.

De fls. 23, consta encaminhamento da UGI Norte, a qual retorna o processo à CEECivil, porém informando não constar no processo C – 177/1971 da Instituição que o interessado se formou, o Projeto Pedagógico da qual o mesmo é concluinte, bem apesar que a UGI São Carlos solicitou os documentos a Instituição de Ensino e a Instituição não atendeu a solicitação, conforme verifica-se às fls. 21, verso.

Cabe ressaltar que o Curso de Técnico em Edificações foi cancelado por força da Lei Federal nº 13639/18, referido na Decisão PL – 1964/2018 de 14/12/2018.

Face o exposto, foi solicitado Processo C – 177/1971, sendo o mesmo recebido e analisado pelo GTT Atribuições e Exercício Profissional, em reunião de 18/06/2016.

II – Parecer:

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III – Voto:

Face o exposto tal solicitação foi analisada pelo GTT Atribuições e Exercício Profissional, em reunião de 18/06/2016, o qual teve o seguinte entendimento:

1)" Considerando que, o artigo 25 da Resolução do Confea, nº 218/73 é bem claro quando diz ..." Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional..." ;

2)Considerando a natureza do pleito e realizando minuciosa análise do histórico das disciplinas cursadas, entendemos que o interessado, não faz juz à solicitação, face a legislação vigente, a grade curricular e a carga horária de formação de cada modalidade profissional devido às características de seu currículo escolar, o interessado não possui habilitação para atuar como Engenheiro Sanitário.

Portanto somos pelo indeferimento da solicitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**PR-14253/2018** *MARCO ANTONIO JACOMAZZI* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Jacomazzi, registrado neste Conselho sob nº 5061307700, desde 20.09.2001, com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196 de 12 de outubro de 1933.

Requer anotação do Curso de Doutor em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais e extensão das atribuições profissionais à luz da Resolução CPNFEA 1073/2016, às fls. 02/08.

Apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso em 13/08/2015, conforme consta de fls. 18/23.

O Processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia, sendo aprovada às fls. 50/51 a Decisão CEA/SP nº 12/2019:

1) Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Jacomazzi, o curso de pós graduação de mestrado em Agronomia: área de concentração: irrigação e drenagem, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Agricultura Luiz de Queiróz, Piracicaba-SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas;
2) Pelo envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise da solicitação do profissional

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação (fls 52 a 55).

II- PARECER:

Considerando:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do CONFEA

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016

"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
...
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado);(...);
....
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução."

"Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
...
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
....
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição."

"Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
..."

Diante da legislação apresentada e da solicitação temos a apresentar que:

1)O interessado é Engenheiro Agronomo e já possui as atribuições do art. 5º da Resolução CONFEA 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196 de 12 de outubro de 1933.

2)Cabe à CEEC:
a. decidir pela a anotação ou não do curso.
b.Permitir ou não a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais conforme artigos 10 e 7º da Resolução CONFEA 1.073/2016 mediante análise do projeto pedagógico de curso.

VOTO:

1)Quanto à anotação do Curso de Pos Graduação em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP- DEFERIDO;

2)Informando ao interessado que o mesmo já possui as atribuições do art. 7º da Resolução CONFEA 218/73, ou seja, mantém-se as atribuições já cadastradas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
140	**PR-226/2019**	*JUAN MANOEL FRANCO DA SILVEIRA DE SOUZA.*
	Relator MICHEL SAHADE FILHO	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de pedido de anotação de pós graduação, de Curso Pós Lato Sensu – Especialização em Gerenciamento de Áreas Contaminadas, requerida às fls. 02, pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Juan Manoel Franco da Silveira de Souza,registrado neste Conselho sob nº 5070423286, desde 07.03.2019, com atribuições da Resolução nº 1010 do Confea. (vide fls. 14, código da atribuição).

Cabe ressaltar que o Curso não está cadastrado, e não possui atribuição para o período letivo de formação do interessado que é 04/02/2013 a 20/06/2016 (Pós Graduação).

Apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso em 29/05/2015, conforme consta de fls. 05/06.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Análise Fática:

Trata-se de pedido de anotação de pós graduação, pelo Tecnólogo Juan Manuel Franco da Silveira de Souza, devidamente registrado no Conselho, porém o curso por ele concluído, demonstrado neste, não esta cadastrado neste Conselho, bem como não possui atribuição como demonstrado na fl 07 , para o ano letivo de formação do Interessado que é de 04/02/2013 a 20/06/2016 (pós Graduação).

Parecer:

Considerando tudo aqui exposto, I N D E F I R O a solicitação de Anotação de Especialização em Gerenciamento de Áreas Contaminadas, pelo motivo do referido Curso não estar cadastrado neste Conselho, bem como não possuir atribuição, para o período em que foi cursado pelo Interessado.

Senhor Coordenador, é o que nos cumpre relatar, estando a disposição desta Câmara para dirimir duvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**PR-544/2018** *BRUNA DA CUNHA FELÍCIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
A interessada Bruna da Cunha Felício, Engenheira Civil com registro neste Conselho sob nº 5062957917 e atribuições do Artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, conforme Ofício datado de 13 de abril de 2018 - depositado na UGI de São Carlos – SP (fls. 03 a 05), fundamentado na Lei 5.194/66 e na Resolução 1073/16, ambas do CONFEA, Solicita Anotação em Carteira do Curso de Doutorado em Engenharia Urbana (grifo meu), concluído na Universidade Federal de São Carlos, bem como, a extensão de atribuições em face da realização e aproveitamento nos cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Urbana para: Planejamento urbano e regional, seus serviços afins e correlatos; Desenvolvimento urbano e regional, seus serviços afins e correlatos; Saneamento conforme art.3º da Lei Federal 11.445/2007; Geotecnia; Geoprocessamento e Meio Ambiente. Para tal, a interessada anexou todos os documentos pertinentes à solicitação e constam do processo: Diploma, histórico e ementas da Graduação em Engenharia Civil – fls. 06 a 52. Diploma, histórico e ementas do Mestrado em Engenharia Urbana – fls. 53 a 72. Diploma, histórico e ementas do Doutorado em Engenharia Urbana – fls. 73 a 83. O processo foi encaminhado a CEEC para análise e manifestação, sendo distribuído para o Cons. Luiz Sergio Mendonça Coelho que solicitou redistribuição do mesmo, sendo, então, redistribuído para este Conselheiro para o devido parecer conforme dispõe o paragrafo XI do artigo 53 do regimento do Crea-SP.
Parecer: Considerando a solicitação do profissional, conforme Ofício datado de 13 de abril de 2018 (fls. 03 a 05), fundamentado na Lei 5.194/66 e na Resolução 1073/16 em seu Art. 3º, incisos II, V, VI e VII, ambas do CONFEA; Considerando toda a documentação juntada no corpo dos Autos para amparar a solicitação pretendida pela interessada; Considerando ainda as informações prestadas pela DAC-2/SUPCOL – fls.89/90; o cumprimento das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para conceder a solicitação do interessado, ou seja, a Anotação em Carteira do Curso de Doutorado em Engenharia Urbana, bem como, a extensão de atribuições em: Planejamento urbano e regional, seus serviços afins e correlatos; Desenvolvimento urbano e regional, seus serviços afins e correlatos; Saneamento conforme art.3º da Lei Federal 11.445/2007; Geotecnia; Geoprocessamento e Meio Ambiente, em face da realização e aproveitamento nos cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Urbana, somos de parecer e voto:

Voto: Pelo DEFERIMENTO a Anotação em Carteira do Curso de Doutorado em Engenharia Urbana pleiteado pela interessada, bem como, através de analise à documentação juntada aos Autos, considerar a revisão de atribuições pretendida e, portanto, CONCEDER as atribuições solicitadas pela interessada, tendo por base o que consta na Lei Federal nº 5.194/1966 do Confea, bem como, ao constante no art.3º da Resolução 1073/16 do Confea, Se e Somente Se, o Curso referido nos Autos estiver devida e regularmente cadastrado neste Conselho. É o voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**PR-14396/2018** *GABRIEL DIBBERN SACCCHI* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 03, pelo Engenheiro Ambiental Gabriel Dibbern Sacchi, registrado neste Conselho sob nº 5069750858, desde 04/04/2016, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, o qual requer anotação em carteira do Titulo de Doutor em Ciências em Engenharia Hidráulica e Saneamento, desenvolvido pela Universidade de São Paulo.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovou parecer emitido pelo GTT Atribuições e Exercício Profissional, conforme Decisão CEEC/SP nº 2400/2018, pela anotação do Titulo de Doutor em Ciências em Engenharia Hidráulica e Saneamento, porém sem a concessão de extensão de atribuições tendo em vista o entendimento de que o mesmo já possui tais atribuições discriminadas no artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea.

O interessado solicita reconsideração da Decisão, onde às fls. 94, além das argumentações apresentadas, cita que foi deferido tal pedido, à duas Engenheiras Ambientais, onde cita inclusive os Processos PR – 334/2015 de Nataska Schincariol Pontremolez, e PR – 011881/16 de Priscila Marconi.

II-PARECER:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III-VOTO:
Em virtude do exposto, em análise ao pedido de reconsideração da Decisão, onde às fls. 94, apresentado pelo interessado, para melhor subsídio, solicitamos a juntada ao presente dos Processos PR – 334/2015 da Engª Ambiental Nataska Schincariol Pontremolez, e PR – 011881/16 da Engª Ambiental Priscila Marconi.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**PR-252/2019** *RAFAEL MORETI GLERIANO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro Ambiental Rafael Moreti Gleriano, registrado neste Conselho sob nº 5063459101, desde 29/01/2011, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA. Requer anotação de curso de Especialização em Energias Renováveis, Geração e Distribuição e Eficiência Energética, constante de fls. 04.

O processo é encaminhado às fls. 12, pela UGI São José do Rio Preto à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.4 – Resolução N° 1.073/16, do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Capítulo II – Das atribuições Profissionais
Seção III – Atribuição inicial de campo de atuação profissional
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

VOTO
Considerando o certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade de especialização e o histórico escolar apresentados, somos favoráveis pela Anotação em Carteira do curso de especialização em "Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**PR-14350/2018** *FABIO MARTINS RODRIGUES* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de Revisão de Atribuição do Engenheiro Ambiental FABIO MARTINS RODRIGUES, registrado no CREA-SP n° 5069854916, visando obter atribuição para atender NR13 (Caldeiras e vasos de Pressão), sendo que nas folhas 04 á 09 cópias do Plano de Ensino.

De acordo com à Legislação a análise do Processo, baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)- Lei n° 5194/66 que regula o exercício das Profissões de Engenheiros, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Termos em linhas gerais nos Artigos 7° e 8° desta Lei;

b)- Considerando a Resolução n° 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades Profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia no ART. 1° para efeito de fiscalização do Exercício Profissional das diferentes modalidades da Engenharia , Arquitetura e Agronomia, ficam designadas as seguintes atividades de 01 à 18;

ART-25- Nenhum Profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar;

c)- Pela resolução n° 447/00 do CONFEA descrimina as atividades Profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental ART.2° as atividades 1ª, 14 e 18 do ARTIGO 1° da Resolução n° 218/73 referentes a administração, gestão e ordenamento Ambientais e ao monitoramento em mitigação de impactos Ambientais;

d)- Pela resolução n° 359/91 dispõe sobre o exercício Profissional, atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho no seu ART.4° as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidades de Engenheiro de Segurança do Trabalho nos item 1 à 18;

e)- Pela decisão normativa CONFEA n° 045/92 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços Técnicos de Geradores de vapor e vasos sob pressão;

1- As atividades de Elaboração, Projetos, Fabricação, Montagem, Instalação, Inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a responsabilidade Técnica de Profissional legalmente habilitado.

2- São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 01 os Profissionais da área de Engenharia Mecânica sem prejuízo do estabelecimento na decisão normativa n° 029/988 do CONFEA.

1- Competem aos Engenheiros Civis com atribuições do ART. 28 do Decreto Federal n° 23.593/33 desde que tenha cursado a disciplinas "Termo Dinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas que sejam consideradas equivalentes.

PARECER : Considerando que o Profissional Engenheiro Ambiental, Engenheiro Segurança do Trabalho FABIO MARTINS RODRIGUES CREA-SP n° 5069854916, pelos dispositivos legais o Profissional, devidos as características do seu currículo Escolar não possui atribuição legal, contudo o advento da Resolução n° 1073/16 atribuições adicionais obtidas na formação inicial.

VOTO: Pelo exposto encaminha-se o Processo para CEEMM para análise emitindo relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**PR-470/2019** *SERGIO LUIZ LOUSADA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL SERGIO LUIZ LOUSADA, registrado neste Conselho sob nº 0601153882, detentor de atribuições profissionais do artigo 07, exceto Aeroportos, da Resolucao 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, requer que lhe sejam retiradas as restrições em suas atribuições profissionais as atividades concernentes a aeroportos, bem como sejam dadas atribuições profissionais pelo "DECRETO Nº 23569/33".
Para tanto apresenta histórico escolar, onde destacamos:
•Diploma do Curso de Engenharia Civil concluído no ano de 1983 na Universidade d Taubaté.
•Carga horária 4680 h/a.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."
Destacamos ainda:
▪ PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade

dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

・Decisão CEEC/SP nº 2020/2015

Procedimentos para fixação de atribuições

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------

OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------

・Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)

A) Produzir análise curricular.

B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....

・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)

Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.

・Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.

Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer

Considerando a análise curricular.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1073/16 - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto

No âmbito desta CEEC e referente ao curso de Engenharia Civil, por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL SERGIO LUIZ LOUSADA, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP PEREIRA BARRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**PR-14273/2018** *SILVONEI ANTONIO PEREIRA MENDONÇA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Ambiental Silvonei Antonio Pereira Mendonça, registrado neste Conselho sob nº 5062895736, desde 23/01/2009, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA requer a extensão de atribuições e anotação em carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Fundação Educacional de Fernandópolis Coordenação de Pós Graduação, Pesquisa e Extensão.(fls. 03, anexo).

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 65/2019, de fls. 25, e verso, onde verifica-se que foi favorável à anotação e emissão de certidão ao interessado.

Conforme Decisão referida, o processo é encaminhado pela CEEAgrimensura, à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.
Para tanto apresenta histórico escolar

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

Destacamos ainda:

• PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que

disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

• Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
• Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise das disciplinas cursadas bem como a carga horária de 410h/a.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Ambiental Silvonei Antonio Pereira Mendonça, a anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e a concessão de atribuições profissionais para assumir a responsabilidade técnica pelo serviços de determinação das coordenadasdos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais –CNIR, com a consequente emissão de Certidão de Inteiro Teor.
Após, ao Plenário do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
147	**PR-14471/2018**	*SABRINA MARIEL CORREIA DA SILVA*
	Relator	RUBENS FRANCO DA SILVEIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de interrupção de registro profissional, requerido pela Engenheira Ambiental Sabrina Mariel Correa, registrada neste conselho desde 26.01.2.013, sob 9 n° 5063723858, com atribuições da Resolução n° 310 de 23 de julho de 1.986 e ainda Art. 20 da Resolução n° 447 de 22 de setembro de 2.000, do CONFEA.

O pedido de Interrupção de registro se deu através de requerimento de Baixa de Registro Profissional RBR, conforme fl. 02 deste processo. Tal requerimento, baseia-se na declaração do profissional sob alegação de não estar exercendo a função de Engenheiro.

As fls. 03 e O7 apresentam copias da Carteira de Trabalho constando que a interessada foi contratada na função de Técnico de Efluentes.

A fl. 08 contém declaração da empresa onde informa a função e descrição detalhada das atividades exercidas pela interessada e também apresenta o CBO ao qual foi

Classificada na contratação, com sua descrição sumaria.

A UGI de Jundiaí, instaurou o presente processo e encaminhou a CEEC para análise e manifestação referente ao INDEFERIMENTO.

II - Considerando:

Que a interessada protocolou recurso 'a CEEC solicitando cancelamento do Indeferimento contido no oficio nº 796/18.

Que a Lei n° 5.1!94 de 24 de dezembro de 1.966 em seu artigo 70, estabelece as atividades e atribuições do engenheiro, descritas nos sub itens de "a" até "h" compreendidas como: planejamento, estudos, projetos, ensino, pesquisa e ainda, fiscalização, direção e execução de obras. E portanto, atividades de coordenação elou elaboração de projetos técnicos.

Que a descrição das atividades exercidas pela interessada, descritas pela empresa contratante (fl. 08) e ratificada pela Classificação Brasileira de ocupações CBO (fls. 07), compreendidas como: Controles de sistemas, operação de equipamentos, preparo de misturas, manutenção de equipamentos, auxiliando profissionais de nível superior. E portanto, atividades operacionais

Que a requerente no exercício de suas atividades profissionais não necessita e não apresenta recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

E considerando ainda que a Resolução n° 1.007, de 05 de dezembro de 2.003, art. 30, faculta aos profissionais o direito de não exercer sua profissão.

VOTO: I

Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro Profissional.

Verificados os itens I, II e III da referida Resolução n° 1.007, de 05 de dezembro de 2.003, art. 30.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**PR-231/2019** *ELTON DE BARROS ALVES* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

O Presente processo trata-se da Interrupção de Registro Profissional, requerido pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Textil Elton de Barros Alves, registrado neste Conselho sob nº 5069383117, desde 15.01.2013, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
Às fls.02, apresenta Requerimento de Baixa de Registro profissional – BRP, requerendo a interrupção de seu registro junto ao CREA-SP, tendo como motivo "não exercer a função conforme carteira de trabalho", bem como "atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas".
Às Fls. 03 a 06, consta cópia da Carteira de Trabalho, registrado como "Key Account Manager".
Em Fls.07 e 08, apresenta Declaração da Empresa AUNDE BRASIL S.A, na qual informa que o Engenheiro Civil e Engenheiro Textil Elton de Barros Alves, exerce a atividade de Key Account Manager, apresentando descrição das atividades do cargo e informando que não é requisito para ingresso na empresa a habilitação de Engenheiro.
À Fls. 09, Ofício da UGI Mogi das Cruzes, datado de 08 de fevereiro de 2019, solicitando da empresa AUNDE BRASIL S.A, no prazo máximo de 10 dias corridos, informação se no atual cargo, "Key Account Manager", ocupado pelo profissional em referência, há a necessidade de formação profissional de nível superior, bem como os pré-requisitos e qualificações exigidas pela empresa para exercício da função. Ofício enviado com AR.
Á Fls. 10 e 11, Ofício da empresa AUNDE BRASIL S.A, datado de 20 de fevereiro de 2019, respondendo o Ofício da UGI de Mogi das Cruzes
À Fls. 14, consta Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP.
- Consultando o Sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em nome de Elton de Barros Alves e nem Registro de ART;
- No Sistema SIPRO também não foi localizado registro de Processo de Ordem "SF" e "E" em nome do profissional;
Em 08.03.2019, a Chefia da UGI de Mogi das Cruzes, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e decisão quanto à Interrupção do Referido Registro.

Legislações pertinentes ao referido Processo:

- Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 7º, letras: a, b, c, d, e, f , g, h, e Parágrafo Único. Art. 24; Art. 45; Art. 46 e Art. 55.

- Resolução Confea Nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 – Art. 30, itens I, II e III , Art. 31 e Art. 32.

- Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do Confea:
Art. 1º, atividades de 01 a 18.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerando a lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais de engenheiro e do engenheiro agrônomo;
Considerando a Resolução Confea Nº 1007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando que o empregador, não ordena Registro no órgão de classe para execução da função declarada;

VOTO:

Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Engenheiro Civil e Engenheiro Textil Elton de Barros Alves.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP JAÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**R-5/2019** *EDMUNDO PEREIRA VIEIRA SIMÕES* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de REGISTRO DEFINITIVO neste Conselho do Sr. Edmundo Pereira Vieira Simões de nacionalidade portuguesa, diplomado no exterior Universidade Nova Lisboa e revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo o título de Mestre em Engenharia Civil, obtido na Universidade Nova Lisboa, requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

DataFolha(s)Descrição
11/02/201903Requerimento de solicitação do interessado de Registro de diplomado no exterior – PERMANENTE.
04-05Certificado expedido pela Universidade Nova Lisboa, chancelado pela autoridade consular brasileira, de conclusão do curso de Mestre em Engenharia Civil.
06Diploma de conclusão do curso
07Apostila de Revalidação expedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro declarando que o diploma referente ao curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Nova Lisboa ao interessado é equivalente ao curso de Engenharia Civil, com o título de Engenheiro Civil.
13-17Certificado onde constam as disciplinas cursadas e suas respectivas cargas horárias e créditos.
34Cadastro de Pessoa Física – Receita Federal - Ministério da Fazenda
35Cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: G002226-L – PERMANENTE, válida até 22/01/2026.
36Comprovante de Endereço.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do CONFEA:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 3 de diplomado no exterior
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Nova de Lisboa, atribuindo o título de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Engenheiro Civil ao interessado (fls. 04-05).
•Revalidação do Diploma pela UFRJ (fls. 07)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 15 e 16.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 15 e 16.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 21 e 22
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folhas 34
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folhas 35
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•-x-
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•-x-
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•-x-
II – comprovante de residência;
•Folha 36
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

Constatou-se que interessado apresentou todos os documentos necessários para atendimento da Resolução nº 1007 do CONFEA sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, inclusive quanto ao artigo 40 da mesma.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, seja, entendo que o requerente é Engenheiro Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, neste caso não houve necessidade pois o idioma é o português, no entanto foi conferido sua autenticidade pela autoridade consular brasileira.

O mesmo se dá, s.m.j., quanto a Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

II – Considerando:

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

Seção I
• Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou

estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Resolução nº 218/73 do CONFEA - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil

Que do exposto é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do(a) interessado(a);

Apesar de entender que não haveria necessidade de elaboração do cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, estabelecido pela Decisão Normativa CONFEA nº 12/83, tendo em vista que que este procedimento já ter sido realizado Universidade Federal do Rio de Janeiro correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL., apresento o mesmo na próxima página, salientando que analisei novamente o conteúdo programático de cada disciplina cursada pelo interessado, procurando colocar os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

tópicos de acordo com a referida resolução, podendo afiançar que o mesmo cumpriu a Resolução nº 1007.

III – VOTO:

Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho ao Sr. Edmundo Pereira Vieira Simões atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA e posteriormente ao CONFEA para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-970/2018** *SELMA PEREIRA DE MOURA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo tem inicio a partir da denúncia de Ana Paula Mangiapane solicitando providencias quanto a atitude da engenheira Civil Selma Pereira de Moura – CREA 5060197867. Ela julga que a profissional não agiu de forma ética com relação contrato de prestação de serviços firmado entre ambas.

- Ana Paula Mangiapane é proprietária do do estabelecimento do mesmo nome, no ramo de Bar e Petiscaria Mangiapane, localizada na avenida Professor Walter Thaumaturgo, n. 841, na cidade de Taubaté, SP.

- A postulante resolveu executar música ao vivo no estabelecimento e, para isso, necessitava de um laudo acústico para atender a legislação municipal sobre emissão de sons e ruídos. Para tanto contratou a engenheira Selma Pereira. A profissional elaborou e emitiu o laudo cuja cópia encontra-se nas páginas 67/84 deste processo e ART 28027230161388371. O laudo concluiu que a emissão de ruídos estavam acima dos parâmetros estabelecidos pela legislação municipal. A prefeitura Municipal intima a proprietária do estabelecimento e efetuar obras acústicas que assegurem a adequação dos ruídos dentro dos padrões legais.

- A divergência entre o entendimento de cumprimento do contrato de serviços profissionais consiste no fato que a proprietária entendeu que a profissional seria responsável pela garantia que não precisaria fazer qualquer obra para obtenção do alvará de execução de música ao vivo. Isto está claro no ART 280272301612388371 emitida pela profissional onde consta no campo 5 "Parecer sobre projeto de isolamento acústico no local supra citado, conforme citado no laudo acústico. Não existe a necessidade execução de projeto acústico pois os níveis de ruídos medidos, obedecem os parâmetros da NBR 10.151. Assim como a lei comnplementar238/11 da PM Taubaté e decreto n. 13176 de 11 de novembro de 2013".

- As medições não comprovaram tal afirmação e é evidente que a Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura de Taubaté determinou que houvesse serviços complementares para abaixar o nível de som, apesar do contrário estar evidenciado na ART. A proprietária alega não ter dinheiro para fazer as obras e acusa a engenheira Selma Pereira Moura de não ter cumprido o prometido.

II- Parecer

- Considerando que a própria requerente, Ana Paula Mangiapane, declara que contratou a engenheira Selma Pereira de moura para "inclusão da atividade de som, laudo acústico e acompanhamento do processo junto a prefeitura".

- Considerando que o laudo acústico foi emitido, porém com resultados que não agradaram a contratante.

- Considerando que no processo há elementos que a profissional executou o serviço constante da ART e que a obra de adequação não estava descrita no escopo do contrato entre as partes.

III- Voto:

- Voto pelo entendimento de que não há elementos comprobatórios fortes o suficiente para enquadrar a profissional no Código de Ètica Profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-194/2018** *MARCELO DONIZETE DIAS PEREIRA* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Histórico:

- Em 27/10/2017, o Eng.º Eletricista e Eng.º Civil Marcelo Donizete Dias Pereira CREA/SP n.º 5061056522, protocola pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Distrato - obra de propriedade da Sra. Noeli Fulanete Monteiro - Av. Rui Barbosa, 70, Centro – Alto Alegre/SP (ART nº 28027230171581898) - (fls. 02);

- Apresenta cópia da ART nº 28027230171581898, registrada pelo profissional em 01/03/2017 – Atividades Técnicas: Elaboração e Execução de Projeto de Edificação (fls. 03);

- Pesquisa do Sistema Creanet constando que a referida ART foi baixada. Motivo de Baixa: Rescisão Contratual – Estágio que houve paralisação da obra: Em fase de laje, porém desprotegidas, pois não houve a instalação do telhado, com esquadrias já instaladas. O reboco não foi executado, por isso as paredes se encontram desprotegidas, o piso somente com uma camada de concreto (contra piso), (fls. 04/05);

- Notificação do CREA/SP de nº 46247/2017, enviada à Sra. Noeli Fulanete Monteiro informando da baixa da ART nº 28027230171581898 e que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, deverá indicar outro profissional, devidamente habilitado, que possa responsabilizar-se pela obra em questão e consequentemente anotar a devida ART referente ao projeto, direção e laudo técnico. Com AR - Aviso de Recebimento com data de recebimento em 20/11/2017, (fls. 07/08);

- Expediente da Sra. Noeli Fulanete Monteiro, solicitando prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para atendimento do requerido na notificação, por motivo de não conseguir contratar outro profissional, pois alegam que a construção iniciada encontra-se com muitas irregularidades (fl. 09);

- Denúncia da Sra. Noeli Fulanete Monteiro, protocolada em 28/11/2017, contra o Eng.º Eletricista e Eng.º Civil Marcelo Donizete Dias Pereira, CREA/SP n.º 5061056522. Alega a denunciante: - que o profissional foi contratado para elaboração e execução da planta do imóvel da Rua Rui Barbosa, 76, Alto Alegre, e que na ocupação do referido imóvel, no dia 25/06/2017, ficou constatada várias irregularidades; - que o mesmo disse, inclusive, que iria fazer as devidas alterações na planta quando fosse corrigir o número, uma vez que na planta consta o número 70, sendo que o correto é 76; - que o engenheiro civil alegou que não recebeu o pagamento pelos serviços, conforme o combinado, sendo descabível e mentirosa tal alegação, inclusive, o último pagamento deixou em mãos do sogro do profissional para entregar ao mesmo; - que não fez nenhum contrato de serviço, nem tampouco recibo de pagamento, pelo fato da amizade que tinha com o profissional e desconhecimento da necessidade de tal documento; - que a residência foi ocupada por ela no dia 25/06/2017 e o profissional só entregou a planta com Memorial Descritivo no dia 06/10/2017, assim mesmo, com muita resistência, quando soube, por ela, das irregularidades na casa; - que pediu um laudo para ele, que alegou que não podia assinar por causa de seu emprego como engenheiro na Prefeitura de Alto Alegre. Disse que iria falar com o advogado da prefeitura para saber se podia

entregar a planta e assinar o laudo, sendo que ela já havia pago a planta; - que o mesmo não entregou o laudo e ficou demorando para entregar a planta e memorial descritivo, para não prejudica-lo e nem prejudicar os pedreiros, pelo fato das irregularidades que consta na residência; - que em seguida, em 23/10/2017, pediu baixa em sua ART sem corrigir as irregularidades, abandonando a construção, ficando a denunciante sem profissional para o término da obra, pois nenhum outro profissional na área quer assumir as irregularidades da construção; - que já procurou e não consegue encontrar outro engenheiro civil para terminar a referida construção, sendo ela a única prejudicada, passando por abalo emocional, criticada pelas pessoas de Alto Alegre e constrangida por não poder terminar a obra (fls. 11/13);

Acompanha a denúncia, cópia da seguinte documentação:

• Fotos das irregularidades da construção (fls. 14/24);

• Memorial Descritivo (fl. 25)

• ART nº 28027230171581898, devidamente assinada entre as partes (fls. 26/27);

• Comprovante bancário do pagamento, por Noeli Fulanete Monteiro, da ART (fl. 28);

• Declaração da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, onde consta a correção do número da casa, de 70 para 76 (fl. 29);

• Projeto Completo (folha de rosto), aprovado em 06/04/2017, com o número errado, ou seja, número 70 (fl. 30);

• Comprovante da SABESP, informando que havia o número 70 e que era para ser corrigido para o número 76 (fl. 31);

• Conversas por whatsapp em 25/09 e 06/10/2017, entre a denunciante e o profissional (fl. 32);

• Projeto Completo de Lajes Beta, da laje a ser colocada, porém sem ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, recolhida (fls.33/35);

- Ofício enviado à denunciante para, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento, apresentar o Laudo elaborado por engenheiro civil, relatando as irregularidades encontradas, acompanhado da devida ART, e com AR - Aviso de Recebimento do oficio enviado com data de 15/12/2017 (fls. 36/37);

- Documentação protocolada pela Sra. Noeli Fulanete Monteiro em 19/01/2018, em atendimento à notificação:

• ART nº 28027230180048206, registrada pelo Eng.º Civil Antonio Augusto Servigne Mazzo em 19/01/2018, referente à elaboração de Laudo Técnico, execução e direção da obra (fls. 38/41);

• Laudo Técnico (fls. 42/46);

- Informação do Chefe da UGI-Araçatuba sobre a documentação anexada, às (fls. 02) e seguintes (fls. 47);

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional interessado, Eng.º Eletricista e Eng.º Civil Marcelo Donizete Dias Pereira, CREA/SP n.º 5061056522, constando: - registrado com os títulos de

engenheiro eletricista (desde 13/09/2010) e engenheiro civil (desde 03/02/2016 – atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33); - anotado pela empresa Enfoeng Assessoria e Projetos de Engenharia Ltda. – ME (sócio, desde 26/06/2017); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 48);

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da empresa Enfoeng Assessoria e Projetos de Engenharia Ltda. – ME, com Número do Registro 2102690, onde se verifica: - registrada, desde 26/06/2017, exclusivamente para exercer atividades na área da engenharia civil e da engenharia elétrica; - objetivo social: "Escritório com prestação de serviço na área de engenharia civil e elétrica, elaboração de projetos e assessoria em engenharia civil e elétrica" (fls. 49).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos administrativos abertos em nome do profissional (fls. 50/51);

- Ofício enviado à denunciante (Noeli Fulanete Monteiro), informando da instauração do presente processo, com data de recebimento em 05/03/2017 (fls. 52 e 54-verso);

- Oficio Enviado ao profissional interessado (Marcelo Donizete Dias Pereira) para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a denúncia, com data de recebimento em 02/03/2017 (fls. 53 e 54-frente);

- Informação da UGI, datada de 16/03/2018, constando que, até àquela data, não houve manifestação por parte do profissional, tendo decorrido em 14/03/2018 o respectivo prazo legal para tanto (fls. 55);

- Manifestação do profissional interessado, protocolada em 21/03/2018, constando de:

• Contestação da denunciante propriamente dito (fls. 57/59);

• Declaração do pedreiro Daniel Terra de Oliveira, que foi contratado diretamente pela denunciante para a construção da casa (fl. 60)

• Livro de Ordem n.º 28027230171581898, com anotações do desenvolvimento da obra ou serviço, devidamente assinada pelo pedreiro Daniel Pedro de Oliveira, que executou os serviços (fls. 61/62);

• Contrato de reparação de erros em construção de residência entre Eder David Monteiro (pedreiro) e Noeli Fulanete Monteiro (proprietária) (fl. 63).

- Despacho do Chefe da UGI-Araçatuba pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls. 64).

PARECER

•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para execução de obras deve haver a existência da ART entre o contratante (Noeli Fulanete Monteiro) e o contratado (Marcelo Donizete Dias Pereira), apresentada conforme fls. 03;

•Houve apresentação de livro de ordem da obra (diário de obras) apresentado onde se observa instruções do Eng.º Eletricista e Eng.º Civil Marcelo Donizete Dias Pereira, para o pedreiro contratado por Noeli Fulanete Monteiro, conforme fls. 61 e 62;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para elaboração de projetos de obras (Projeto de Lajes) deve haver a existência da ART entre o contratante (Noeli Fulanete Monteiro) e a contratada (Lajes Beta), sendo esta não apresentada no processo, pelo motivo que deverá ser aberto pela unidade de UGI de Araçatuba a respectiva ordem de serviço para verificação e possível autuação.

• Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo refere-se à Análise Preliminar de Denúncia, não verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e me manifesto pela não instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar.

VOTO

Quanto ao profissional Eng.º Eletricista e Eng.º Civil Marcelo Donizete Dias Pereira, vislumbro que não agiu contra a boa conduta pública, tendo em vista o contrato verbalmente firmado entre as partes. Da maneira apresentada cumprindo com suas obrigações contratuais. Este processo não deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional com base na Resolução Confea nº 1004/03 por não haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, em nenhum dos seus artigos.

Voto ainda pelo arquivamento deste processo, por não apresentar indícios de falta ética do profissional envolvido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
152	**SF-127/2018**	*TIAGO SOARES DE ALMEIDA GOMES*
	Relator HIDERALDO RODRIGUES GOMES	

Proposta

Histórico:

O processo teve sua origem na UGI Leste, formulada através de Notificação Extra Judicial pelo Sr. Sergio Garlo Junior, representado por PGL Advogados Associados, contra o Engenheiro Civil Thiago Soares de Almeida Gomes, solicitando sindicância para apurar responsabilidades do profissional que atuou como responsável pela obra lindeira ao notificante – sito à Rua Santa Gertrudes 63 – Chácara Santo Antônio – SP, em 03-01-2017.

Em 08-02-2017 a UGI Leste, encaminha aos Advogados, oficio 2144/2017 (fls. 07) informando que a obra supra, foi objeto de fiscalização deste Conselho em 05-09-2016 e que a mesma apresentou os documentos de regularidade perante o Conselho. Informa ainda que o documento não houve possibilidade de continuação por estar ausentes os requisitos essenciais, e que se houvesse intenção poderia complementar a documentação no prazo de 10 dias.

As folhas 15 à 46, encontra-se cópia do relatório e toda documentação, referente a fiscalização da obra e informação referente as ART's, sugerindo o arquivamento do processo, por entender que havia sido sanado a regularidade da obra perante o Conselho.

As folhas 50 encaminhou-se em 19-01-2018, oficio ao Senhor Sergio Garlo Junior, informando-o do encaminhamento para abertura de processo administrativo, no âmbito de atuação do CREA-SP,

As folhas 51, encaminhou-se em 19-01-2018, oficio ao profissional Eng. Tiago Soares de Almeida Gomes, notificando a respeito da denúncia e solicitando esclarecimentos,

As folhas 53, em 06-02-2018 o profissional apresenta suas alegações a respeito da denuncia, Informando que foram realizadas por empresas especializadas e comprovadamente juntado as ART's competentes, referente as contenções e os reforços de fundações, tanto de projeto quanto de execução.

Ante o exposto acima, entende-se que:
As questões administrativas no âmbito da fiscalização profissional, consignados na Resolução 1002 e Lei 6496, não houve indícios que configuram a falta de ética profissional, portanto voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-171/2019** *WILLIAM YOSHIMI TAGUTI* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Juiz Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Comarca de Tupã, contra o Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, por má conduta profissional como perito nos processos n.º 0000707-85.2015.403.6122 e processo n.º 000876-72.2015.403.6122, em tramitação naquela Comarca.

Ofício nº 645/2018-SM01, endereçado ao senhor Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, solicitando providencias cabíveis contra o Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, constando no oficio, cópias anexas dos despachos proferidos nos processos acima mencionados (fls. 03);

Nomeação do Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, para realização de perícia pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Sergio Martins Barbatto Junior, com reservas de honorários periciais (fls. 4);

Novo laudo técnico pericial, emitido pelo Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, após diligência, vistoria e os estudos que realizou, com sua conclusão conforme objetivos da perícia requerida (fls. 5 a 10)

ART de Obra ou Serviço sob n.º 92221220131592299 emitida pelo Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, com a atividade técnica de Execução – Laudo – Analise – 1,00 – unidade, de elaboração de laudo técnico pericial de ação civil de usucapião de n.º 001.01.2012.004022-1, n.º de ordem 623/2012, com endereço de perícia realizada na Rua Dr. Heitor Freitas de Carvalho - n.º 5 - Jardim Brasil – Adamantina – São Paulo, emitida em (fls. 11 a 12);

Desenho técnico em escala de 1:500, emitido pelo Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, com a localização da área em questão (fls. 13 a 14);

Roteiro para apresentação de levantamento planialtimetrico para anuência do DENIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e no verso desenho das plantas da ferrovia com os limites da RFFSA (fls. 14
);

Solicitação do MM Juiz Wanderlei Pedro Costenaro a RFFSA, solicitando as plantas da ferrovia no ponto de confrontação com o imóvel a ser usucapido. (fls. 15);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Carta de Intimação por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã – 22ª Subsecção Judiciaria do Estado de São Paulo, expedida em 15/02/2.017, oficiada ao Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, para a complementação do laudo pericial, por motivo que decorreu o prazo para apresentação do laudo pericial complementar (fls, 16 a 20)

Nova carta intimação por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã – 22ª Subsecção Judiciaria do Estado de São Paulo, expedida em 09/05/2.017, oficiada ao Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, para a complementação do laudo pericial, por motivo que decorreu o prazo para apresentação do laudo pericial complementar (fls. 21 e 22)

Novo laudo técnico pericial, emitido pelo Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, em 10/07/2.017 após nova vistoria que realizou, com sua conclusão conforme objetivos da perícia requerida (fls. 23 a 26)

Novo Desenho Técnico em escala de 1:500, emitido pelo Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, com a localização da área em questão (fls. 27 a 28);

ART de Obra ou Serviço sob n.º 28027230172149337 (substituição retificadora a 92221220131592299), registrada em 04/07/207, emitida pelo Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, com a atividade técnica de Execução – Laudo – Analise – 1,00 – unidade, de elaboração de laudo técnico pericial de ação civil de usucapião de n.º 0000707-85.2015.403.6122, com endereço de perícia realizada na Rua Dr. Heitor Freitas de Carvalho - n.º 5 - Jardim Brasil – Adamantina – São Paulo (fls. 29 a 30);

Solicitação da AGU (Advocacia Geral da União) – Procuradoria Geral Federal – Procuradoria Seccional Federal em Marilia, solicitando promover as adequações necessárias, conforme parecer do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 31 a 36);

Solicitação do MM. Juiz Federal Vanderlei Pedro Costenero ao perito judicial Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, nova retificação, com os ajustes técnicos necessários (fls. 37 e 39);

Certidão de Decurso de Prazo, emitido por técnico judiciário, por motivo de não cumprimento de prazo, com sistema de acompanhamento processual (fls. 40 e 41);

Ordem judicial de emissão de carta precatória para que o perito nomeado o Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, entregue o novo laudo pericial ou se justifique, ou no silencio tornem os autos conclusos (fls. 42 e 49);

Nomeação de novo perito judicial, o Eng.º Carlos Eduardo Cervelatti, CREA/SP, n.º 0600657369, e determinação que seja comunicada a corporação profissional respectiva ou seja o Sistema CONFEA/CREA (fls. 50);

Resumo do processo com a nomeação do perito Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, até a Certidão de Decurso de Prazo e Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 51 a 71);

Memorando n.º 015/2.09 – SUPJUR acusando o expediente em referência e enviando-o para as providencias cabíveis e consulta do resumo do profissional emitida pelo CREA/SP em 31/01/2.019 (fls. 72 e 73)

Despacho da UGI Adamantina para abertura de processo de natureza "SF", com oficio de notificação ao

profissional para no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do recebimento se manifestar formalmente com aviso de recebimento em 11/02/2.019 (fls. 74 e 76)

Ofício enviado ao Juiz Federal informando da instauração do presente processo, com aviso de recebimento em 07/02/2.019 (fls. 77 e 78)

Despacho do Chefe da UGI/Adamantina pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls. 79)

CODIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUCAO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a

qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre

os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando tratar-se de denúncia formulada pela Poder Judiciário - Justiça Federal – 22ª Subsecção Judiciaria do Estado de São Paulo - Tupã

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar no seu:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

Considerando que o despacho da UGI Adamantina para abertura de processo de natureza "SF", com oficio de notificação ao profissional para no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do recebimento se manifestar formalmente com aviso de recebimento em 11/02/2.019, não foi respondido (fls. 74 e 76)

ANALISE PRELIMINAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

1.O(s) Correspondente(s) enquadramento(s) do contratado, no CODIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUCAO Nº 1002 DO CONFEA, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

2.A Penalidade aplicável de acordo com o art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

3.Entendo que o processo deverá ser encaminhado à comissão de ética, por apresentar indícios de falta ética e ser ouvido o interessado, o Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP n.º 0601780310, por motivo de não ter se pronunciado no processo tipo "SF" aberto, porem notificado a se pronunciar, com o não cumprimento do prazo estabelecido, bem como não prestou os serviços complementares de perícia quando da solicitação pelo juiz, infringindo assim o disposto no artigo 8º inciso III e artigo 9º inciso II alínea "a" da Resolução Confea nº 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-1080/2017** *ANTONIO CARLOS SACILOTTO* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

A empresa Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda envia expediente alegando que o projeto de painel elétrico para acionamento de um flare – Desenho EL-07-06, tendo como responsável técnico pelo projeto o Eng.Civ. Antonio Carlos Sacilotto, contém algumas similaridades com o projeto de autoria da Rigava - Desenho nº 3.02.117. Comparando os dois documentos, observaram o seguinte:

1.Foi excluído o nome Rigava da etiqueta nº 06, da relação de plaquetas;

2.Na vista frontal do painel, aparece o nome Rigava, na identificação do fornecedor do painel;

3.O nome do referido painel, foi alterado de "PC – Flare Estação de Tratamento de Efluentes Industriais" para "PC – Flare Sistema de Esgotos Sanitários", porém os caracteres na grafia são os mesmos do projeto original.

Solicita esclarecimentos sobre o caso (fls. 02/03).

Encaminha, anexo, cópia dos dois projetos (fls. 04/12).

Às fls. 13, apresenta pesquisa do Sistema Creanet, onde se verifica que o interessado encontra-se com situação de registro regular no CREA-SP.

Às fls. 14/16, pesquisa do Sistema SIPRO, onde se verifica que existe outro processo de Ordem "SF", além do presente, e que não existem processos de Ordem "E" em seu nome.

Às fls. 27, expediente da empresa Rigava solicitando o cancelamento do presente processo/denúncia.

Às fls. 28, expediente do interessado solicitando o cancelamento do presente processo, uma vez que houve eslcarecimentos entre as partes envolvidas.

Às fls. 33, sugestão da CAF-Americana pelo arquivamento do presente processo.

Às fls. 35, informação da UGI pelo envio do processo à CEEC para análise preliminar de denúncia.

II – PARECER:

Considerando que o profissional se encontra devidamente registrado neste conselho e em situação regular à época dos fatos.
Considerando que a empresa que apresentou as alegações solicitou o seu cancelamento.
Considerando que o interessado solicitou o cancelamento do processo justificando que ocorreram esclarecimentos entre as partes.
Considerando que a CAF-Americana sugere o arquivamento do presente processo.
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

III – VOTO:

Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
155	**SF-708/2018**	*PROJEC – PROJETOS JÚNIOR EM ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO*
	Relator HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO	

Proposta

Histórico:

- Trata-se de denúncia on-line anônima contra a empresa Projec – Projetos Júnior em Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia on-line anônima, protocolada em 04/12/2017, conforme a seguir:

▪ "CNPJ: 67.167.304/0001-19 não emitem ART, competição desleal, sem registro no CREA. Vendem serviços na Internet e possuem Facebook sem nenhum responsável habilitado. Endereço: Rua Saturnino de Brito, 224, Cidade Universitária – Campinas/SP".(fl. 02);

- Cartão do CNPJ da Projec – Projetos Júnior em Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, inscrita sob o n.º 67.167.304/0001-19 (inscrita sob o número citado na denúncia) - (fls. 03);

- Pesquisa no site da RFB – Receita Federal do Brasil, onde indica como presidente da empresa Bruna Favaro Fregonezi (fl. 04);

- Pesquisa do Sistema Creanet, onde se verifica que a empresa não se encontra registrada neste Conselho (fl. 05);

- Relatório de Fiscalização de Empresa, preenchido pela agente fiscal (quando em diligência, em 12/12/2017, no endereço da denúncia), com informações prestadas pelo aluno do 4º semestre do curso de engenharia civil, Danton Wilson de Figueiredo, constando: - Razão Social: Projec – Projetos Júnior em Engenharia, Civil, Arquitetura e Urbanismo; - Objetivo Social: Projetos arquitetônicos, design de interiores, estudo orçamentário; - vinculada ao movimento Empresa Júnior; - os responsáveis pelos projetos executados são arquitetos da FEC (pós-graduandos) – (fl. 06);

- Notificação nº 50039/2017, enviada à empresa por e-mail, em 19/01/2018, solicitando a apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do e-mail, de cópia de contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores e relação de quadro técnico, contendo nome e número de registro (fls. 07/12);

- E-mail enviado pela Diretora do Projec, em 26/03/28, encaminhando cópia da seguinte documentação (fl. 13):

▪ Carta de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, constando como diretor presidente o Sr, Luís Ricardo Henji Yasuda Suemitsu (fls. 14);

▪ Ata de Assembleia Geral Extraordinária para Reforma de Estatuto Social constando como diretor presidente o Sr. Luís Ricardo Henji Yasuda Suemitsu e secretara "ad-hoc" Bruna

Fávaro Fragonezi (fls. 15/16);

• Estatuto Social e pedido de averbação do mesmo (fls. 17/27);

• Contrato de Prestação de Serviços entre o Projec e o contratante de um serviço oferecido pela empresa (fls. 28/34).

- Informação da agente fiscal sobre a diligência realizada/documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e determinações (fls. 35/36).

- Despacho do Chefe da UGI-Campinas para proceder conforme o sugerido (fls. 36).

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Considerações
Considerando os artigo 6º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando os artigos 1º, 3º, 12 e 13 da Resolução Confea nº 336/89.
Considerando que as atividades contidas atualmente em seu objetivo social (prestação de serviços de engenharia civil) se coadunam no ramo da engenharia civil.
Considerando que tal atividade se caracteriza com técnica, portanto, contemplada na legislação em vigor

do sistema Confea/Crea, com registro obrigatório e com indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia civil, ademais toda pessoa jurídica, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto
Pela obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica neste Conselho, lavrar auto de infração por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1534/2015** *ADALBERTO JOSÉ ABRUCEZ* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. Luciano Doniseti Cândido em 29/08/2015, informando a existência de obra irregular, sem identificação dos engenheiros responsáveis e a queda de um muro que seria resultante de má execução dos serviços.

Folhas 02 a 09 – Denúncia com fotos do local;
Folha 10 – Relatório de Fiscalização, informando que o Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez é dirigente técnico da obra, cuja placa está na obra, mas não se encontra fixada, endereço da obra: Rua Vicentini, 349 – Capela Santo Antonio;
Folha 11 – ART de nº 92221220140492339, registrada em 16/04/2014 pelo Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez, para as atividades técnicas de: direção de edificação de alvenaria residencial; elaboração de projeto de edificação de alvenaria residencial, elaboração de projeto de estrutura residencial; elaboração de orçamento de edificação de alvenaria residencial; execução de edificação de alvenaria residencial e execução de projeto de edificação de alvenaria residencial; no campo de observações da ART: elaboração de projeto arquitetônico, cronograma físico e financeiro da obra, projeto estrutural acompanhamento técnico e execução de obra e projeto. Endereço da Obra: Rua Vicentini, Parte 2 do Lote 6 da Quadra N – Bairro Terras Capela de Santo Antonio - Cidade de Jaguariúna, SP;
Folhas 12 e 13 – Fotos da obra;
Folha 14 – Ofício nº 6903/2015 – OS 1675/2015 – UGI Campinas, datado de 04/09/2015, comunicando o denunciante que o assunto em referência deu origem ao processo administrativo marginado, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA-SP, conforme disposto na legislação vigente.
Folha 15 – Ofício nº 6904/2015 – OS 1675/2015 – UGI Campinas, datado de 04/09/2015, recebido em 15/09/2015, notificando o Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez a se manifestar formalmente a respeito da denúncia;
Folha 17 a 46 – Manifestação do Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez, protocolada em 24/09/2015, na UOP Jaguariúna, alegando que a obra não é irregular e possui projeto aprovado; o muro que caiu faz divisa com outro vizinho e não com o denunciante e não tem ligação com a obra em questão; fez terraplanagem com três patamares e dois taludes com inclinações corretas e plantação de grama para contenção de deslizamento além de valeta com 0,80m de largura; o denunciante não executou muro de contenção adequadamente, deixando de recolocar a terra no seu devido lugar; o denunciante captou água para um pequeno lago de água suja e enlameada que oferece risco de dengue;
Folhas 21 a 34 – Fotos do local da obra e entorno;
Folhas 35 e 37 – Croquis com localização dos lotes;
Folha 38 – Cópia da ART nº 92221220140492339;
Folha 40 – Cópia do Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna indicando o Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez como autor e responsável técnico;
Folha 43 – Memorial descritivo subscrito pelo Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez;
Folha 44 e 45 – Memorial de Cálculo de Tanque Séptico de Câmara única com Valas de Infiltração;
Folha 46 – Recibo de protocolo junto a Prefeitura Municipal de Jaguariúna,
Folha 47 – O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberação;
Folhas 48 a 52 – Histórico, legislação e entendimento da Assistente técnica – UTC/DAC/SUPCOL – Registro 4000;
O presente processo foi analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC nº 2103/2016 a seguir: "(...) A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 16 de novembro de 2016, apreciando o processo SF-1534/2015 (...), decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 54 a 55, para que o processo seja encaminhado à UGI Campinas, para instrução do mesmo, com a informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea, previsto no artigo 6º da Resolução Confea 1008/04, bem como, solicitar ao denunciante, que providencie cópia da decisão judicial referente ao Processo Digital nº 0003470-05.2015.8.26.0296 do Foro da Comarca de Jaguariúna e que a mesma seja anexada a este processo para continuidade da análise da denúncia.(...)" – (fls. 56/57).

Documentação anexada pela UGI-Campinas, em atendimento à Decisão CEEC nº 2103/2016:

- Tela do Sistema Creanet de cadastro do interessado, extraída do sistema em 24/01/2017, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 58/59);
- Notificação nº 2519/2017, enviada ao denunciante em 24/01/2017(recebida em 16/02/2017) notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, apresentar cópia da Decisão Judicial referente ao Processo Digital nº 0003470-05.2015.8.26.0296 do Foro da Comarca de Jaguariúna (fl. 60);
- Notificação nº 58388/2018, encaminhada em 27/03/2018, no novo endereço do denunciante, com o mesmo teor da de fl. 60. Aviso de Recebimento no verso da fl. 66 (recebida em 13/04/2018).
- Extrato de Consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo do referido processo digital (fl. 67).
- Informação do agente fiscal: "...Em contato telefônico com o denunciante Luciano Donisetti Cândido, a fiscalização foi informada de que o processo 0003470.05.2015.8.26.0296, teve apenas sua audiência de conciliação, sem acordo entre as partes, não havendo prosseguimento por desistência do reclamante, para tanto juntamos ao presente o extrato da consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se certifica que o referido processo encontra-se "Extinto", sem conciliação. Sugere-se o envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciação" (fl. 68). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.

PARECER

Considerando que a obra possui projeto aprovado (fls.41 e 42) e responsável técnico: ART 92221220140492339 (fl.11); considerando a manifestação do Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez, (fls.17 a 46) protocolada em 24/09/2015, na UOP Jaguariúna, alegando que a obra não é irregular e possui projeto aprovado; o muro que caiu faz divisa com outro vizinho e não com o denunciante e não tem ligação com a obra em questão; fez terraplanagem com três patamares e dois taludes com inclinações corretas e plantação de grama para contenção de deslizamento além de valeta com 0,80m de largura; o denunciante não executou muro de contenção adequadamente, deixando de recolocar a terra no seu devido lugar; o denunciante captou água para um pequeno lago de água suja e enlameada que oferece risco de dengue; considerando a informação do agente fiscal: "...Em contato telefônico com o denunciante Luciano Donisetti Cândido, a fiscalização foi informada de que o processo 0003470.05.2015.8.26.0296, teve apenas sua audiência de conciliação, sem acordo entre as partes, não havendo prosseguimento por desistência do reclamante, para tanto juntamos ao presente o extrato da consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se certifica que o referido processo encontra-se "Extinto", sem conciliação".

VOTO

Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
157	**SF-563/2018**	*MARCOS MOLITERNO*
	Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONH AGONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia apresentada em 23/02/2018 pelo Sr. Ricardo José dos Santos Dantas, contra o Eng.Civ. e Seg. Trab. Marcos Moliterno, sobre supostas irregularidades na elaboração do laudo apresentado do imóvel situado à Rua Pernambucana, 683, Osasco/SP.

No Laudo apresentado (FLS 05),o Engº contesta a denuncia alegando que por ocasião da entrega do imóvel, foram assinados Termos de Recebimento e Vistoria do Imóvel sem que houvesse qualquer reclamação e salientado que o reclamante reside no imóvel desde 2014.Afirma ainda que o empreendimento recebeu o HABITE-SE da Prefeitura Municipal, garantia de que a edificação atende às normas edilícias do município.

Com isso o denunciante reclama que o laudo do Engº apresentado à 2ª Vara Civil apresenta opinião sempre em seu desfavor.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 23/02/2018 (fls. 03), acompanhada de cópia do Laudo de Engenharia objeto da denúncia – Processo nº 1000230-91.2016.8.26.0704 – instaurado na 2ª Vara Cível do Regional XV – Butantã, Comarca de Capital do Estado de São Paulo (fls. 04/19).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 29/09/1987 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 27/05/1996 – atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91); - anotado pela empresa M.Moliterno Engenharia Civil e Ambiental Ltda; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 20).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 22).

- Ofício enviado ao engenheiro civil notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls.23). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 21/03/2018).

- Manifestação do profissional, protocolada em 26/03/2018 (fls. 24/27), enviando anexo, cópia parcial do Laudo de Engenharia (fls. 28/33) e cópia da manifestação do denunciante nos autos do processo nº 1000230-91.2016.8.26.0704 (fls. 34/37).

- Despacho do Gerente GRE 5 pelo envio do processo à CEEC para análise e decisão (fls. 38).

Parecer:

Considerando a apresentação do Laudo e a Respectiva ART, no âmbito deste conselho, não vislumbramos qualquer indicio de irregularidade na conduta do profissional.
O assunto deverá ser tratado na esfera judicial.

Voto:
Pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
158	**SF-449/2017**	*LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
Luis Fernando Camargo Guimarães, engenheiro civil, apresentado à página 8

Denunciante:
Juiz de Direito Dr. Orlando Haddad Neto
2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, SP

Denúncia:
O perito não atendeu à convocação para continuidade na análise e emissão de laudos técnicos em processo judicial – número 0003426-36.2012.8.26.0281.

Resumo da tramitação do processo no CREA-SP:

•06/02/2017 – emissão da carta denúncia pelo juiz de Direito;
•22/02/2017 – recebimento da carta denúncia junto à UGI-Jundiaí;
•29/03/2017 – UGI-Jundiaí comunica às partes a abertura do processo administrativo e aguarda resposta do denunciado em dez dias;
•09/05/2017 – recebimento da justificativa do denunciado, protocolo número 70.189 junto à UGI-Jundiaí;
•21/06/2017 – UGI-Jundiaí encaminha o processo SF-000449/2017 para CREA-SP;
•15/01/2018 – análise inicial no DAC 2/SUPCOL;
•07/03/2019 – distribuição na Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para a Conselheira Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar.

Cronologia dos fatos:

•Para apoiar a análise da historicidade do processo judicial que deu base à denúncia, foram identificados dois documentos, anexados a este parecer:
oAnexo 1: demonstra que o profissional está devidamente credenciado como Perito Judicial conforme Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), conforme disponível em: http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/3019.
oAnexo 2: apresenta o histórico de movimentações do referido processo, conforme acesso no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Este documento foi obtido devido ao fato de que o Juiz de Direito indica, em seu ofício para o CREA-SP, o número do processo judicial 0003426-36.2012.8.26.0281, ao qual o perito atuou como especialista credenciado na área de engenharia civil.

Extrato das movimentações do processo judicial:
•16/04/2012 – tem início o processo na Comarca de Itatiba;
•25/07/2012 – nomeação do perito;
•27/07/2012 – primeira intimação do perito com honorários fixados em R$ 500,00;
•23/08/2012 – retirada dos autos pelo perito;
•25/09/2012 – devolução dos autos pelo perito, com inclusão de laudo técnico, e solicitação de que os honorários sejam de R$ 2.500,00, considerando "em especial a extensão, o tempo despendido para a elaboração do laudo e o grau de complexidade da perícia";

•17/06/2013 – realização de acordo entre as partes; trânsito em julgado do processo com arquivamento;
•07/01/2014 – desarquivamento do processo por descumprimento do acordo judicial;
•07/11/2014 – segunda intimação do mesmo perito para realizar "vistoria do imóvel, objetivando constatar se foram observadas as diretrizes fixadas na conclusão do laudo, levando-se em consideração, inclusive, as alegações e documentos trazidos pelas partes. Os honorários periciais do experto foram arbitrados em R$ 500,00 pelo juiz;
•31/03/2015 – reforço da intimação ao perito para que proceda à vistoria do imóvel, indicando que caso haja "inércia, haverá destituição do encargo, bem como anotação em prontuário e expedição de ofício ao órgão de classe (art. 424, § único, do CPC)";
•23/04/2015 – retirada dos autos pelo perito;
•07/05/2015 – recebimento dos autos do perito, com laudo pericial apresentado;
•01/07/2015 – solicita-se esclarecimentos técnicos ao perito por uma das partes;
•14/07/2015 – terceira intimação do perito, via e-mail institucional para prestar esclarecimentos técnicos;
•15/09/2015 – retirada dos autos pelo perito;
•23/09/2015 – recebimento dos autos do perito, com laudo pericial indicando execução parcial das obras acordadas;
•10/11/2015 – anotação no processo: "NOTA DE CARTÓRIO: Para autor providenciar recolhimento de guia de diligências do oficial de justiça";
•23/05/2015 – solicita esclarecimentos se o valor indicado para os honorários da segunda intimação foi pago;
•15/08/2016 – o juiz solicita que o réu se manifeste sobre a execução das obras, antes de convocar o perito;
•26/10/2016 – quarta intimação ao perito para verificar se as obras foram executadas;
•02/02/2017 – reforço da intimação ao perito para verificar se as obras foram executadas; emissão da carta denúncia ao CREA-SP;
•02/03/2017 – juiz solicita às partes que se manifestem sobre "pedido formulado pelo perito";
•01/06/2017 – informa ao perito o "recolhimento das custas periciais", intimando-o "para que dê inícios aos trabalhos";
•22/06/2017 – retirada dos autos pelo perito;
•04/08/2017 – recebimento dos autos do perito, indicando não execução de serviços;
•05/10/2017 – o juiz indica a realização de depósito judicial no valor de R$ 1.000,00 em favor do perito;
•03/08/2018 – processo arquivado definitivamente.

Legislação de referência:

Resolução 233 do Conselho Nacional de Justiça de 13/07/2016
Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus
(...)
Art. 12 – São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:
I – atuar com diligência;
II – cumprir os deveres previstos em lei;
III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;
IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;
VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;
VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado; (...)
Art. 13 – Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios. (...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Código de Processo Civil (2016)
(...)
Art. 468 – O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (...)

Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
(...)
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...)
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; (...)

Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, CONFEA
Regulamento para a condução do processo ético disciplinar
(...)
DO INÍCIO DO PROCESSO
Art. 8. Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. (...)

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia. (...)

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO
Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
III – quando a câmara especializada ou Plenário do CREA ou Plenário do CONFEA declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49. (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Instrução nº 2.559 de 17 de setembro de 2013
Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – CONFEA.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP. (...)

Considerações da parecerista:

•Em sua carta de defesa, o denunciado alega ser atuante na Defensoria Pública por mais de 20 anos, não tendo apresentado problemas anteriores, exceto com o juiz atual da Vara de Itatiba. O denunciado menciona que os honorários judiciais fixados pelo juiz foram baixos e insuficientes para cobrir as despesas para emissão dos laudos técnicos. Por fim, o denunciado informa na resposta ao CREA-SP que se "manterá inerte, sem que tenha a garantia de ser remunerado".
•Observou-se no histórico do processo judicial (Anexo 2) que o processo foi longo (cerca de seis anos), houve várias dúvidas técnicas sobre a execução do serviço acordado pelas partes e o perito foi convocado quatro vezes para atuar como experto, tendo recebido honorários em três ocasiões, conforme identificado. Em duas oportunidades, o perito apresentou necessidade de que o valor do honorário fosse maior, tendo sido atendido prontamente pelo juiz e pelas partes.
•Na mesma época da emissão da carta denúncia ao CREA, em 06/02/2017, o perito apresentou a demanda de pagamento dos honorários para finalização do processo. Em 02/03/2017, o juiz apresentou o pedido do perito para as partes. Em 01/06/2017, o juiz informou ao perito o recolhimento dos honorários.
•A partir da indicação do pagamento, o perito retirou o processo em 22/06/2017 e emitiu os laudos finais em 04/08/2017. Houve a identificação em 05/10/2017 de um depósito judicial em favor do perito no valor de R$ 1.000,00.
•O processo foi concluso em 03/08/2018.
•Apesar do problema mencionado na carta denúncia ao CREA-SP pelo denunciante, o perito realizou os serviços solicitados, contribuindo tecnicamente para a solução do conflito judicial.
•O denunciado, por sua vez, relatou problemas em relação ao valor dos honorários, mas verificou-se no Anexo 2 que quando ele solicitava a atualização dos honorários profissionais, o mesmo era atendido no processo. Não foi observada pela parecerista tentativa de não pagamento dos honorários, nem desvalorização da necessidade do pagamento pelo Juiz e pelas partes.
•Houve, de fato, demora no atendimento pelo perito em algumas intimações realizadas pelo Juiz, principalmente nos casos da segunda e da quarta intimação. Ao mesmo tempo, verifica-se que o perito buscou ter reconhecido o seu direito ao pagamento dos honorários profissionais de acordo com o nível técnico solicitado para emissão do laudo pericial.
•Assim, a parecerista entende que o comportamento de ambas as partes deste processo, Denunciante e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Denunciado, não caracterizam assédio/humilhação e infração ética-profissional, e que ambos estavam cumprindo os encargos profissionais das respectivas funções e/ou profissões.
•Também entende que a denúncia está superada pelos fatos de que (1) o objeto da mesma – elaboração de Laudo Técnico – ter sido executado após o registro da mesma na unidade do CREA-SP, e de que (2) houve aceite do Laudo elaborado por parte do Denunciante.

Decisão:

•Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, não verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e montagem de processo ético-disciplinar. Dessa forma,

RECOMENDO que não seja aceita a denúncia constante neste processo ADP e o consequente ARQUIVAMENTO no âmbito da CEEC/CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1875/2018** *EDIFÍCIO SCHIAVO* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Raphael Francisco Moniz Ribeiro Puttini, residente na Travessa Particular São Lázaro, 38, Jardim Morumbi, Jundiaí/SP, contra o Edifício Schiavo, localizado no número 575 da Rua Lázaro, por problemas estruturais no seu imóvel decorrentes de obras no edifício (rachaduras horizontais que vão de uma extremidade à outra numa das paredes de sua residência, paralela à parede do edificio onde estavam sendo realizados os serviços).

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia protocolada em 21/11/2018 (fls. 02/03), acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

• Carta enviada à Síndica do Edifício informando o aparecimento de rachaduras estruturais na parede de sua residência (fls.04);

• Cartão do CNPJ do Edifício Schiavo (fls.05);

• Fotos da obra (fls. 06/09).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo. Recebido em 30/11/2018 (fls.10).

- Ofício nº 14252/2018-UGIJUNDIAÍ, enviado à Síndica do Edifício Schiavo notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia. Recebido pelo Zelador em 30/11/2018 (fls.11).

- Fotos da obra anexadas pela fiscalização (fls. 12/18).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes/deligência realizada no local da denúncia (fls. 19).

- Ofício nº 2255/2019-UGIJUNDIAI, recebido pelo Zelador em 11/02/2019, reiterando o de nº 14252/2018, considerando que não houve manifestação da Síndica até aquela data (fls.20).

- Manifestação da Síndica do Edifício Schiavo, Sra. Maria Helena Resnitzky, protocolada em 21/02/2019, esclarecendo que "... as obras a que ele se refere foram apenas a troca de algumas pedras que estavam rachadas, no mezanino sobre a garagem e no térreo próximo aos jardins (...) Não foi usado nenhum martelete ou ferramentas de alto impacto que pudessem ter provocado as rachaduras estruturais no muro do Sr. Raphael. A substituição das pedras foi realizada por empresa capacitada, e portanto não foi necessário ART, de acordo com o que determina a NBR 16280 no seu anexo A, tabela A1, linha Revestimentos (...)" (fls.21).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

- Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo envio do processo à CEEC para análise do expediente à luz da legislação vigente (fls.23).

PARECER:

Por se tratar de eventuais reparações de danos, o assunto deverá ser tratado na esfera judicial, não cabendo a este Conselho emitir parecer sobre o fato.

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-1946/2017 V2** *ANDREY DE SOUZA QUINTELA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Edgar Bergamini contra o Eng.Civ. Andrey de Souza Quintela, referente a obra localizada na Rua Atibaia, 968, Jd. Nova Cerejeiras, Atibaia/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 29/09/2017 contra o Eng.Civ. Andrey de Souza Quintela, referente às anomalias endógenas originárias da própria construção, localizada na Rua Atibaia, 968, Jd. Nova Cerejeiras, Atibaia/SP, conforme Laudo de Vistoria anexo à presente denúncia. Informa o denunciante que na última vistoria, foi constatado que o imóvel "corre risco eminente de desabamento devido às trincas, rachaduras e infiltrações as quais se agravam com o decorrer do tempo" (fls. 02).
Às fls. 03/104, encontra-se anexado o Laudo de Vistoria citado, assinado pelo Eng.Civ. Luiz Wanderley Mendes de Oliveira.
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, constando que: se encontra registrado com o título de engenheiro civil, desde 14/02/2008, e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 105).
- ART de Obra ou Serviço nº 92221220150696934, da obra em questão, registrada pelo interessado em 22/05/2015 (fls. 106).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Luiz Wanderley Mendes de Oliveira, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 107).
- Pesquisa do Sistema Creanet de ART registrada pelo Eng.Civ. Luiz Wanderley, referente à elaboração do Laudo de Vistoria, constando: nenhum registro encontrado (fls. 109/110).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 111). Aviso de Recebimento no verso.
- Ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 112). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 03/11/2017).
- Expediente do profissional, protocolado em 13/11/2017, solicitando prorrogação de prazo de mais 10 (dez) dias para apresentação de defesa (fls. 113). Ao final da folha, apresenta despacho da UOP-Atibaia pelo deferimento do prazo, ressaltando que a concessão de tal prazo não isenta a aplicação das sanções cabíveis.

- Manifestação do Eng.Civ. Andrey, em atendimento ao ofício, protocolada em 23/11/2017 (fls. 114/201 e 203/239).
- Informação do agente fiscal sobre a manifestação do profissional, destacando, dentre outras coisas, que o Eng.Civ. Wanderley não registrou a ART da "Vistoria" do imóvel, motivo pelo qual extraiu cópia das folhas pertinentes e procedeu à sua autuação, nos termos da Lei 6.496/77, artigo 1º, passando o assunto a tramitar em apartado (fls. 244).
II – Considerandos:

Considerando a denúncia formulada, pelo Sr. Edgar Bergamini;

Considerando os Laudos apresentados, sem o recolhimento das respectivas ART's estar em desacordo com a Lei 6.496/77 no seu art. 1º;

Considerando o não envolvimento do CreaSP, em questões entre as partes;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerando ser a Justiça Comum, para nortear estas questões;

Considerando não haver indícios para que o profissional seja remetido ao Código de Ética.

III – VOTO:

1)Em relação a eventuais irregularidades referente a execução da obra, não há providencias a serem tomadas, no âmbito desta CEEC, pois a obra se encontra regularizada.

2)Quanto a falta de recolhimento da ART, referente ao laudo, conforme informado na fl 244, pelo agente fiscal deste Conselho, foi aberto processo de infração do art. 1º da Lei 6.496/ 77

3)Voto pelo arquivamento do processo.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-482/2018** *CTL ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** DÉCIO MOREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Sr. Ricardo José dos Santos em 23/02/18, contra a empresa CTL Engenharia Ltda. O motivo da denúncia é a diferença de medidas do pé direito do imóvel.
O denunciante processou a interessada e o laudo do perito judicial, juntado ao processo SF, no item 5. Resultados e Conclusão, no que se refere as variações de medidas do pé-direito por ele calculadas, afirma: "o que se considera nos meios técnicos como irrelevante".
A interessa apresenta sua manifestação alegando a regularidade da obra e junta os documentos de aprovação dos órgãos fiscalizadores atestando a regularidade da construção.
O histórico de toda a tramitação do processo está devidamente apresentado pela Analista de Serviços Administrativos, na fl. 152.
Em 27/05/19, recebo o processo para relato e voto.

Legislação
Possível aplicação do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

Considerando
Considerando que há controvérsia entre as partes.
Considerando que está em curso uma ação judicial, entendo que a aplicação de falta Ética aos profissionais da empresa somente se justificará se a decisão na esfera judicial condenar a empresa.

Voto:
Oficializar o denunciante Sr. Ricardo José dos Santos Dantas para encaminhar a decisão judicial para possibilitar a continuidade do processo administrativo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-1237/2018 V2** *BENEDITO APARECIDO TRIDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o profissional Benedito Aparecido Trida, funcionário público da DERSA e engenheiro fiscal do Contrato do Lote 2 da obra (fls. 101/141).

Às fls. 145, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, extraída do sistema em 30/07/2018, onde se verifica: - registro ativo, desde 06/02/2004; - título de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 148/172, documentação anexada pelo agente fiscal, compreendendo:

・ ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia (fls. 148/ 150);
・ Matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa em junho/2018, e reportagens sobre as empresas das quais o profissional é sócio: BMR Comercial Ltda e Astúrias Empreendimentos (fls. 151/156 e 171/172);
・ Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Completa da JUCESP das referidas empresas (fls. 157/170)

Às fls. 175, Ofício nº 2431/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 177/320, manifestação do profissional, protocolada em 08/10/2018.

Às fls. 322, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1238/2018** *HÉLIO ROBERTO CORRÊA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o engenheiro da DERSA e fiscal do Contrato do Lote 5 das obras, Hélio Roberto Corrêa (fls. 101/141).

Às fls. 145, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registrado com os títulos de tecnólogo em construção civil – movimento de terra e pavimentação (desde 10/07/1975 – atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), engenheiro de operação – construção civil (desde 08/07/1981 – atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e engenheiro civil (desde 04/05/1984 – atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios, Canais, Drenagem e Irrigação da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 149/170, documentação anexada pelo agente fiscal da UGI-Guarulhos, compreendendo:

• ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função e de Obra/Serviço da obra objeto da denúncia (fls. 149/151);
• Matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa em 22/06/2018 (onde constam a DERSA e o profissional interessado) – (fls. 152/170).

Às fls. 173, Ofício nº 2432/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 28/09/2018).

Às fls. 175/179, manifestação do profissional, protocolada em 09/10/2018.

Às fls. 181, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os

esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
164	**SF-1241/2018**	*MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A*
	Relator	JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

SF- 1241/2018 JUNTAMENTE COM OS SF-1245/2018, SF-001386/2018, SF-001387/2018 e SF-001388/2018

A CEEC

Considerando os processos SF de ordem nº 1241/2018, 1245/2018, 001386/2018, 1387/2018 e 1388/2018 referente respectivamente as empresas, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, Construtora OAS S.A., DERSA, Consórcio Mendes Junior e Consórcio Construcap-Copasa Rodoanel, que tratam de denúncia do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de são Paulo, referente as obras de construção do Rodoanel Viário Mario Covas – Trecho Norte, envolvendo as empresas supracitadas, somos de parecer e voto de encaminhamento dos respectivos processos ao SUPJUR, no sentido de verificação se há algum procedimento administrativo a ser tomado pelo Conselho, sendo que todas empresas estão regulares perante ao CREA/SP, conforme verificação nos processos próprios.

Após, solicitamos que os processos retornem a este GTT, para dar continuidade ao assunto.

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
165	**SF-1244/2018**	*LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO*
	Relator	JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o Diretor-Presidente da DERSA, à época dos fatos, Laurence Casagrande Lourenço (fls. 101/141).

Às fls. 177, apresenta informação detalhada do agente fiscal, datada de 17/12/2018, sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes.

Às fls. 178, despacho da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes, considerando o informado no processo e que não houve manifestação do interessado ao Ofício nº 2438/2018.

Parecer e Voto

Considerando que o interessado do presente processo, não foi apurado como profissional do Sistema, conforme informações de fl.142 e 177, somos de parecer e voto pelo arquivamento do processo, até que fatos novos justifiquem seu andamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1246/2018** *PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o Eng. Civ. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, funcionário da DERSA e Gestor do Empreendimento (fls. 101/141).

Às fls. 142/143, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, extraída do sistema em 02/08/2018, onde se verifica: - registro ativo, desde 29/09/1981; - título de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios, Canais, Pistas de Rolamentos de Aeroportos e Aeroportos da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 144/145, pesquisa do sistema SIPRO, constando que não existem outros processos abertos em nome do profissional.

Às fls. 146/159, ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia.

Às fls. 160, Ofício nº 2440/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento às fls. 161 (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 163/204, manifestação do profissional, protocolada em 05/10/2018.

Às fls. 205, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1247/2018** *EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o engenheiro da DERSA e fiscal do Contrato do Lote 1 das obras, Edison Mineiro Ferreira dos Santos (fls. 101/141).

Às fls. 142, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registrado com o título de engenheiro civil (desde 15/12/1997 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 144/148, documentação anexada pelo agente fiscal da UGI-Guarulhos, compreendendo:

- *Pesquisa do Sistema SIPRO de outros processos abertos em nome do interessado (fls. 144/145);*
- *ART's registradas pelo engenheiro civil de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia (fls. 146/148).*

Às fls. 149, Ofício nº 2441/2018 – UGI Oeste, enviado ao Eng.Civ. Edison notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 151/152, expedientes do profissional solicitando prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

Às fls. 153, concedida pela UGI nova dilação do prazo até 14/12/2018.

Às fls. 154/221, manifestação do profissional, protocolada em 14/12/2018.

Às fls. 222, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1248/2018** *ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o profissional Adriano Francisco Bianconcini Trassi, funcionário da DERSA e engenheiro fiscal do Contrato do Lote 4 da obra (fls. 101/141).

Às fls. 142/143, pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registro ativo, desde 25/02/2000; - título de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 144/145, pesquisa do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos abertos em nome do engenheiro civil.

Às fls. 146/148, ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia.

Às fls. 149, Ofício nº 2442/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento às fls. 150 (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 151/190, manifestação do profissional, protocolada em 12/11/2018.

Às fls. 192, despacho da UGI-Oeste, datado de 19/03/2019, pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1249/2018** *DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente à obra de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o representante da Construtora Mendes Júnior, Daniel de Souza Filardi Júnior, responsável pela execução do Lote 1 da obra (fls. 101/141).

Às fls. 142/143, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registrado com o título de engenheiro civil (desde 23/01/2001 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 144/145, pesquisa do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos abertos em nome do profissional.

Às fls. 146/147, ART's do engenheiro civil referentes à obra objeto da denúncia.

Às fls. 148, Ofício nº 2443/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento às fls. 149 (recebido em 28/09/2018).

Às fls. 150/155, manifestação do profissional, protocolada em 10/10/2018.

Às fls. 157, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1383/2018** *CARLOS PRADO ANDRADE* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o profissional Carlos Prado Andrade, funcionário da DERSA e engenheiro fiscal do Contrato do Lote 3 da obra (fls. 101/141).

Às fls. 142/147, apresenta matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa em julho/2018.

Às fls. 148/149, pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registro ativo, desde 13/04/1976; - título de engenheiro civil (atribuições do artigo 28, exceto alíneas "b" (somente quanto a Construções de Edifícios), "g" (somente quanto a Portos, Rios e Canais) e "i" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 150/155, ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia.

Às fls. 156/158, pesquisa do Sistema SIPRO de outros processos abertos em nome do engenheiro civil.

Às fls. 159, Ofício nº 2444/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 02/10/2018).

Às fls. 162, e-mail do profissional enviado em 10/10/2018, requerendo dilação do prazo para apresentação de defesa, e resposta do agente fiscal concedendo mais 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.

Às fls. 163, despacho da UGI-Oeste, datado de 18/03/2019, informando que não houve apresentação de defesa, até aquela data, e enviando o processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os

esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-1384/2018 V2** *ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o engenheiro representante da empresa Isolux Corsan e responsável pelo Contrato do Lote 1 das obras, Enrique Fernandez Martinez (fls. 101/141).

Às fls. 142/147, apresentam matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa em julho/2018.

Às fls. 148, pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registro ativo, desde 16/01/2015; - título de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - anotado pelas empresas Corsan – Corviam Construccion S.A. do Brasil, Isolux Ingenieria S.A. do Brasil e Isolux Projetos e Instalações Ltda (empregado celetista em todas); - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 149/151, ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função na Corsan – Corviam Construccion S.A. do Brasil e da obra objeto da denúncia.

Às fls. 152/154, pesquisa do Sistema SIPRO de outros processos abertos em nome do profissional.

Às fls. 155/232, documentos em nome das seguintes empresas/consórcios (tais como Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e pesquisas do Sistema Creanet e SIPRO): Corsan – Corviam Construccion S.A. do Brasil, Isolux Corsan do Brasil S.A., Água Limpa Paulista S.A., Isolux Projetos e Instalações Ltda, Isolux Projetos Investimentos e Participações Ltda, documentos no idioma em espanhol e traduzidos ao português da empresa Isolux Ingenieria S.A, Isolux Ingenieria S.A. do Brasil, Consórcio Araguaia - Isolux Corsan, Consórcio Construtor Engevix – Isolux – Paranaíba, Consórcio Snef Isolux Linha 15.

Às fls. 233, Ofício nº 2445/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 250 e 260, declarações da procuradora do profissional nos autos, datadas de 10 e 11/10/2018, respectivamente, de que obteve vistas do processo e retirado cópias das páginas 02 a 232, conforme solicitado.

Às fls. 261/294, manifestação do profissional, protocolada em 23/11/2018.

Às fls. 295, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-1385/2018** *CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o representante da Construtora OAS e responsável por todas as obras da empresa no Estado de São Paulo, Carlos Henrique Barbosa Lemos (fls. 101/141).

Às fls. 142/147, apresenta matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa.

Às fls. 148/149, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registrado com o título de engenheiro civil (desde 10/12/1996 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - quite com a anuidade de 2018.

Às fls. 150/160, ART do interessado de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia.

Às fls. 161/165, pesquisa do Sistema SIPRO dos processos abertos em nome do profissional.

Às fls. 166, Ofício nº 2446/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 173/181, manifestação do profissional, protocolada em 22/10/2018.

Às fls. 182, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-1892/2018** *DANIEL TUORTO MACHADO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Vinícius Gaze, Sub-Síndico do Condomínio Edifício Rigel, contra o Eng.Civ. Daniel Tuorto Machado.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia do Sr. Vinícius Gaze (protocolada em 27/11/2018), Sub-Síndico do Condomínio Edifício Rigel, localizado na Rua João Ribeiro, 372, Bairro Campestre – Santo André/SP, contra o Eng.Civ. Daniel Tuorto Machado, referente ao Laudo Pericial – Investigação de Patologias, emitido pelo engenheiro civil (fls. 03). Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:
• Laudo Pericial assinado pelo profissional em 09/10/2018 – empresa contratada: Detecta Engenharia e Construtora Ltda (fls. 05/20);
• Nota de Esclarecimentos (fls. 22).

- ART nº 28027230181254672, referente à elaboração do Laudo Pericial, registrada pelo interessado em 08/10/2018 (fls. 23).
- Manifestação do interessado, protocolada em 07/01/2019 (fls. 28/34).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 35). Aviso de Recebimento às fls. 36 (recebido em 14/01/2019).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, bem como salientando que, em razão do não atendimento dentro do prazo, foi feito contato telefônico com o interessado, e o mesmo informou que, devido ao final de ano, ele ainda não havia atendido ao ofício, mas que responderia com urgência. Sugere o envio do processo à CEEC para análise e deliberações (fls. 38). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Santo André para proceder conforme o sugerido.

PARECER

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

VOTO

Considerando a manifestação do interessado, protocolada em 07/01/2019 (fls. 28/34), admitindo seu equivico na conclusão do laudo;e
Considerando que o mesmo interessado, estornou o valor dos serviços prestados ao condomínio.
VOTO pelo encerramento do assunto a arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
174	**SF-613/2017 V2**	*CREA-SP*
	Relator HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO	

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Márcio de Andrade Prado a respeito de possíveis irregularidades em obra executada, onde opera a ETEC Rio Grande da Serra.

Às fls. 03, apresenta a referida denúncia, protocolada em 17/04/2017 pelo Sr. Márcio de Andrade Prado, alegando problemas estruturais no prédio principal da ETEC Rio Grande da Serra, inclusive desabamento da estrutura que cobre o mini campo de futebol e graves problemas na execução de todo o projeto elétrico do complexo. Alegando, ainda, a ausência de ART em diversos projetos (hidráulica, elétrica, estrutural). Encaminha, anexo, a seguinte documentação:

•Relatório Fotográfico da ETEC (fls. 04/24);

•Cópias de Relatórios assinados pelo Diretor da ETEC, que apontam graves problemas na execução de todo o projeto elétrico do complexo (fls. 25/42);

•Cópia do Convênio de Cooperação Técnico-Educacional que entre si celebram o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Município de Rio Grande da Serra, objetivando a expansão da educação profissional gratuita de nível técnico (fls. 43/48);

•Cópias dos projetos Estrutural, Hidráulico e Elétrico, disponível em mídia (fls. 74).

Às fls. 305/321, Relatório de Fiscalização, com histórico de toda a documentação constante do processo, e sugestão de envio dos autos à CEEC para análise e manifestação quanto ao seu teor.

Às fls. 322, Despacho do Chefe da UGI-Santo André para proceder conforme o sugerido, considerando as informações apresentadas no relatório.

CONSIDERANDOS

- Considerando que se trata de denúncia formulada pelo Sr. Márcio de Andrade Prado a respeito de possíveis irregularidades em obra executada, onde opera a ETEC Rio Grande da Serra, conforme informação (fls. 03).

- Considerando o relatório fotográfico que mostra a situação de diversos deslocamentos estruturais em paredes, escadas, vãos e na parte de fechamento da obra (fls. 04 a 24) executada pela construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que venceu a licitação para a construção da referida obra, conforme contrato assinada com a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 04 / 07 / 2012 (fls. 134

a 153);

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA é registrada nesse conselho sob o n.º 305988 (fls. 50), com o objetivo social descrito e tendo como responsável técnico o sócio proprietário, o Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis, com data de início da responsabilidade em 05 / 02 / 1.986 (fls. 51), com as atribuições previstas no Art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1976, do CONFEA;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (Grupo A1 – A1010 - Edifícios de alvenaria para fins diversos) de n.º 92221220120758196 de anotação de responsabilidade principal do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 91), de atividade técnica 23 - de execução, com 6.342,57 m², com data de registro em 23 / 07 / 2.012;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (complementar – aditivo de prazo a ART de n.º 92221220120758196) de n.º 92221220130995416 do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 54 e 55 e fls. 98 e 99), do grupo de atividade técnica de execução – execução – edificação de ,alvenaria com 6.342,57 m², com data de registro em 31 / 07 / 2.013;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (equipe - vinculada a ART de n.º 92221220120758196) de n.º 92221220130989764 do Eng.º Eletricista Marcel Benetti (fls. 92 e 93 e fls. 155 e 156 e fls.221 e 222) de atividades técnicas de execução – execução – instalação elétrica de baixa tensão em 6.342,57 m², e execução – execução – entrada de energia – media tensão, com 300.000 volt-ampère, com data de registro em 08 / 08 / 2.013;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (equipe - vinculada a ART de n.º 92221220120758196) de n.º 92221220130995166 da Eng.ª Civil Tamara de Souza Neme (fls. 52 e 53 e fls. 96 e 97) de atividades técnicas de execução – execução – edificação de alvenaria com 6.342,57 m², com data de registro em 09 / 08 / 2.013;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220131044833 do Técnico em Eletrônica e Eng.º Eletricista Robson Calvo de Santana, substituição retificadora a 922312230130587591 (fls. 248 e 249) de atividades técnicas de execução – projeto – elétrica de media tensão - elétrica, com 150 quilowatt, com data de registro em 09 / 08 / 2.013;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (complementar – detalhamento das atividades técnicas a

de n.º 92221220130995416 – individual a 922212) de n.º 92221220140617897 do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 56 e 57 e fls.102 e 103) de atividades técnicas de execução – projeto – alvenaria - 1,00 – unidade e execução – execução – alvenaria – 1,00 - unidade, com data de registro em 13 / 05 / 2.014;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (complementar – aditivo de prazo a de n.º 922212 201030995416 – individual a 922212201309956416) de n.º 92221220140599530 do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 100 e 101) de atividades técnicas de execução – execução – edificação de alvenaria com 6.342,57 m², com data de registro em 13 / 05 / 2.014;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (complementar – aditivo de valor a ART de n.º 92221220130995416 e individual a de n.º 92221220130995416) de n.º 92221220140618383 do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 58 e 59 e fls.104 e 105), com atividades técnicas de execução – execução – edificação de alvenaria com 6.342,57

m², com data de registro em 22 / 05 / 2.014;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220140899236 do Eng.º Civil Luís Fernando Camargo Benvenga (fls. 164 e 165 e fls. 268 e 269), com atividades técnicas de execução – projeto – estrutura – concreto armado, em 6.342,57 m², com data de registro em 10 / 07 / 2.014;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220140819414 da Eng.ª Civil Silvia Renata de Oliveira (fls. 259 e 260), com atividades técnicas de elaboração – projeto – instalação elétrica de baixa tensão – edificação com 6.720,71 m², e elaboração – projeto – instalação hidráulica – edificação com 6.720,71 m², com data de registro em 17 / 07 / 2.014;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220140940682 (substituição retificadora a de n.º 92221220140819414) da Eng.ª Civil Silvia Renata de Oliveira (fls. 261 e 262), com atividades técnicas de elaboração– projeto – instalação elétrica de baixa tensão – edificação com 6.342,57 m², e elaboração – projeto – instalação hidráulica – edificação com 6.342,57 m², com data de registro em 17 / 07 / 2.014;

- Considerando que a construtora EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a ART de Obra e Serviço (complementar – detalhamento de atividades técnicas a ART de n.º 92221220120758196 e individual a de n.º 9222122012075819695416) de n.º 92221220141073388 do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 94 e 95), com atividades técnicas de execução – execução – instalação – sistema de prevenção combate a incêndio com 6.342,57 m²; execução – inspeção - instalações – elétrica com 6.342,57 m²; execução - controle de qualidade – materiais – do acabamento com 6.342,57 m² e execução – instalação –de central de gás com 1,00 unidade, com data de registro em 14 / 08 / 2.014;

- Considerando que a empresa EPLAN – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou a fls 154, as empresas envolvidas, que são:

•Rausse & Benvenga Engenharia e Projetos Ltda. – Registrada no Crea sob o n.º 0473534, com a responsabilidade do projeto estrutural e apresentou a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220140899236 (fls. 164 e 165 e fls. 268 e 269) do Eng.º Civil Luís Fernando Camargo Benvenga de anotação de responsabilidade principal (fls. 91), de atividade técnica 23 - de execução,

•Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula e Souza – com a responsabilidade do projeto arquitetônico sem apresentar responsável técnico pelo projeto

•Eng.º Alexei Langone, CREA 5061337470, como responsável pelo projeto de incêndio – SEM APRESENTAR ART do responsável técnico pelo projeto e o Eng.º Sergio Poloni dos Reis, com atividades técnicas de execução – execução – instalação – sistema de prevenção combate a incêndio, conforme ART de n.º 92221220141073388 (fls. 94 e 95);

•Eng.ª Civil Silvia Renata de Oliveira, como responsável pela atividades técnicas de elaboração– projeto – instalação hidráulica – edificação com a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220140940682 (substituição retificadora a de n.º 92221220140819414) (fls. 261 e 262); e apresentou ART de Obra e Serviço (Grupo A1 – A1010 - Edifícios de alvenaria para fins diversos) de n.º 92221220120758196 de anotação de responsabilidade principal do Eng.º Civil Sergio Poloni dos Reis (fls. 91), de atividade técnica 23 - de execução,;

•Projetos de Cabines Elétricas (de transformação, compacta e simples), sob responsabilidade da empresa E. S. Serviços, Crea n.º 0641590235, CNPJ n.º 54.500.350 / 0001 – 46, e SEM APRESENTAR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

ART; e apresentou a ART de Obra e Serviço (equipe - vinculada a ART de n.º 92221220120758196) de n.º 92221220130989764 do Eng.º Eletricista Marcel Benetti (fls. 92 e 93 e fls. 155 e 156 e fls.221 e 222) de atividades técnicas de execução – execução – instalação elétrica de baixa tensão; e execução – execução – entrada de energia – media tensão, com 300.000 volt-ampère e também apresentou a

•ART de Obra e Serviço de n.º 92221220131044833 do Técnico em Eletrônica e Eng.º Eletricista Robson Calvo de Santana, substituição retificadora a 922312230130587591 (fls. 248 e 249) de atividades técnicas de execução – projeto – elétrica de media tensão - elétrica, com 150 quilowatt,

•Projetos de sondagem sob responsabilidade de MFL – Manoel Formiga Lacerda Sondagens, sob responsabilidade do Geólogo Edilson Pissato, CREA/SP n.º 0601900653, porém NÃO APRESENTOU ARTs de responsabilidade e execução.

•Projeto Elétrico / Logica / Telefonia apresentou a ART de Obra e Serviço de n.º 92221220140819414 da Eng.ª Civil Silvia Renata de Oliveira (fls. 259 e 260), com atividades técnicas de elaboração – projeto – instalação elétrica de baixa tensão – edificação, porém não denominado na ART a parte de Logica e Telefonia

•Execução da Rede de Gás sob responsabilidade de Joaquim Alves da Silva Filho – CPF sob o n.º 273.930.798 – 52, porém não apresentou ARTs de elaboração de projeto e execução.

- Considerando que não houve apresentação de livro de ordem da obra (diário de obras) apresentado para se observar que os fundamentos técnicos do responsáveis pelos projetos foram obedecidos, pois todo projeto necessita de um memorial descritivo de serviços para a sua perfeita execução.

Parecer e voto

- Não existem elementos para este conselheiro avaliar a culpabilidade dos profissionais envolvidos, isto é não existem laudos das diversas etapas da obra em questão indicando a real causa do fato denunciado.
- Orientar ao denunciante se assim desejar encaminhar a denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as avaliações necessárias, pois existem ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) de todas as etapas (execução, elaboração de projetos), sendo o Ministério Publico o único com poderes para solicitar avaliações de peritos judiciais, para poder identificar-se os responsáveis técnicos pela denúncia existente.
- No âmbito deste Conselho o assunto não requer providências, arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-1401/2014** *CREA-SP* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de denúncia de irregularidade em obra, onde a empresa Viação Luwasa Ltda, entra com representação contra o proprietário da obra que tem como engenheira civil Alessandra Esper, que alega que sua obra não está causando danos e estragos no vizinho.

Após abertura de processo e sendo informada que precisava de maiores informações, a engenheira informou e apresentou um Termo de Acordo homologado judicialmente onde continha as informações que o proprietário da obra iria corrigir todos os danos causados, já tinha uma construtora contratada para a reforma necessária e o próprio denunciante já tinha retirado a denúncia.

PARECER:

Considerando o Termo de Acordo homologado judicialmente;

Considerando a retirada de denúncia;

Considerando que a obra está concluída e os reparos também.

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2328/2017** *LUIZ FERNANDO MIGOTO* ***Relator*** DÉCIO MOREIRA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Sr. Benedito Aparecido de oliveira contra o Eng. Civil Luiz Fernando Migoto. O motivo foi a construção de um imóvel com projeto aprovado na Prefeitura em 1999 e, em 2015 recebeu novo projeto com alterações. Como a obra teve início sem a devida aprovação, resultou em multa aplicada pela Prefeitura de Taubaté, em 19/06/15.
Consta do processo o novo projeto aprovado e com alvará de construção datados de 29/06/15.
Em 06/01/18 o profissional apresenta sua manifestação apontando que a obra foi iniciada sem que o projeto estivesse aprovado e também com alteração da área projetada. Foi aprovado novo projeto com as alterações em 29/06/15 e, acrescenta informação que o proprietário não conseguirá obter o HABITE-SE, pois alterou novamente a área do projeto.
O histórico da tramitação e documentos apresentados constam às fls. 24 e 25, que foi devidamente elaborado pela Analista de Serviços Administrativos.
Em 27/05/19 recebo o processo para análise, relato e voto.

Legislação
Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

Considerando
Considerando as manifestações do denunciante e do profissional, constata-se divergências nas informações, mas pela análise dos documentos e a as datas das aprovações dos projetos entendo que a obra teve início antes da aprovação do primeiro projeto.
A multa (2015) aplicada pela Prefeitura ao denunciante refere-se à ampliação de área sem projeto aprovado. Quanto ao projeto aprovado com alteração (2015) o profissional denuncia que a execução também está em desacordo com o projeto aprovado.
Diante dessas considerações avalio não haver indícios de falta Ética por parte do profissional.

Voto:
Oficializar o denunciante Sr. Benedito Aparecido de Oliveira, informando que não há elementos que justifique irregularidade na atuação do profissional, pois na execução da obra houve alteração do projeto.
Encaminho pelo arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-1473/2013** *CREA – SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

Trata o presente processo de uma DENUNCIA formulada por Antônio Soares Marcelino contra o Profissional Eng. Civil José Marcelo Bordin, registrado neste Conselho sob nº 5060903903, por possível conduta irregular da profissão. Aberto processo SF em 03 de setembro de 2013 é encaminhado para análise pela CEEC que, através de decisão nº 1066/2015 datada de 29 de julho de 2015, considerando o pedido de vistas ao presente processo, APROVAR o parecer do Conselheiro vistor (fls 20). Destaca-se que, em nenhum momento no decorrer do processo, apesar de comunicado da denuncia, o profissional se manifestou para sua defesa. As folhas 27 do presente, o denunciante se manifesta através de ofício datado de 06 de novembro de 2015 – mais de 02 anos após denuncia – solicitando arquivamento do presente processo, uma vez que foram regularizados os serviços contratados junto ao profissional denunciado. As fls 29/32 constam consultas ao Sistema Creanet, de 05 de julho de 2016 e verificou-se a existência de 01 processo de ordem "E" e 10 processos de ordem "SF" contra o profissional denunciado. As fls 33 o Gerente Regional – 1ª Região envia o presente processo à CEEC para análise e manifestação sobre o prosseguimento ou não do presente processo levando-se em conta a manifestação do denunciante. Em 26 de junho de 2017 o DAC 2/SUPCOL presta Informações necessárias para encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da CEEC. Em despacho de julho de 2017 o Coordenador da CEEC encaminha o presente processo a um Conselheiro da Câmara para analisar o possível exercício irregular da profissão por parte do profissional denunciado conforme informação constante de fls 34. O Conselheiro indicado solicita em 26 de julho de 2017 a redistribuição dos Autos. Em 07 de março de 2019 o Sr. Coordenador da CEEC redistribui o presente sendo indicado este Conselheiro para manifestação e Relato.

Parecer:

Considerando todas as informações prestadas pela UOP de Dracena, bem como, pelo DAC 2/SUPCOL do CREA-SP; Considerando manifestação prestada pela interessada, a decisão da CEEC relativa a manifestação do Conselheiro Vistor ao 1º relato interposto neste processo; Considerando ainda os Processos que constam em nome do profissional denunciado (10 "SF" e 1 " E") e, de todo o constante no presente processo, somos de parecer e voto:

Voto:

Por encaminhar o presente processo à Comissão de Ética por indícios de descumprimento, por parte do profissional denunciado, do Artigo 8º Itens III, IV e V e do Artigo 10º - Item I "a" e "b" e Item III "c" e "f" do Código de Ética do CONFEA através da Resolução 1002/02 para manifestação e se procede abertura de processo ético contra o profissional denunciado. É o voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-302/2016** *MARINA DE OLIVEIRA FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Denúncia on-line formulada por pessoa jurídica contra Engenheira Civil por: "não conformidades encontradas em vistoria feita em uma edificação, na cidade de Itapira".

RELATO

A Chefia da UGI – Mogi Guaçu, verificou a regularidade da Profissional e, enviou ofício para ambas as partes, no sentido de manifestar formalmente a respeito da denúncia, objeto deste processo (fls. 07/08).

A Profissional relatou a forma de sua atuação técnica (fls. 10 até 15).

A pessoa jurídica denuinciante não atendeu ao ofício, nada respondeu ou acrescentou à denúncia on-line feita.

VOTO

Entendendo a falta de interesse da denunciante, demonstrada pelo não atendimento ao ofício enviado pelo CREA-SP para manifestação formal a respeito da denúncia preliminar, inclusive para esclarecer a frase: "denúnica de não conformidades encontradas".

Qual seja: o que está em não conformidade com o que ? (projeto, construção, aprovação, contrato, normas técnicas, etc,...)

VOTO pelo "ENCERRAMENTO" deste processo, sem julgamento do mérito, arquivando-se a seguir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-1642/2017** *LUIS RENATO ZANARELLA FERREIRA* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de representação formulada pela Arq. Maria Iolanda Avancini Colosso contra o Eng.Civ. Luís Renato Zanarella Ferreira (prestador de serviços da Caixa Econômica Federal).

Da documentação constante do processo:

- Denúncia da Arq. Maria Iolanda Avancini Colosso, protocolada em 06/09/2017, contra o Eng.Civ. Luís Renato Zanarella Ferreira, referente à conduta do profissional no serviço de avaliação da "Proposta de Financiamento de Unidade Isolada – PFUI" da CEF – Programa Minha Casa Minha Vida, na modalidade "Terreno + Construção". Esclarece que é responsável técnica do projeto e execução, bem como pelo preenchimento da PFUI, que tem como proponente a Sra. Tatiane Venturini. Alega que teve a PFUI negada com o argumento de "Não ter atingido as condições mínimas para o aceite", com a devolução da proposta. Com a proposta negada por um erro de compreensão por parte do engenheiro civil, solicita que este Conselho apure a postura do profissional, uma vez que o mesmo fez apreciações errôneas, prejudicando outros profissionais e terceiros, que com a proposta negada não conseguiu ir adiante com o processo (fls. 03).
Acompanha, anexo, cópias da PFUI (fls. 04/12) e de documentos pessoais (Carteira de Identidade Profissional, CPF, RG (fls. 13/14).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado, desde 21/02/2002, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotado pela empresa Luís Renato Zanarella Ferreira – Engenharia - EPP; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 14/15).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 17). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 28/09/2017).

- Ofício enviado ao profissional para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 18). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 26/09/2017).

- Nova documentação apresentada pela denunciante, protocolada em 18/09/2017 (fls. 20/22).

- Manifestação do engenheiro civil, protocolada em 09/10/2017 (fls. 23/46)

LEGISLAÇÃO

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

No caso de entender pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, indicar quais os procedimentos a adotar no referido processo, como por exemplo:

- *diligências;*
- *apresentação de esclarecimentos;*
- *autuação por infração à legislação vigente (5.194/66 e/ou 6.496/77);*
- *encerramento do assunto;*
- *outros.*

CONSIDERAÇÕES

Conforme folhas 25/26, o profissional Luis Renato Zanarella Ferreira CREASP nº 5061638161, apresentou defesa, esclarecendo que mesmo não sendo paredes portantes e não havendo cinta de respaldo o referido item deveria constar que atende:
"Entende-se que se as paredes não são portantes haverá outros elementos condicionados a atendimento das normas vigentes, então ela também atende esta condição, visto que as paredes não são portantes. Em ambos os casos acima destacados deve-se conter a informação de "Atende" no campo específico, diferentemente da informação apresentada pela Responsável Técnica "Não Atende"

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Voto pelo encerramento do assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-1055/2017** *CONSTRUTORA BORDIGNON LTDA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, da empresa Construtora Bordignon Ltda – EPP., registrada no CREA desde 03/09/1974, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (Auto Infração nº 32298/2017 – fls. 25), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo atividade de construção de imóveis, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/03/201, e tem por objeto social "construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 04, 10/16 e 21/22), como atividade econômica principal "construção de edifício" e como atividade econômica secundária "construção de instalações esportivas e recreativas" (fls. 05 e 24).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66 - Arts. 06º / 07º / 08º / 45º / 46º / 71º / 73º (fls. 40/41);
- Resolução nº 336/89 - Arts. 10º / 16º / 17º, do Confea (fls. 41);
- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 02º / 05º / 06º / 10º / 11º / 17º / 43º / 47º / 52º, do Confea (fls. 42/43);
- Lei Federal nº 9.784/99 – Art. 50 (fls. 43);
- Anexo da Decisão PL-2014/2015 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016), (fls. 43).

CONSIDERAÇÕES

O vínculo do profissional Engenheiro Civil João Bordignin Neto com a empresa venceu em 28/07/2013 (fls. 39 e 23), tendo sido renovado em 23/11/2017 (fls. 29).
Em 09/03/2017 a interessada Construtora Bordignon Ltda – EPP, recebeu notificação de nº 4341-4/2017, solicitando, no prazo de 10 dias, a apresentação de contrato social atualizado e alterações, indicação de responsável técnico pelas atividades constantes do objeto social da empresa e apresentação de Distrato Social-desfazimento da empresa (fls. 02).
Em 16/03/2107 a interessada se manifestou (tempestivamente) através de seu Contabilista Robson da Costa, (fls. 09 a 17).
Em 23/03/2017 a empresa recebeu nova notificação de nº 7200/2017 – (fls. 20), solicitando no prazo de 10 dias, a apresentação de documentos hábeis a comprovar a inatividade alegada ao Crea-SP em sua manifestação de 16/03/2017, para verificar a regularidade da empresa.
Não havendo manifestação, em 12/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 32298/2017 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$6.463,79, uma vez que apesar de notificada, a empresa Construtora Bordignon Ltda – EPP vem desenvolvendo as atividades de construção de imóveis, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/07/206 (AI recebido pela interessada em 21/07/2017).
Em 27/07/2017, tempestivamente, a interessada se manifesta (fls. 28 a 35) através de seu contabilista Robson da Costa.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23 de 23/12/2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

VOTO

01)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 32298/2017, por falhas na identificação no auto lavrado, conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004.
02)Considerando do objeto social da empresa Construtora Bordignon Ltda – EPP, solicitamos que a UGI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Mogi-Guaçu, proceda diligência "in loco", no sentido de apurar se a mesma encontra-se em atividade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1596/2018** *LUÍS ESTEVES CALDAS NETO* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – HISTÓRICO:

Processo instaurado mediante denúncia formulada pela empresa Barra do Riacho Investimentos e Participações Ltda, representada pela Porto Advogados, contra os engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho e Luís Esteves Caldas Neto, referente a possíveis irregularidades e inobservância ao Código de Ética Profissional.

A denúncia foi protocolada em 30/05/2018, com o seguinte texto: "... é a denunciante cessionária dos direitos de compromissária compradora do imóvel situado na Rodovia Presidente Castelo Branco, Km. 102,5, Lote 03, Quadra 49, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, sob o qual erigiu uma casa, cuja construção, sob o regime de administração, foi contratada originariamente por Benedicto Porto Neto (sócio da Barra do Riacho) com "Alle Engenharia Ltda"...", representada pelos sócios-diretores engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho e Luís Esteves Caldas Neto.

A denunciante alega que, além de graves irregularidades na obra, descobriu que a razão social "Alle Engenharia Ltda" não existe, nem tampouco há registro no CREA-SP com tal razão social (fls. 02/30). Acompanha a denúncia, cópia da documentação anexada às fls. 32/244, da qual destacamos:
•Contrato Social da empresa Barra do Riacho Investimentos e Participações Ltda (fls.32/36);
•Contrato de Construção (Regime de Administração) – Contratante: Benedicto Porto Neto – Contratada: Alle Engenharia Ltda – Tipo de Construção: Construção de Residência – Local da Obra: Condomínio Fazenda Boa Vista – Porto Feliz (fls. 43/54);
•E-mail's trocados entre a Alle Engenharia e a Barra do Riacho (fls. 56/58);
•Pesquisa no site do CREA-SP, em nome da empresa "Alle Engenharia", constando: "nenhum registro encontrado" (fls. 60);
•Certidão Simplificada e Cartão do CNPJ da empresa L2A Engenharia Ltda (fls.62/65);
•Demais documentos referentes à obra, emitidos pela L2A Engenharia Ltda (fls. 67/239).
Cabe ressaltar:
Eng. Civil Luís Esteves Caldas Neto - registrado, desde 06/02/1981, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73; - anotado pela empresa L2A Engenharia Ltda (sócio, desde 09/06/2011); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 240 e verso).
Ofício enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 241). Aviso de Recebimento às fls. 242 (recebido em 17/10/2018).
Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 243). Aviso de Recebimento às fls. 244 (recebido em 17/10/2018).
Manifestação do profissional interessado, protocolada em 26/10/2018 (fls. 249/483, 488/777, 782/1093 e 1097/1523).
ART nº 92221220121174061, referente à execução da obra em questão, registrada pelo Eng.Civ. Luís Esteves Caldas Neto em 20/09/2012 – Início da Obra: 01/09/2012 – Previsão de Término: 30/12/2013 (fls. 1524).
Informação da agente administrativa da UOP-São Manuel sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com sugestão de encaminhamento do processo à CEEC para análise (fls. 1526). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Sorocaba para proceder conforme o sugerido.
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da empresa L2A Engenharia Ltda, constando: - registrada, desde 09/06/2011; - anotados como responsáveis técnicos os engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis

Filho, Luís Esteves Caldas Neto e Luiz Augusto Martins Vicente Caldas (todos sócios); - objetivo social: "Prestaçãode serviços profissionais envolvendo estudos de viabilidade, elaboração de projetos, planejamento, fiscalização, administração e gerenciamento de obras de engenharia civil em geral"; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 1527).
Em análise ao processo do denunciado Eng. Civil Luís Esteves Caldas Neto, verifica-se que a empresa Alle Engenharia Ltda", é nome fantasia.", da empresa L2 Engenharia Ltda, regular no Crea-SP (fls. 1527).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 de 26 de novembro de 2002, do Confea.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional

III – VOTO:
Em análise ao processo do denunciado Eng. Civil Luís Esteves Caldas Neto, verifica-se que a empresa Alle Engenharia Ltda", é nome fantasia.", da empresa L2 Engenharia Ltda, regular no Crea-SP (fls. 1527).
Após minuciosa análise quanto ao fato denunciado, carece de enquadramento pela Resolução 1001, capitulação referente à punibilidade pretendida pelo denunciante.
Face o exposto concluímos portanto tratar-se de questão na justiça criminal, o que deve ser comunicado ao denunciante.
Diante do exposto, nosso voto é pelo arquivamento do processo em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1597/2018** *ALBERTO LUÍZ DU PLESSIS FILHO* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – HISTÓRICO:

Processo instaurado mediante formulada pela empresa Barra do Riacho Investimentos e Participações Ltda, representada pela Porto Advogados, contra os engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho e Luís Esteves Caldas Neto, referente a possíveis irregularidades e inobservância ao Código de Ética Profissional.

A denúncia foi protocolada em 30/05/2018, com o seguinte texto: "... é a denunciante cessionária dos direitos de compromissária compradora do imóvel situado na Rodovia Presidente Castelo Branco, Km. 102,5, Lote 03, Quadra 49, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, sob o qual erigiu uma casa, cuja construção, sob o regime de administração, foi contratada originariamente por Benedicto Porto Neto (sócio da Barra do Riacho) com "Alle Engenharia Ltda"...", representada pelos sócios-diretores engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho e Luís Esteves Caldas Neto.

A denunciante alega que, além de graves irregularidades na obra, descobriu que a razão social "Alle Engenharia Ltda" não existe, nem tampouco há registro no CREA-SP com tal razão social (fls. 02/30).
Acompanha a denúncia, cópia da documentação anexada às fls. 32/244, da qual destacamos:
•Contrato Social da empresa Barra do Riacho Investimentos e Participações Ltda (fls.32/36);
•Contrato de Construção (Regime de Administração) – Contratante: Benedicto Porto Neto – Contratada: Alle Engenharia Ltda – Tipo de Construção: Construção de Residência – Local da Obra: Condomínio Fazenda Boa Vista – Porto Feliz (fls. 43/54);
•E-mail's trocados entre a Alle Engenharia e a Barra do Riacho (fls. 56/58);
•Pesquisa no site do CREA-SP, em nome da empresa "Alle Engenharia", constando: "nenhum registro encontrado" (fls. 60);
•Certidão Simplificada e Cartão do CNPJ da empresa L2A Engenharia Ltda (fls.62/65);
•Demais documentos referentes à obra, emitidos pela L2A Engenharia Ltda (fls. 67/239).
Cabe ressaltar:
Eng. Civil Luís Esteves Caldas Neto - registrado, desde 06/02/1981, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73; - anotado pela empresa L2A Engenharia Ltda (sócio, desde 09/06/2011); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 240 e verso).
Ofício enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 241). Aviso de Recebimento às fls. 242 (recebido em 17/10/2018).
Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 243). Aviso de Recebimento às fls. 244 (recebido em 17/10/2018).
Manifestação do profissional interessado, protocolada em 26/10/2018 (fls. 249/483, 488/777, 782/1093 e 1097/1523).
ART nº 92221220121174061, referente à execução da obra em questão, registrada pelo Eng.Civ. Luís Esteves Caldas Neto em 20/09/2012 – Início da Obra: 01/09/2012 – Previsão de Término: 30/12/2013 (fls. 1524).
Informação da agente administrativa da UOP-São Manuel sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com sugestão de encaminhamento do processo à CEEC para análise (fls. 1526). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Sorocaba para proceder conforme o sugerido.
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da empresa L2A Engenharia Ltda, constando: - registrada, desde 09/06/2011; - anotados como responsáveis técnicos os engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho, Luís Esteves Caldas Neto e Luiz Augusto Martins Vicente Caldas (todos sócios); - objetivo social:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

"Prestaçãode serviços profissionais envolvendo estudos de viabilidade, elaboração de projetos, planejamento, fiscalização, administração e gerenciamento de obras de engenharia civil em geral"; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 1527).
Em análise ao processo do denunciado Eng. Civil Alberto Luiz Du Plessis Filho, verifica-se que a empresa Alle Engenharia Ltda", é nome fantasia.", da empresa L2 Engenharia Ltda, regular no Crea-SP (fls. 1527).
II – PARECER: Cabe Ressaltar da legislação:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002
de 26 de novembro de 2002, do Confea.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional

III – VOTO:
Em análise ao processo do denunciado Eng. Civil Alberto Luiz Du Plessis Filho, verifica-se que a empresa Alle Engenharia Ltda", é nome fantasia.", da empresa L2 Engenharia Ltda, regular no Crea-SP (fls. 1527).
Após minuciosa análise quanto ao fato denunciado, carece de enquadramento pela Resolução 1001, capitulação referente à punibilidade pretendida pelo denunciante.
Face o exposto, entendemos tratar-se de questão na justiça criminal, o que deve ser comunicado ao denunciante.
Face o exposto, nosso voto é pelo arquivamento do processo em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-429/2017** *THIAGO BARROS DA ROSA MEGLIORINI* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia efetuada pelo Sr. José Ferreira de Lima Filho, contra o Eng.º Civil Thiago Barros da Rosa Megliorini, CREA/SP n.º 5063051371, referente à prestação de serviços no Condomínio Vila Rica, localizado na Alameda Barão dos Cocais, Quadra J, Lote 12 - Vargem Grande Paulista/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia do Sr. José Ferreira de Lima Filho, protocolada em 14/02/2017, na Unidade de Gestão Inspetoria de Oeste – UGI, com a seguinte alegação:

•Alega o denunciante que contratou o Escritório de Engenharia T House, com endereço na Estrada Ribeirão das Lages, 1196, Vargem Grande Paulista/SP, para a elaboração de duas plantas, uma residencial e outra comercial, e que o Eng.º Civil Thiago Barros da Rosa Megliorini, CREA/SP n.º 5063051371 (proprietário da empresa Thiago Barros da Rosa Megliorini – Serviços de Engenharia - ME), se negou a fornecer as notas fiscais, correspondentes aos valores pagos pelos serviços. Ele foi verificar o motivo de tal recusa, e acabou descobrindo que o referido escritório não tem legalidade alguma, e que o mesmo, na verdade, funciona em Osasco/SP, em nome do profissional, na Rua Anacleto Signori, 34. Por esse motivo, instaurou-se um Processo no Juizado Especial Cível de Cotia sob nº 10019807-03-2016-826-0152 (fls. 03/04);

•Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:

• Orçamento referente à elaboração de ART, Aprovação de Projeto e Acompanhamento Técnico de Obra (fl. 06);

• Proposta do Fornecimento do Projeto Arquitetônico, de Residência Unifamiliar endereçado a T House, elaborado por Angelita Siriano com o propósito de fornecimento de Estudo de Massas – Pré-projeto – Projeto Prefeitura e Projeto Executivo, apresentado a T House aos cuidados do Eng.º Civil Thiago Barros da Rosa Megliorini, CREA/SP n.º 5063051371 (fl. 07);

• Proposta do Fornecimento do Projeto Arquitetônico, de 02 (dois) Galpões e uma área de Residência Familiar endereçado a T House, elaborado por Angelita Siriano com o propósito de fornecimento de Estudo de Massas – Pré-projeto – Projeto Prefeitura e Projeto Executivo, apresentado a T House aos cuidados do Eng.º Civil Thiago Barros da Rosa Megliorini, CREA/SP n.º 5063051371; bem como comprovantes bancários dos valores pagos pelos serviços (fls. 08/09);

• Boletim de Ocorrência, com o teor da denúncia, realizado na Delegacia de Polícia de Vargem Grande Paulista/São Paulo (fls. 10/11);

• Minuta de Contrato firmado entre a empresa Thiago Barros da Rosa Megliorini – Serviços de

Engenharia - Me e o denunciante Jose Ferreira da Lima Filho (fls. 12/15);

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, constando que: - se encontra registrado, desde 19/03/2009, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 16 e 24);

- Cartão do CNPJ da empresa Thiago Barros da Rosa Megliorini – Serviços de Engenharia – ME, apresentando que encontra-se com situação cadastral: "Ativa", tendo como atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia", e como atividades econômicas secundárias: "Serviços de Desenho Técnico relacionados à arquitetura e engenharia" (fls. 18);

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 19);

- Ofício enviado ao interessado, datado de 23/08/2017, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia, via Correios com AR, porem devolvido por não ser encontrado o endereço informado pelo Eng.º Civil Thiago Barros da Rosa Megliorini, CREA/SP n.º 5063051371, no contrato entre as partes (fls. 20/22);

- Solicitação enviado ao interessado, datado de 10/10/2017, através do e-mail cadastrado em seu "Resumo do Profissional" (thiago_migliorini@hotmail.com) para a atualização dos dados cadastrais (endereço), por motivo de devolução de correspondência pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 23/24);

- Despacho do Eng.º de Produção – Eletricista Jose Eduardo Vida dos Santos – Chefe da UGI- Barueri e Região para reenviar no novo endereço cadastrado pelo Eng.º Civil Thiago Barros da Rosa Megliorini, CREA/SP n.º 5063051371, datada de 11/11/2.017, e novo oficio enviado com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar (fls. 25/26);

- Despacho do Chefe da UGI-Barueri e Região, pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto, destacando a não manifestação do interessado.

PARECER

•O sistema CREA/CONFEA apresenta que as empresas devem ter o seu registro no Sistema para poderem exercer a atividades inerentes a fiscalizadas por este. A empresa Thiago Barros da Rosa Megliorini – Serviços de Engenharia – ME, não apresentou este registro no processo sendo que está legalmente inabilitada para exercer estas prerrogativas. A UGI DE OESTE deverá abrir ordens de serviço para verificação e possível autuação da empresa por estar agindo na irregularidade e tomar as devidas providencias;

•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para execução de obras deve haver a existência da ART entre o contratante (José Ferreira de Lima Filho) e o contratado (Thiago

Barros da Rosa Megliorini – Serviços de Engenharia – ME);

•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para elaboração, execução de obras ou laudos deve haver a existência da ART entre o contratante (Thiago Barros da Rosa Megliorini – Serviços de Engenharia – ME) e a contratada (Angelita Siriano), no fornecimento de Projeto Arquitetônico de Residência Unifamiliar (fl. 07), e no Projeto Arquitetônico de 02 (dois) Galpões e uma área de Residência Familiar (fls. 08/09), sendo estes não apresentados no processo pelo motivo que deverá ser aberto pela unidade de UGI de Oeste as respectivas ordens de serviços para verificação e possível autuações.
º

•Existem fortes indícios de que o referido profissional usou meios não usuais para o cumprimento do contrato (inclusive se negando a emitir Notas Fiscais de responsabilidade da empresa Thiago Barros da Rosa Megliorini – Serviços de Engenharia – ME), ficando caracterizado o não cumprimento de suas obrigações contratuais.

• Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo refere-se à Análise Preliminar de Denúncia, verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e me manifesto pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar.

VOTO

1)Quanto ao profissional Thiago Barros da Rosa Megliorini vislumbro que agiu contra a boa conduta pública, tendo em vista o contrato firmado entre as partes. Da maneira apresentada não cumprindo com suas obrigações contratuais. Encaminhe-se este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, conforme Resolução Confea nº 1002/02 nos artigos citados abaixo:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
184	**SF-1239/2018**	*MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA*
	Relator	JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o engenheiro representante do Consórcio Mendes Júnior - Isolux Corsan (responsável pelo Contrato do Lote 1 das obras), Márcio Aurélio Moreira (fls. 101/141).

Às fls. 145, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, extraída do sistema em 30/07/2018, onde se verifica: - registro ativo, desde 11/01/2010; - título de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - débito de anuidades: 2017 e 2018.

Às fls. 147/166, documentação anexada pelo agente fiscal da UGI-Guarulhos, compreendendo:

• ART's registradas pelo interessado de Cargo/Função e da obra objeto da denúncia (fls. 149 e 151);
• Matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa em junho/2018 (fls. 157/166).

Às fls. 167, Ofício nº 2433/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 168/170, manifestação do profissional, protocolada em 04/10/2018.

Às fls. 172, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1240/2018** *: PEDRO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, envolvendo o Diretor de Engenharia da DERSA S/A, Pedro da Silva (fls. 101/141).

Às fls. 145, apresenta pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica: - registrado com os títulos de técnico em agrimensura (desde 30/01/1991 – atribuições do artigo 04 da Resolução 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e engenheiro civil (desde 16/03/1995 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - quite com a anuidade de 2018; - anotado como responsável técnico da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A (empregado celetista, desde 16/10/2007).

Às fls. 147/181, documentação anexada pelo agente fiscal da UGI-Guarulhos, compreendendo:

• Pesquisa do Sistema Creanet da DERSA, extraída do sistema em 31/07/2018, onde verifica-se que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 147/148);
• Cópia da ART registrada pelo interessado de Cargo/Função (fls. 150);
• Cópia do Extrato da Ata da 768ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da DERSA, realizada em maio/206, e matérias sobre o assunto veiculadas na mídia impressa (onde constam a DERSA e o profissional interessado) – (fls. 151/167).

Às fls. 168, Ofício nº 2434/2018 – UGI Oeste, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 27/09/2018).

Às fls. 169/181, manifestação do profissional, protocolada em 04/10/2018.

Às fls. 183, despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise e providências decorrentes.

Parecer e Voto

Considerando que todos os profissionais objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, se concentra em fraudes à Licitação do referido trecho, sugerindo possíveis práticas criminosas, onde as mesmas tiveram início na celebração de termos aditivos aos referidos contratos.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de suas possíveis participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, pelo encaminhamento do mesmo a CPEP, no sentido da oitiva do referido profissional, para os esclarecimentos ao caso em tela, conforme previsão legal do Artigo 15º do anexo da Resolução nº 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
186	**SF-1316/2017**	*GILMAR BERNARDES BARBOSA*
	Relator	ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Valter Roberto Honório, contra o Eng. Civil Gilmar Bernardes Barbosa, proprietário da Construtora Slump Engenharia Civil Ltda, referente ao descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços, referente à execução, fabricação e instalação de estrutura metálica para um Galpão Comercial de 294,22m2, à Rua Gravataí, 120, Quadra 11, Lote 15, Bairro Jardim Salétile, São José dos Campos/SP.

Da análise do processo, destacamos:

- Expediente sobre a denúncia, protocolado em 01/08/2017 (fls. 02/03), acompanhado de cópia dos seguintes documentos:
• Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Contratante, Sr. Valter Roberto Honório, e a Contratada, Slump Engenharia Civil Ltda (fls. 04/07 e 11);
• Recibo da importância paga ao profissional, referente ao pagamento do Contrato de Administração e Mão de Obra para execução do galpão comercial (fls.08);
• Rascunho da ART nº 92221220151555431 da obra em questão, em nome do engenheiro civil, como responsável pelo projeto estrutural de concreto armado e metálico, projeto hidráulico, execução, direção e fiscalização da construção do referido galpão (fls. 09/10);
• E-mails de conversas a respeito entre o denunciante e o profissional (fls. 12/24);
• Vistoria da obra, realizada em 16/05/2016 pelo Arq. Urb. Felipe Gil Maciel Leite (fls. 25/30).

- Consulta do Sistema Creanet, de 08/08/2017, referente ao cadastro do profissional, constando que encontra-se registrado com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, que não há responsabilidades técnicas ativas, e que está quite com o exercício de 2017 (fls. 31/32).

- Consulta do Sistema SIPRO, apresentando que existem três processos de ordem "SF" em nome do interessado (fls. 33/35).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro dda empresa Slump & Slump Engenharia Civil Ltda, onde se verifica: - registrada, desde 08/10/2010, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; - não há anotação de responsável técnico; - em débito com as anuidades de 2010 a 2018; - situação atual: Cobrança Judicial (Dívida Ativa) com Bloqueio - Art. 63 da Lei 5.194/66 (fls. 36 e 48).

- Informação da agente administrativo da UGI- São José dos Campos sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com destaque: - que a empresa está registrada sem anotação de responsável técnico e em débito com as anuidades, desde o exercício de 2010; - que não foi localizado resgistro da ART apresentada pelo

denunciante, anexada às fls. 09; - que também não foi localizada outra ART emitida para a obra objeto da denúncia (fls. 38).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

- Ofício nº 9977/2015-sjc, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 39). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 23/08/2017).

- Ofício nº 9978/2017-sjc, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação a respeito da denúncia, bem como a ART relativa aos serviços prestados (fls.40). Aviso de Recebimento pelos Correios, em 23/08/2018, com a seguinte informação "mudou-se" (fls.40-verso).

- Expediente do denunciante, protocolado em 29/08/2017, reiterando a sua solicitação pela aplicação da legislação administrativa deste CREA/SP ao profissional, pela sua dissídia em relação aos fatos e prova já carreados na petição inicial formulada, e informando que, no âmbito civil, já protocolou a ação de rescisão c.c. danos materiais e morais (fls. 41).

- Novo ofício enviado ao profissional, nos mesmos termos do de fls. 40. Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 44, com a informação "Não existe o número".

- Recibo de entrega, em 09/01/2018, dos referidos ofícios pelo agente fiscal da UGI-Taubaté (fls.46).

- Despacho do Chefe da UGI-São José dos Campos, datado de 22/08/2018, pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer, considerando que não houve manifestação do profissional (fls.47).

PARECER:

Por se tratar de eventuais reparações de danos, o assunto deverá ser tratado na esfera judicial, não cabendo a este Conselho emitir parecer sobre o fato.

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-815/2018** *ANDERSON GHRER BARUTTI* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Histórico:

Denuncia on-line anônima, protocolada em 10/04/2018 sob nº 53198, informando que: Sr. Anderson Ghrer Barutti, proprietário da empresa "Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda. - ME" (fls. 5), se intitula engenheiro, apresentando orçamento para a realização de serviços, como pintura e consertos no condomínio em São Bernardo do Campo. Pelo motivo da descoberta que o mesmo não e engenheiro não realizaram os serviços orçados com a empresa (fls. 2 e 3);

Denuncia on-line da Sra. Marcia Fernandes, protocolada em 10/04/2018 sob nº 53250, onde informa que fizeram um orçamento de pintura no Condomínio localizado na Rua Municipal, 252, Centro – São Bernardo do Campo/SP, com a empresa de Anderson Ghrer Barutti, denominada "Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda. - ME" (fls. 5) orçamento esse que não foi concluído, uma vez que descobriram que o Sr. Anderson não tem registro neste Conselho (CREA/SP). Informando ainda que ele cursou a Faculdade Senador Flaquer, mas não concluiu (fls. 4);

Informações sobre o interessado, Sr. Anderson Ghrer Barutti constando que é sócio da empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda. – ME, e cuja atividade econômica principal é a Construção de Edifícios (fls. 05 e 06);

Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME, apresentando ao seguintes dados: - Empresa registrada no sistema CONFEA/CREA, desde 26/05/2017, exclusivamente para as atividades da engenharia civil, com a anotação como responsável técnica da Eng.ª Civil. Nathália Gazzi Loschiavo; - com o objetivo social: "a prestação de serviços de pintura, aplicação de impermeabilização em edifícios, reparação elétrica, reforma, manutenções de edifícios já existentes e comércio varejista de tintas"; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 7);

Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Sr. Anderson Ghrer Barutti, onde se verifica que não se encontra registrado neste Conselho (fls. 8);

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME (9 a 12);

Notificação nº 59511/2018, enviada ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação apresentar: 1) Carta de Defesa em relação ao denunciado por meio dos protocolos CREADOC n.º 53198/2.018 e CREADOC n.º 53250/2.018, onde informa que ele se intitula como engenheiro, fazendo orçamentos como tal; 2) Cópias de orçamentos devidamente registrados para execução de serviços em condomínios e 3) Caso se intitule desta forma, apresentar documento que comprove registro no CREA-SP., Notificação recebida em 11/04/2018 (fls. 13);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Defesas apresentadas pela empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME por meio da sua Procuradora nos autos, protocoladas em 20/04/2018, requerendo que as denúncias sejam negadas e encerradas, uma vez serem ineptas devido à ausência dos requisitos exigidos pela Resolução nº 1008/04. Acompanham as defesas, cópias das documentações: a) proposta comercial ao Condomínio Edifício Palmeiras com CAU/BR com RRT SIMPLES N.º 6706776 – Inicial Individual, sem comprovante de pagamento (fls. 14/24);

Procuração da empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME nomeando a advogada Sra. Nathalia Dammenhain Barutti para representá-la no processo (fls. 25 e 26);

Alteração Contratual registrada na JUCESP -Junta de Comercial do Estado De São Paulo (fls. 27);

Declaração do sindico do Shasta Saint Germain Residence, senhor Wueliton Rolim de Souza que não realizou nenhum trabalho ou solicitou qualquer orçamento a Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME, condomínio este que saiu a denúncia que originou o presente processo (fls. 28);

Conversa via WHATSAPP entre a advogada Sra. Nathalia Dammenhain Barutti e a Sra. Marcia Fernandes, com a Sra. Marcia solicitando orientações a advogada citada como proceder, pois usaram o seu CPF, para realizarem a denúncia anônima (fls. 28 e 30);

Documentos, tais como: -a) Troca de e-mail entre advogada Nathalia Barutti e a Sra., Marcia Fernandes, -b) Termo de Declarações registrado na Delegacia de Polícia de Plantão de Itu /São Paulo, -c) Panfletos de Propaganda da Empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME, -d) diversas propostas realizadas pela empresa, -e) RRT-Registro de Responsabilidade Técnica do CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo de serviços realizado pela empresa, -f) defesa realizada por Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda., - ME (fls. 31 e 44);

Mais documentos para dar robustez a defesa da empresa (fls. 45 e 54)

E-mail enviado em 10/04/2018 pelo agente fiscal a Sra. Marcia Fernandes informando que, para ela dar prosseguimento com a maior quantidade de provas possíveis à sua denúncia protocolada sob nº 53250, deverá enviar orçamentos feitos pela pessoa que se intitulando engenheiro, pois verificou que a empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda. – ME, está regular neste Conselho, tendo anotada como responsável técnica profissional engenheira civil (fls. 55);

Outro e-mail enviado pelo agente fiscal à denunciante, em 23/04/2018, desta vez comunicando que a denúncia efetuada contra o Sr. Anderson Gherr Barutti teve resposta, onde o mesmo alega que houve uma utilização indevida do nome e do CPF da Sra. Marcia, que será investigada por meio do presente processo, o qual será enviado à CEEC para providências cabíveis ao caso (fls. 56);

Informação do agente fiscal dirigida ao seu Gestor sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, especialmente quanto à defesa da denunciante de fls. 14/52, com sugestão de envio do processo à CEEC para providências cabíveis ao caso. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-São Bernardo do Campo para proceder conforme o sugerido (fls. 57).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerações

Considerando que a empresa Seven Condomínios – Serviços Especializados Ltda se encontra registrada neste Conselho em situação regular, tendo anotada como responsável técnica a Eng.ª Civil. Nathália Gazzi Loschiavo.

Considerando que o que dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Considerando o Art. 8º -
Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 58/59, entendo não haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea,

Entendo também que não houve conduta anti-ética verificada por motivação do art. 2° da Resolução n° 1004 / 03, Confea.

Entendo pela necessidade que o procedimento a ser adotar no referido processo:

• Encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-1900/2016** *ROGERIO DE SOUZA GOIS* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo teve origem na denuncia pela sra Miriam Teresa Pedro contra o profissional da área técnica engenheiro civil Rogério de Souza Góis – CREA 5062589384. Segundo relato da reclamante, o profissional é responsabel técnico de uma obra mista (residencial e comercial) de propriedade do Reginaldo Luiz Silveira, lote P/67, Rua São Faustino x Rua São Geraldo – Vila Santa Angelina, no município deSão Bernardo do Campo. A reclamante é proprietária de um lote de terreno vizinho ao lote em questão onde existe uma residência, seu domicilio. O terreno onde está sendo construído o imóvel de responsabilidade do interessado fica a jusante de sua residência e, quando foi demolido uma edícula que ficava na divisa entre ambos, não houve providencias adequadas na contenção do solo e houve recalque reneralizado causando trincas de diversas montas em sua residencia. Pede, a postulante, providencias neste órgão com relação ao procedimento do profissional.

II- Parecer

- Considerando que a reclamante moveu ação de Nunciação de Obra Nova – Perdas e Danos no Forum da Comarca de São Bernardo do Campo – Processo nº 10145,1-34.2015.8.26.0564;

- Considerando que, por determinação Judicial, houve convocação de perito para manifestar-se quanto aos relatos de ambas as parte no processo supra citado;

- Considerando que o perito judicial produziu Laudo Pericial cuja cópia encontram-se neste processo nas fls 42/103; onde ele relata vários vícios de construção que acarretou prejuízos à postulante.

- Considerando que aos 28 de março de 2018 já me manifesteis neste processo recomendando que se aguardando a decisão e, se assim fosse julgado justo, a sentença na esfera judicial.

- Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil na reunião Ordinária 578 resolveu acatar a recomendação deste conselheiro.

- Considerando que foi anexado ao processo a "Decisão" do MM Juiz de Direito Dr. Carlo Mazza Britto Melfi, folha 185/187, desfavorável ao denunciado.

- Considerando que também foi anexada aos autos a "Setença" exarada pelo MM Juiz de Direito Dr. Gustavo Kaedei do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, condenando o réu Reginaldo Luiz Silveira e sua esposa Maria Aparecida Assis a proceder pagamento de indenização de perdas Materiais e Morais pela obra feita de forma irregular e danosa, cujo autor do projeto e responsável técnico foi o engenheiro Civil Rogério de Souza Góis.

- Considerando o disposto naResolução 1008/04 e Resolução 1002 de 26/02/2001 Código de Ética.

III- Voto:

- Voto pelo entendimento de que, nos termos da Resolução 1008/04, há fortes indícios de Falta Ética praticada pelo profissional denunciado, caracterizados como se descreve abaixo:

I- Profissional denunciado: Engenheiro Rogério de Souza Góis, CREA 5062589384.

II – Conduta antiética praticada: Da eficácia profissional: IV – Deixou de cumprir responsavelmente e com competência os compromissos profissionais, munindo-se de técnicas inadequadas, sem assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos.

III – Tipificação na legislação: Resolução 1002 de 26/02/2002 (Código de Ètica) artigo 10, item II , "c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
189	**SF-2241/2016** *CREA/SP* **Relator** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Considerando que foi apurado no processo, que a obra sinistrada estava sob responsabilidade do Arquiteto Alexandre Bocchini, conforme RRT-CAU de fls.22 e 23;

Considerando que o único profissional ligado a este Conselho, foi contratado posteriormente ao sinistro e com atividade específica na elaboração de projeto do muro de arrimo e tendo registrado sua ART, conforme fl.20, tempestivamente;

À vista do supra informado, entendemos que no que diz respeito ao nosso Conselho, não há medidas a serem tomadas, devendo o processo ser encerrado e arquivado.

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
190	**SF-829/2012** *NILTON WAGNER LINDOSO* **Relator** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de processode apuração de irregularidades cometidas na execução de obra por ARQUITETO, processo instaurado em 2012, e de 2014 até maio de 2017 estava o processo na Gerência DAC-4.

PARECER:

Considerando ser um processo já prescrito;

Considerando ser um processo de ARQUITETO e o mesmo não fazer mais parte do conselho;

Considerando os arquitetos terem o próprio Conselho - CAU.

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-138/2016** *JOEL ROCHA FRANÇA* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo inicia-se a partir de denúncia on-line anônima contra o Eng. Civil Joel Rocha França (Rocha Engenharia), corforme a seguir: (fls. 02)

"Achei várias placas de obras com o nome de Rocha Engenharia tanto na Ilha Comprida como na Cidade de Iguape. Mais de 40 placas num percurso usual com preços por metro quadrado 1/4 do valor de tabela, sem respeito com os profissionais da localidade".

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia on-line anônima, protocolizada neste Conselho em 07/08/2015 (fls. 02).

- ART registradas pelo profissional, no período de janeiro à agosto/2015, com fotos das obras, anexados pelo agente fiscal (fls. 03/66).

- Relatório do agente fiscal sobre a diligência realizada, no município, nos dias 20 e 21 de agosto /2015 (fls. 67/68).

- Ata da reunião da CAF UGI-Registro, realizada no dia 08/09/2015, constando, às fls. 73, que foi analisado o relatório elaborado pela fiscalização, e sugerindo pela abertura do presente processo, em razão das informações apresentadas pela fiscalização, do grande número de ART's registradas pelo profissional, em um curto período de tempo, e das dúvidas geradas (fls.69/73).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do engenheiro civil, extraída do sistema em 22/01/2016, apresentando: - registro ativo, desde 03/10/2001, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Marcos dos Santos Ribeiro da Silva - EPP (empregado celetista, desde 30/09/2014); - quite com a anuidade de 2016 (fls.75/76).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, onde se verifica que o profissional teve outro processo aberto em seu nome (SF-1340/2009 - Apuração de Irregularidades), o qual se encontra arquivado, desde 09/12/2014 (fls. 77/79).

- Ofício enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificaçao, apresentar esclarecimentos sobre quais atividades técnicas desenvolvidas nas referidas ART's, registradas no período de janeiro a agosto/2015 (fls. 80). Aviso de Recebimento às fls. 81 (recebido em 11/03/2016).

- Manifestação do profissional, protocolada em 23/03/2016 (fls. 82/88), acompanhada de relatório individualizado das ART's (fls. 89/161).

- Informação do agente fiscal, sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 162).

- Despacho do Chefe da UGI-Registro pelo retorno do processo à CAF para análise e sugesttão (fls. 163).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

- Ata da CAF, da reunião realizada em 17/05/2016, com sugestão para que a fiscalização, através de diligência junto ao interessado, solicite o Quadro Técnico da empresa, devendo após, encaminhar o processo à CEEC para análise das irregularidades (fls. 164/168).

- Ofício entregue no endereço do engenheiro civil, em atendimento ao solicitado (recebido pela Sra. Fernanda Pasco França, em 21/08/2018) - (fls.170).

- Manifestação do profissional, protocolada em 24/08/2018 (fls. 171/172).

- Despacho do chefe da UGI, destacando que não foram encontrados registros no Sistema Creanet em nome das pessoas da equipe citadas na manifestação, com encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer a respeito de irregularidades (fls. 173).

PARECER:

Analisando o presente processo, considerando as defesas apresentadas pelo profissional Eng. Civil Joel Rocha França às fls 82/88 e 171/172;
Considerando que o sistema não estabelece um número máximo de projetos, obras ou serviços de RT do profissional;
Considerando que o RT apresentou relatório detalhado sobre cada obra ou serviço com as respectivas ART's com fotos de cada uma delas;
Considerando que em sua defesa o RT demonstra sua equipe de trabalho formada por estudantes de engenharia civil e técnicas em edificações;
Considerando ainda que não ficou demonstrado em nenhum momento quaisquer tipos de negligência técnica por parte do profissional, que viesse a merecer um auto de infração;

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
192	**SF-1354/2018**	*RUBENS COSTA MELO FERREIRA*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

O processo tem início na UGI – São Carlos, protocolado pelo Sr. José Rodrigues Moura em 19-04-2018, referente a contratação de profissional para prestação de serviços de projeto e construção de uma casa, conforme contrato particular entre o Sr. José Rodrigues e a empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda (Central Paulista de Construção Civil) CNPJ/MF sob n.º 72.682.404/0001-13, tendo como sócio o interessado. Apresenta ainda como documentação referente ao contrato, cópia do cartão de visita (fls. 07) com o Rubens Costa Melo Ferreira apresentando-se com Engenheiro.

As folhas 47, relatório de fiscalização de empresa, o Agente Fiscal do CREASP, em contato com o Sr. Rubens Costa Melo Ferreira declarou ter formação Técnica de Edificações, declara ainda que o Eng. Marlon Augusto Simoni (consta do cartão de visita) é contratado da empresa como funcionário.

As folhas 42, o Engenheiro Marlon Augusto Simoni, através da pesquisa da situação cadastral em 16-05-2018, o mesmo tem situação ativa e quites com CREASP.

As folhas 37, o Sr. Rubens Costa Melo Ferreira, através da pesquisa da situação cadastral em 16-05-2018, não possui registro no CREASP.

As folhas 39, apresenta Histórico Escolar do Colégio SOER (Sociedade de Ensino Regional Ltda.) do Sr. Rubens Costa Melo Ferreira, cursando no ano de 2016 Educação Profissional Técnica em Nível Médio em Edificações – não concluinte.

As folhas 40, apresenta Certificado do Instituto Universal Brasileiro, curso profissionalizante (nível médio) 340 horas de Mestre de Obras/Edificações, em nome de Rubens Costa Melo Ferreira.

As folhas 43, em consulta no sistema CREASP, referente as ART's do profissional Marlon Augusto Simoni, entre o período de 2013 a 2018, não se identifica ART referente a projeto e/ou construção da edificação do Sr. José Rodrigues Moura, sito a Rua Ambrósio dos Santos n.º 579 – Planalto Paraiso – São Carlos – SP

Em 16 de Maio de 2018, (fls. 51) através da Notificação 63053/2018, devidamente recebido pelo Sr. Rubens Costa Melo Ferreira para que providencie a indicação de profissional responsável técnico pela Empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda, no prazo de 10 dias sobe pena de autuação.

As folhas 53 de 21 de Agosto de 2018, a UGI São Carlos, realiza despacho em virtude do não atendimento a Notificação 63053/2018, para apuração das irregularidades do Engenheiro Marlon Augusto Simoni o do Sr. Rubens Costa Melo Ferreira.

Considerando o Art.º 1º da Lei 6.496/77, onde todo o contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais, estão sujeitos ao recolhimento da ART.

Considerando os Art.ºs 2º, 3º, 4º e parágrafo 1.º e Art.º 28 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, em que preceitua que a ART deve ser registrada antes do início da respectiva atividade.

Considerando o Art.º 3º da Lei 6496/77 em que a falta de ART sujeitara o profissional ou a empresa à multa.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerando o Art.º 11 em seu parágrafo 2.º da Lei 1008/2004, onde a regularização da situação NÃO exime o autuado das cominações legais.

Considerando a Lei 5194/66 de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo;
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002,

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

5. DOS DEVERES
II – Ante à profissão:
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Ante o exposto acima, em referência ao Sr. Rubens Costa Melo Ferreira, o qual se intitula Engenheiro, conforme apresentou-se ao contratante José Rodrigues Moura e cartão de visita, tendo infringido a Lei 5194/66 o mesmo deve ser indiciado conforme preceitua a Lei.

Quanto a empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda., o qual não consta registro neste Conselho, não tendo atendido a Notificação 63053/2018, deve ser autuada com o pagamento da multa correspondente.

Quanto ao profissional Eng. Marlon Augusto Simoni, entende-se que, há indícios de que o profissional tenha infringido a resolução 1002 - Código de Ética Profissional nos artigos acima, em função de exercer a função deixando de registrar ART sobre os serviços executados.

Portanto, julgo pelo encaminhamento a Comissão de ética Profissional, bem como a retorno de cópia do processo a UGI-São Carlos para os procedimentos junto aos profissionais e empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-2913/2016** *FC PROJETOS E CONSULTORIA DE FUNDAÇÕES SS LTDA*
	Relator CONCEIÇÃO APARECIDA NORONH AGONÇALVES

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do Processo SF-2063/2016 que trata de apuração de denúncia apresentada pela empresa CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., contra o Engenheiro Civil Alexandre Carbone. Às folhas 07 a 40 o Engenheiro Carbone apresenta sua defesa, instruindo-a com várias notas ficais emitidas pela empresa FINELLI E CARBONE PROJETOS E CONSULTORIA DE FUNDAÇÕES LTDA.
O mote da denúncia é de que o profissional Alexandre na condição de sócio da empresa Finelli, atendia clientes da empresa Consultrix onde mantinha vínculo societário.
Em 13.01.17 a FINELLI E CARBONE PROJETOS E CONSULTORIA DE FUNDAÇÕES LTDA. foi notificada a apresentar as ARTs referentes aos serviços registrados nas notas fiscais apresentadas. Em 26.01.17 protocolou as explicações acompanhadas das ARTs e das Notas ficais às folhas 64 a 91.
A UGI SUL encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação.

II – Legislação pertinente

II.1 - Lei nº 5.194/66:
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

II.2 Lei n° 6.496/77.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

II.3 - Resolução nº 1.008/04, do Confea:
(...)
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou

empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

II.4 - Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.
(...)
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

2- PARECER

-A empresa FINELLI & CABORNE PROJETOS E CONSULTORIA DE FUNADAÇÔES LTDA encontra-se registrada neste CREA-SP desde 25/08/2015, e de cujo rol de responsabilidades técnicas faz parte o denunciado. As folhas 54, consta o cadastro atualizado da empresa agora denominada somente F C PROJETOS E CONSULTORIA DE FUNDAÇÕES LTDA.

-O Engº Civil Alexandre Carbone-CREASP 5060650530 encontra-se regularmente registrado neste conselho desde 30/01/1997.

-Foram apuradas no Sistema informatizado CREANET as ARTs referentes as Nota Fiscais juntadas, caracterizando sua regularidade junto ao Conselho, ademais todas as ARTs foram registradas posteriormente ao seu desligamento da empresa Consultrix, não havendo, portanto, indícios que possam indicar má conduta praticadas pelo profissional.

3-VOTO

Tendo em vista que o Engº Alexandre Carbone sócio proprietário da FC PROJETOS E CONSULTORIA DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

FUNDAÇÕES SS LTDA é Engº Civil regularmente habilitado junto ao CREASP bem com a referida empresa, não encontrando nenhuma irregularidade perante ao CREASP.
voto pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-1118/2017** *DERNIVAL EDILSON PIRES* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo de autuação do Sr. Dernival Edilson Pires, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro no Conselho, executou os serviços de projeto e direção junto à obra de sua propriedade, localizada na Rua Ângelo Santin, nº 182, Jd Campo Belo – Olímpia/SP, conforme apurado em 03/05/2017".

Foi feita denúncia pelo Ministério Público do Trabalho em 20/04/2017, que em 01/12/2016, conforme notícia veiculada na internet (Fl 11) sobre acidente com pedreiro em obra, resultou em diligência à obra, pelo Procurador do Trabalho em 12/12/2016, onde constatou-se que trava de uma obra de ampliação, com a construção do 2º pavimento, sobre uma residência e estabelecimento comercial, conforme verificamos no Relatório de Diligência (Fl's 28 a 31).

Em, 16/05/2017 foi feita NOTIFICAÇÃO Nº 432240/17 (Fl 44) ao Sr. Dernival Edilson Pires à apresentar num prazo de 10 dias, ART de projeto, ART de Direção Técnica e Fixar placa indicando responsável técnico.

Em, 23/05/2017, o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Marcos Antônio Parolim de Carvalho, entrou em contato com a UGI Barretos, informando que fora contratado pelo interessado para regularizar a obra (Fl 47), que necessitava de aumento do prazo e se prontificando a fazer as ART's e fixar a placa.

Foi deferido pela UGI a prorrogação do prazo solicitado e sendo estabelecido a data de 16/06/2017 para atendimento a notificação.

Em, 19/07/2017 devido ao não atendimento à notificação 4322 40/17 , considerando-se a prorrogação do prazo para a data limite de 16/06/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 33963/2017 e multa no valor de R$ 2.154,60.

O interessado, Sr. Dernival Edilson Pires, em 02/08/2017, através de documentação protocolada (Fl's 58 a 66), solicitou que seja anulado o Auto de Infração , pois estava encontrando dificuldade junto a prefeitura para regularização, devido a mudança de Lei de Zoneamento o que demandou mais prazo e que já havia providenciado ART de nº 28027230172235020 registrada em 25/07/2017 e fixado a placa do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Marcos Antônio Parolim de Carvalho na fachada da obra.

Parecer:

Considerando que o interessado, Sr. Dernival Edilson Pires, executou serviços de projeto e direção de obra, onde estava executando a ampliação em sua residência, "sem possuir registro perante este Conselho", assim infringindo a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 – "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" , desta forma foi corretamente notificado pela fiscalização, pois os relatórios das diligências não deixam dúvidas quanto a execução da obra;

Considerando as alegações do interessado, na solicitação de prorrogação de prazo, diante das dificuldades de regularização junto a prefeitura, não estarem atreladas a regularização perante este Conselho, conforme Notificação Nº 432240/17 (Fl 44) ou seja poderia já dentro do prazo estabelecido e prorrogado, ter contratado um responsável técnico, pois para tanto não havia nenhum impedimento.

Considerando, que o interessado mesmo tendo regularizado a obra em 25/07/2017 perante esse Conselho, não o fez a tempo do prazo limite 16/06/2017.

Voto:

Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-1831/2017** *A.S. DA SILVA ESQUADRIAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 41990/2017 lavrado contra a empresa A.S. DA SILVA ESQUADRIAS por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, (não consta no auto descrição de quais atividades estariam sendo desenvolvidas pela interessada, somente informado que a mesma vem desenvolvendo atividades constantes em seu objeto social...) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. Não consta nos autos o recebimento do auto lavrado, ainda de acordo com o agente fiscal houve mudança do local da sede da empresa e em contato telefônico com sócio da empresa obteve a informação do encerramento das atividades empresariais.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
(...)
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 41990/2017 lavrado contra a empresa A.S. DA SILVA ESQUADRIAS por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades constantes em seu objeto social ..." Contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade, ademais se verifica a ausência do recebimento por parte da autuada devido a mudança do local e não ser mais localizado novo endereço.
Considerando as informações juntadas aos autos entendemos estar prejudicada qualquer ação fiscalizatória estando em lugar incerto e não sabido.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 41990/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-1152/2017** *BRINK HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 34482/2017 lavrado contra a empresa BRINK HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, (não consta no auto lavrado descrição de quais atividades estariam sendo desenvolvidas pela interessada, somente informado que a mesma vem desenvolvendo atividades?) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho "Creanet" aponta a anotação do profissional Engenheiro Civil Matheus Eduardo Dadalti como responsável técnico da empresa.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Considerando a lavratura do auto de infração nº 34482/2017 lavrado contra a empresa BRINK HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades de?" Contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade, ademais se verifica a ausência do auto lavrado devido a mudança da empresa.

Considerando ainda a situação regular da empresa neste Conselho, com a anotação do profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 34482/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
197	**SF-16/2017**	*CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO*
	Relator ELDER POITENA LEMOS	

Proposta

Histórico:

Conforme Ofício 2222/2016 – UGI Oeste, notificando em 05/08/2016 a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, sobre a Decisão CEEC/SP, nº 1181/2016, às fls. 38/39, pela obrigatoriedade de indicação de profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista ou ainda Engenheiro Ambiental legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

A interessada, manifestou-se solicitando um prazo de 30 dias para atendimento a notificação e decorrido o prazo muito além do solicitado, não houve nenhuma outra manifestação, assim foi feito em 06/01/2017 o Auto de Infração nº 290/2017 com aplicação da multa no valor de R$ 6.463,79.

Somente em 19/01/2017, a CETESB enviou Ofício nº 48/2017/P, onde faz a indicação do Engenheiro Civil Silvio Kunio Ogura, CREASP 0682602433, e ainda dá explicação, que pela razão da alteração do quadro seletivo da CETESP em dezembro de 2016, não conseguiu a tempo atender a notificação, solicitando ainda o cancelamento do AI.

Em 08/06/2017, a UGI realiza pesquisa no sistema onde verifica que até aquela data não houve a indicação do profissional como responsável técnico e também não houve o pagamento da multa, conforme verificamos a Fls 68 e 69. Ainda em nova pesquisa em 31/01/2018, mantendo-se a mesma situação.

Parecer:

Considerando que a Interessada não atendeu a notificação, apesar do ofício nº 48/2019/P, com a indicação de profissional, Engenheiro Civil Silvio Kunio Ogura, CREASP 0682602433, o fato não se concretizou, conforme demonstram as pesquisas realizadas em 08/06/2017 e em 31/01/2018.

Considerando que a interessada, CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, devidamente registrada no Crea, deve anotar profissional responsável técnico, e por esse período não o fez, assim infringindo a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966 e a Lei 6.839/89 , Art. 1º - O Registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros"

Considerando que a Fiscalização realizou devidamente as diligências, relatos e atos de notificação e autuação, conforme a Resolução Confea nº 1.008, de 19 de dezembro de 2004.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei.

Voto:

Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-752/2018** *COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

I – Breve histórico

Trata-se de processo de autuação da empresa COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, por Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que estando com seu registro nº 642993 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2009, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA.

O processo se inicia com o resumo de dados cadastrais da empresa, onde verifica-se no Objetivo social (fl. 02), que as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são: Prestação de Serviços Técnicos e assessoria no campo de Engenharia Civil, com elaboração de Prjetos e execução de obras de Engenharia Civil, construtora e pavimentação...

Em 19/01/2017, Consta notificação nº 283218007O sem data, onde a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP (fl. 08). A notificação foi entregue em 26/02/2018

Em 19/01/2017, Consta notificação nº 283218007O sem data, onde a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP (fl. 08). A notificação foi entregue em 26/02/2018

Em 19/06/2018, Consta Auto de Infração nº 66621/2018, onde a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, para efetuar o pagamento de multa, apresentar defesa, bem como requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP (fl. 21). Foi entregue em 19/06/2018

Conforme o resumo de empresa (fl. 09), a empresa COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA esteve registrada neste Conselho de 27/08/2003 a 30/06/2009 quando teve seu registro suspenso por força do § único do artigo 64 da lei nº 5.194/66.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 13).

II – Parecer:

Considerando o § único do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66;
Considerando o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA;
Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração n.º 66.621/18 (fls. 21);
Considerando o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 28) e não regularizou a situação que ensejou na lavratura do aludido Auto (fls. 30);

III – Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 66.621/18 (fls. 21) à interessada COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, que até a presente data não manifestou defesa e nem o pagamento da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-444/2018** *TERRAPLANAGEM CAJARANA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56455/2018 lavrado contra a empresa TERRAPLANAGEM CAJARANA LTDA, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (não consta descrição de atividades), ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 22/03/2018.

Regularmente notificada, a autuada não apresentou manifestação.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

1.2- Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 56455/2018 lavrado contra a empresa TERRAPLANAGEM CAJARANA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma vem desenvolvendo atividades ... sem o devido registro neste conselho, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 56455/2018 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-61/2017** *CONSTRUTORA DINO LTDA* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se do Auto de Infração (Fls 08), lavrado em 12/01/2017 contra a Construtora Dino Ltda-ME, que após Notificação 33004/2016 (Fls 06) em 10/10/2016 por não apresentar o registro da empresa junto ao CREA-SP.
A Interessada em 10/02/2017 apresentou defesa (Fls 10 a 21), informando que realizou o registro da empresa e solicita o cancelamento da multa.

Parecer:
Considerando que embora a Interessada não atendeu ao prazo dado pela Notificação 33004/2019 de 10 (dez) dias, ela protocolou seu pedido de registro em 08/02/2017 (Fls 12) e documentos apresentados em sua defesa (fls 10 a 21), anotando o Engenheiro Civil José Carlos Dino, CREA-SP 5063706644.
Considerando que não houve quaisquer comprovação pela fiscalização que a empresa neste período estava exercendo suas atividades, com obras ou serviços correlatos, ou seja, como preconiza a LEI FEDERAL 5194/66 – "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.", ou seja não houve início efetivamente de suas atividades.

Voto:
Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-1014/2017** *A A M PINTURAS MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31682/2017 lavrado contra a empresa A A M PINTURAS MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "execução de impermeabilização de obras de engenharia civil", sem possuir registro neste Regional.
Manifestação da empresa alegando não haver nenhuma prova dos fatos alegados, nem indicação de obra, endereço, em que supostamente teria havido a alegada infração, dificultando uma defesa mais específica em violação ao princípio constitucional de ampla defesa (artigo 5º, da CF/88).

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 31682/2017 lavrado contra a empresa A A M PINTURAS MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico), configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 31682/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-959/2017** *M L GESTÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 30378/2017 lavrado contra a empresa M L GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, desenvolveu atividades de montagem e desmontagem de estandes para o Carnaval de 2016, em Jundiaí, sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 05/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada protocolou defesa em 22/08/2017 na qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº 30378/2017 pois nunca executou efetivamente serviços ligados a atividades de necessária supervisão de profissionais de engenharia e esclareceu que o serviço de montagem de stands para o Município de Jundiaí foi eventual e realizado por empresa terceirizada, não cabendo a esta empresa a responsabilidade técnica. O objeto principal da empresa corresponde apenas a locação de mobiliário para eventos, além da preparação de alimentos e insumos.

Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP consigna como objeto social: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividades paisagísticas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de móveis e outras atividades.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 30378/2017 lavrado contra a empresa M L GESTÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento na forma dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Considerando que não há no presente processo elementos que comprovem as reais atividades desenvolvidas pela empresa interessada, restando dúvidas quanto à necessidade de registro dela junto a

este Conselho.

Voto

Pelo retorno do processo à UGI Centro, para a realização de diligência junto à empresa M L Gestão e Serviços Ltda – EPP, para obtenção de documentos que comprovem as reais atividades desenvolvidas pela empresa e posterior retorno à esta Câmara Especializada para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
203	**SF-872/2015**	*RODRIGUES DOS SANTOS & SANTOS DEMOLIÇÕES LTDA*
	Relator ELDER POITENA LEMOS	

Proposta

Histórico:

Trata-se de infração do Art. 59 da Lei 5.194/66, onde a interessada RODRIGUES DOS SANTOS & SANTOS DEMOLIÇÕES LTDA, vinha executando serviços técnicos sem o devido registro no Conselho. Após matéria publicada do jornal A Tribuna em 08/06/2015, sobre o acidente ocorrido durante uma demolição de um prédio anexo ao Condomínio Edifício Excelsio, sito à Av. Siqueira Campos, Boqueirão – Santos/SP, foi feita diligência em 10/06/2015 pela fiscalização no local, onde a síndica do condomínio, Sra. Neide Fernandes de Campos, apresentou documentos, como Alvará de Licença para Demolição, RRT's do Arquiteto André Luiz da Silva (Fl's 06 a 08) e cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 03/07/2013 com a interessa (Fls 11 a 16) para execução, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO "Constitui objeto do presente contrato de prestação de serviço, para o fim específico de demolição e retiradas de entulhos ..." e ainda destaque-se a CLAUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA " A CONTRATADA é responsável apenas pela demolição da estrutura, não tem qualquer responsabilidade técnica ou de engenharia referente a possível abalo na estrutura no Edifício, ou qualquer alteração de solo. Sendo de responsabilidade da CONTRATANTE, a contratação de profissional habilitado e devidamente inscrito nos órgãos competentes para elaboração dos respectivos laudo."

O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, enviou Relatório Técnico em 01/04/2015 (Fls 17 a 19), constatando diversas infrações à norma consolidada, caracterizando RISCO GRAVE EMITENTE à saúde e segurança dos trabalhadores expostos.

Verifica-se a Fl 20, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emito pela Receita Federal, onde destacamos as Atividades Econômicas:

- Cod. 43.11-8-02Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Cod. 42.13-8-00Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Cod. 43.99-1-04Serviços de operação e fornecimentos de equipamentos ...;
- Cod. 49.30-2-02Transporte rodoviário de carga, ...;
- Cod. 43.13-4-00Obras de terraplenagem;

Verifica-se a Fl 22, no Relatório de Empresa emitido pelo Crea-SP, em 15/06/2015, que a empresa interessada, não possui registro no CREA-SP.

Em 15/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração 816/2015 e multa no valor de R$ 1.788,72 (Fl's 23 e 24), encaminhado por A.R. e recebido em 23/06/2015.

A interessada, em 03/07/2015, protocolizou Defesa (Fl's 27 a 32), com as alegações:

- Não foi feita nenhuma NOTIFICAÇÃO PRÉVIA;
- Quanto a conduta do fiscal, impondo o pagamento da multa sem antes ter fiscalizado a obra e requerer esclarecimento junto a empresa e as respectivas documentações;
- Que a fiscalização não realizou, como assim a interessada descreve: " ...determina os manuais apresentado pelo CONFEA";
- Alega: "Cabe salientar que um dos ramos de atividade é a locação de maquinário, como caminhões, tratores, etc, maquinários estes locados para empresas e construtoras para os serviços de demolição, não exercendo a empresa, ora a notificada atividades de engenharia";
- Alega que toda a documentação exigida pela Prefeitura foi apresentada, inclusive ART de um profissional responsável habilitado;

Parecer:

Considerando que a boa parte da atividades econômicas da empresa (Fl 20), exigem o registro no CREA/SP e a constatação de que a empresas estava exercendo a prestação de serviço, conforme o contrato (Fl's 11 a 16) firmado com o Condomínio Edifício Excelsio, cujo o objeto do contrato era

justamente a demolição de edifício anexo, desta forma infringindo a LEI FEDERAL 5194/66 – "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando, que o Relatório Técnico (Fls 17 a 19) do Ministério do Trabalho é mais uma comprovação que a empresa estava desenvolvendo os serviços relatados de demolição, não somente com o emprego de maquinários e sim a frente de todos os serviços.
Considerando que a Fiscalização realizou devidamente as diligências, relatos e atos de notificação e autuação, conforme a Resolução Confea nº 1.008, de 19 de dezembro de 2004, e também sem a necessidade da NOTIFICAÇÃO, como alega a interessada em sua defesa, pois ato ilícito, de estar exercendo atividade de demolição sem estar devidamente registrada no CREA-SP, já estava consolidado e devidamente retratado até mesmo por matéria jornalística do jornal A Tribuna á respeito do acidente ocorrido na referida obra de demolição.
Considerando, que as alegações na defesa do interessado, ressaltam que trata-se apenas de locação de equipamentos para serviços de demolição, não se fundamentam pois a prestação de serviço de demolição, está devidamente comprovadas através do contrato em andamento com o condomínio, embargo do Ministério do Trabalho e diligência da própria fiscalização.
Considerando que o serviço de demolição, é um serviço extremamente técnico, envolvem operações com equipamentos, logísticas de transportes entre outras e ainda o montante do serviço contratado, "demolição de um edifício de 15 pavimentos", demandam que a empresa esteja devidamente regularizada perante este Conselho.

Voto:
Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-733/2018** *LILIANE CEZAR FALBO PISCINA - EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59544/18 – fl.12, lavrado contra a empresa LILIANE CEZAR FALBO PISCINA - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "Instalação de piscina" na obra sito a Av. 3 de março, nº 5365, Sorocaba – SP, de propriedade da VA II Empreendimentos Ltda., sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 20/04/2018 (fl.12), para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: Comércio de equipamentos de fazer piscinas, tais como toboagua playgraudes e prestação de serviços e montagem de componentes de lazer.(fl.05)

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 59544/18– fl.12, lavrado contra a empresa LILIANE CEZAR FALBO PISCINA - EPP por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59544/18– fl.12.

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-2053/2017** *A.L. SILVEIRA S/C LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45206/2017 lavrado contra a empresa A.L. SILVEIRA S/C LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "manutenção de instalações elétricas" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 15/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada voltadas a instalação elétrica são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 45206/2017 lavrado contra a empresa A.L. SILVEIRA S/C LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 45206/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

IX . XIX - SINISTRO

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1618/2016** *IGREJA EVANGELISTA ASSEMBLEIA DE DEUS* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de desabamento parcial com vítima fatal, ocorrido no dia 15/06/2016, na Igreja Evangélica Assembleia de Deus, estabelecida na Rua Jacarandás, 32, Bairro Eldorado, Diadema/SP.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recortes de reportagens da mídia online sobre o acidente (fls. 02/12);
- Boletim de Ocorrência (fls. 14/18);
- Ofício nº 053/2016 da Prefeitura de Diadema, datado de 01/07/2016, conforme a seguir: (fls. 25/30) "(...) tenho a informar que não houve qualquer pedido para aprovação de Movimentação de Terra, Construção ou Reforma para o imóvel sinistrado. Portanto, não há qualquer Alvará para a obra em questão. Constatada esta irregularidade, foi lavrada a Notificação nº 10886, no dia 13/06/16 (cópia anexa) para paralisar as obras até a aprovação do devido projeto. Constatado o prosseguimento das obras, foi aberto o Processo Interno nº 16.005/16, para apuração e aplicação das demais sanções decorrentes da continuação irregular da obra (movimento de terra). Em 30/06/16, foi lavrada nova Notificação nº 339/2016 (cópia anexa), na qual constam as exigências técnicas que os responsáveis devem adotar quanto ao remanescente do desmoronamento, inclusive com relação aos imóveis vizinhos também afetados. (...)";
- Certidão de Sinistro nº 139/2016, emitida em 30/06/2016 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros (fls. 34);
- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada em 17/06/2016 no local do sinistro (fls. 37);
- Laudo Pericial, expedido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 38/49);
- Informação do agente fiscal, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e parecer, considerando a documentação apresentada, às fls. 14/18, bem como com despacho do Chefe da UGI-São Bernardo do Campo para proceder conforme sugerido.

Parecer e Voto

Considerando que não foi apurado a participação de profissionais e empresas na época da reforma da Igreja Evangelista Assembleia de Deus, que se deu em 2016, data esta, em a UGI local, no mínimo deveria ter autuado a construção por ser clandestina;

Considerando ter sido apurado vítima em função do sinistro e tendo sido a possível abertura de processo na justiça, no sentido de apurar responsabilidade;

À vista do exposto, sugerimos retornar o processo a UGI de origem, para que em casos análogos, que por ventura venham a ocorrer, tomem providências no sentido de autuações cabíveis por parte deste Conselho, conforme disposto na Lei 5194/66, sob pena de prevaricação, transparecendo a ineficiência do Conselho em sua fiscalização.

Após o exposto, sugerimos o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-1067/2017** *CREA/SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de desabamento parcial de palco, no Show de Rodeio de Catanduva/SP, ocorrido em 23/04/2017.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recortes de reportagens da mídia online sobre o acidente (fls. 02/05);
- Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a empresa Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda ME (contratada), representada pelo Sr. Manoel Fernando Martins de Carvalho, e o Clube de Rodeio de Catanduva (contratante) – (fls. 06/07).
- ART's de Obra ou Serviço nº 28027230171805786, registrada em 12/04/2017 pelo Eng.Civ. Jonas Jorge– Contratante: Clube de Rodeio de Catanduva - Atividade Técnica: Coordenação/Execução/Compactação de Aterro e/ou Base (Coordenação de Compactação de Aterros do Recinto do Clube de Rodeio de Catanduva) – (fls. 08).
- Informação do Clube de Rodeio de Catanduva que não houve aterro na área do recinto, sendo as estruturas apoiadas em terreno natural devidamente consolidados (fls. 09).
- ART's em nome dos seguintes profissionais, tendo como contratante o Clube de Rodeio de Catanduva: - Eng.Civ. Fabio Alesandro Sanches Ribeiro (fls. 10), Eng.Eletr. Rafael Soler Manchini (fls. 11), Eng. Civ e Tec. Agrop. Rafael de Aguiar Colombo (12), Eng.Eletr e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz (fls. 13), Eng. Eletr. Luiz Gustavo Arroyo (fls. 14 e 15), Eng.Civ. Osvaldino Rodrigues de Amorim (fls. 16), Eng.Civ. e Seg. Trab. José Mauricio Guitti Tonzar (fls. 17).
- Laudo Pericial do Instituto de Criminalística referente ao desabamento (fls. 19/27).
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230171797923, registrada em 11/04/2017 pelo Eng.Civ. e Tec. Eletrotec. Sigmar Fernandes da Silva, como responsável pelas atividades de montagem de dois palcos metálicos do evento em questão (fls. 28).
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230171789387, registrada em 07/04/2017 pelo Eng.Civ. e Tec. Eletrotec. Sigmar Fernandes da Silva, referente a Laudo Técnico Complementar de Material tipo helanka e carpete utilizados na decoração (fls. 29).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa F.C. Locações de Palco Rio Preto Ltda – ME, constando que: - esteve registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, no período de 16/03/2007 a 01/07/2015 (motivo de término: a pedido da empresa- com comprovação).
- Contrato de Prestação de Serviços e Locação, firmado em 02/04/2017 entre a F.C. Locações de Palco Rio Preto Ltda – ME (contratada) e a Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda ME (contratante), referente a locação de palco para a realização do evento (fls.33/34).
- Informação do agente fiscal sobre o apurado e a documentação anexada, às fls. 06/07 e seguintes (fls. 35/36).
- Ofício nº Coord Op CB-114/310/17 do Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobre o acidente, encaminhando anexo, cópia do Relatório de Ocorrência nº 13GB-001/200/17 (fls. 38/53).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro dos profissionais elencados às fls. 08,10 a 17, 28 e das empresas pelas quais encontram-se anotados (fls. 55/71).
- Notificação enviada ao Eng.Civ. e Tec. Eletrotec. Sigmar Fernandes da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia do contrato firmado com o Clube de Rodeio de Catanduva para montagem de estrutura metálica (montagem de dois palcos metálicos), conforme indicado na ART nº 28027230171797923, bem como se manifestar sobre o desabamento parcial do palco

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 14/08/2019

(fls. 73) – (recebida em 19/07/2017).
- Notificação enviada à F.C. Locações de Palco Rio Preto Ltda Me para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, se manifestar sobre o desabamento parcial do palco (fls. 74) – (recebida em 31/07/2017).
- Notificação enviada ao Eng. Civ e Tec. Agrop. Rafael de Aguiar Colombo para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia do contrato firmado com o Clube de Rodeio de Catanduva, conforme indicado na ART nº 28027230171793461 de fls. 12 (fls. 75) – (recebida em 20/07/2017).
- Manifestação do Eng. Civ e Tec. Agrop. Rafael de Aguiar Colombo, protocolada em 24/07/2017 (fls. 76/77).
- Notificação enviada à Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda Me para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, informar qual foi sua participação na montagem de palco, uma vez que o contrato firmado com a empresa F.C. Locações de Palco Rio Preto Ltda, indica que seria de sua responsabilidade o fornecimento de carregadores para montagem e desmontagem do referido palco (fls. 78) – (recebida em 18/07/2017).
- Manifestação da Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda ME, protocolada em 20/07/2017 (fls. 79/80).
- Manifestação da F.C. Locações de Palco Rio Preto Ltda ME, protocolada em 08/08/2017 (fls. 81/87).
- Informação do agente fiscal sobre as manifestações enviadas em atendimento às notificações acima, ressaltando que não houve manifestação do Eng.Civ. e Tec. Eletrotec. Sigmar Fernandes da Silva (fls. 88). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-São José do Rio Preto para reiterar a notificação de fls. 73 enviada ao profissional.
- Ofício nº 413/2017-sjrp, reiterando a notificação, em atendimento ao solicitado (fls. 89). Recebido em 09/08/2017.
- Informação do agente fiscal, datada de 23/08/2017, confirmando a entrega do referido ofício (fls. 90).
- Despacho do Chefe da UGI pela abertura de processo de Ordem "SF" em nome da F.C. Locações, tendo como assunto "Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66", uma vez que a mesma se encontra com seu registro cancelado e se responsabilizou pela montagem do palco, devendo tal processo ser encaminhado à fiscalização para lavratura do auto de infração. Após, encaminhar o presente processo à CEEC para análise e deliberações (fls.90).
- Manifestação do Eng.Civ. e Tec. Eletrotec. Sigmar Fernandes da Silva, protocolada em 25/08/2017 (fls. 92/96), acompanhada de cópia do Laudo de Polícia Científica e Relatório nº 13GB-001/200/17 do Corpo de Bombeiros, Contratos Clube de Rodeio com Foco Comércio de Som, Contrato Foco Comércio de Som e F.C. Locação de Palcos (fls. 97/117).

Parecer e Voto
Considerando que todas as empresas e profissionais envolvidos no evento, estavam devidamente registrados no Conselho e suas ART's referentes aos serviços anotadas;

Considerando que a única empresa que se encontrava com seu registro cancelado, foi tomada providências quanto a autuações cabíveis por parte da UGI, conforme informações de fl.90;

Considerando as conclusões dos laudos da Polícia Técnica Científica de fl.19 a 27;

Considerando as manifestações do Corpo de Bombeiros de fl.38 a 53;

Considerando que nas manifestações da Polícia Científica e Corpo de Bombeiros, ficou caracterizado que o sinistro se deu por excesso de pessoas em local não previsto e sem autorização para tal.

À vista dos considerandos supra, este GTT entendeu que o processo deva ser encerrado, por não requerer providências deste Conselho, de medidas a serem tomadas, devendo o processo ser encerrado, até que fatos novos justifiquem seu andamento.